

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 40

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 9 de março de 2016

# Comissão anuncia indicados ao Prêmio Prefeitura Amiga da Mulher

## 10 municípios pernambucanos concorrem à premiação

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher anunciou, em reunião, ontem, os municípios indicados a concorrer ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres 2016. Parlamentares e representantes da Secretaria Estadual da Mulher apontaram dez gestões que se destacaram na promoção de políticas voltadas ao segmento. A escolha das quatro vencedoras será feita na próxima sexta (11), por um colegiado formado para esse fim.

Neste ano, concorrem ao prêmio: São Bento do Una, Bezerros e Bonito, no

Agreste; Paulista, Camaragibe e São Lourenço da Mata, na Região Metropolitana; Afogados da Ingazeira, Tabira e Cabrobó, no Sertão; e Vitória de Santo Antão, na Zona da Mata. Segundo a presidente da Comissão, deputada Simone Santana (PSB), a escolha dos vencedores será baseada nos seguintes critérios: número de mulheres nos espaços de poder da gestão, promoção de atividades inovadoras em prol da causa, trabalho de enfrentamento à violência contra a mulher e ações específicas para esse público nas áreas de saúde e

educação. “O prêmio reforça o valor dessa prática para todas as outras prefeituras do Estado”, salientou a parlamentar. A governista informou que a Reunião Solene de entrega dos certificados aos municípios vencedores será no próximo dia 30 de março.

Antes, no dia 16, a Alepe realizará o evento “Mulher e Poesia”, cuja programação inclui palestra da escritora Turmalina Teles, apresentações musicais, declamação de poesias e homenagens a mulheres de destaque em Pernambuco. Já no dia 22, o colegiado apresentará, em evento no Conse-



JOÃO BITA

SOLENE - A entrega dos certificados aos quatro vencedores acontece no dia 30 de março

lho Estadual da Mulher, o projeto “Comissão Itineran-

te”, que tem a proposta de levar o debate em torno da

questão feminina aos municípios pernambucanos.

## Dia Internacional da Mulher

## Deputadas fazem reflexão sobre a data

No Dia Internacional da Mulher, comemorado, ontem, as deputadas Raquel Lyra (PSB) e Simone Santana (PSB) discursaram, durante a Reunião Plenária, sobre a luta pela igualdade de gênero. As parlamentares parabenizaram as mulheres pela data, mas ressaltaram as disparidades presentes em diversas questões.

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Simone Santana anunciou o lançamento da Comissão Itinerante da Mulher. “Vamos promover audiências públicas em vários municípios. O lançamento

será no próximo dia 22, no auditório do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, às 8h30”, avisou. Simone também destacou a aprovação, nessa segunda (7), em Primeira Discussão, do Projeto de Lei nº 508/2015, de sua autoria, que declara a utilidade pública do Instituto Papai. “O instituto atua pelo fim da violência contra a mulher e pela responsabilidade paterna”, frisou.

Já a deputada Raquel Lyra alertou que, apesar dos avanços, a condição da mulher ainda é de inferioridade, submissão, exclusão e

violência”. Para a parlamentar, essa realidade “precisa ser tratada por todos, desde a educação dos filhos até chegar aos demais espaços sociais”. Raquel considerou que “não se deve falar do feminismo de uma forma pejorativa, afinal ele é apenas a ideia de que mulheres e homens merecem direitos equivalentes”. Ela destacou como exemplo projeto de sua autoria destinando recursos para o fortalecimento da autonomia de costureiras da zona rural de Caruaru.

Outras manifestações - Em aparte, Zé Maurício

(PP) parabenizou as mulheres “por terem a sublime missão, dada por Deus, de gerar a vida”. O progressista ainda destacou o Projeto de Lei nº 700/2016, de sua autoria, que assegura a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais para crianças e adolescentes cujas mães são vítimas de violência doméstica.

Já Edilson Silva (PSOL) pediu que as deputadas do PSB refletissem sobre a política do Governo do Estado com relação às professoras de Escolas de Referência que engravidam. “Essas professoras perdem



ROBERTO SOARES

TEMA - Luta pela igualdade de gênero ganhou destaque

a gratificação por localização, sendo penalizadas por ficarem grávidas”, alertou.

Também parabenizaram as mulheres o primeiro-secretário Diogo Moraes (PSB), Julio Cavalcanti (PTB), Miguel Coelho (PSB), Eduíno Brito (PHS), Sílvio Costa Filho (PTB), Botafogo (PDT) e Waldemar Borges (PSB).

CERTIFICADO DIGITALMENTE

# Alepe poderá contribuir para a formação política das mulheres

Medida está prevista em projeto aprovado na Comissão de Justiça

O fortalecimento dos organismos de políticas para as mulheres e a contribuição para a formação sociopolítica de lideranças femininas podem ganhar espaço na Assembleia Legislativa. Por decisão unânime dos parlamentares, a Comissão de Justiça concedeu, ontem, parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 415/2015. De autoria da deputada Simone Santana (PSB), a proposta, que visa instituir a ação formativa “Mulheres na Tribuna – Adalgisa Cavalcanti”, foi apreciada na mesma data em que é celebrado o Dia Internacional da Mulher.

“O nome não poderia ser mais adequado, porque Adalgisa deixou um legado de luta no Parlamento. É importante que recuperemos essa memória”, declarou a deputada Teresa Leitão (PT), relatora do projeto no colegiado. Primeira mulher a conquistar um mandato eletivo em Pernambuco, a líder comunista Adalgisa Cavalcanti assumiu o cargo de deputada na Casa Joaquim Nabuco em 1947, tendo o mandato cassado no ano seguinte, em decorrência da suspensão do registro do Partido Comunista Brasileiro (PCB).

Ao ser incluída no Regimento Interno da Casa, a ação contemplará as lideranças femininas participantes de cursos e demais formações sociopolíticas oferecidas por organismos muni-



PROPOSTA - Lideranças femininas poderão visitar comissões da Casa e participar de palestras

cipais de políticas públicas para as mulheres. O objetivo da proposta é abrir a Assembleia Legislativa para que mulheres realizem visitas às comissões parlamentares e participem de palestras e audiências públicas, além de quaisquer outras atividades promovidas pela Casa.

“A oportunidade de conhecer o Parlamento vai contribuir para aumentar a participação da mulher na política”, avaliou Simone Santana. A preocupação de ver mais mulheres envolvidas com o tema está exposta na justificativa do projeto, ao pontuar que “na atual legislatura da Assem-

bleia Legislativa existem cinco deputadas estaduais de um total de 49 parlamentares e, na Câmara Federal são 51 entre os 513 representantes. Já no Senado Federal, são 13 senadoras, das 81 cadeiras”.

“Aproveito para parabenizar as mulheres pelo seu dia, lembrando que a data deve inspirar homens e mulheres a lutarem pela igualdade de gênero”, destacou Simone, que além de integrar a Comissão de Justiça, preside a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Todos os municípios estão contemplados na ação formativa. A escolha das participantes caberá aos depu-

tados, que poderão indicar, no máximo, uma liderança feminina de cada cidade, limitando-se a, no máximo, três regiões de desenvolvimento. Essas indicações serão renovadas no início de cada legislatura. Antes de ser votado no Plenário, o projeto ainda será avaliado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Também nesta terça, o colegiado concedeu parecer favorável a outras seis proposições. Entre elas, o PL nº 661/2016, de autoria do deputado Beto Accioly (PSL), que visa instituir prioridade aos idosos no atendimento na rede pública Estadual de Saúde.

## Trânsito

### Queda no número de indenizações do Seguro DPVAT ganha destaque

A diminuição de 15% no número de indenizações pagas pelo Seguro DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), entre 2014 e 2015, foi destacada por Eduíno Brito (PHS), no Pequeno Expediente de ontem. O volume total caiu de 763.365 para 652.349 indenizações, segundo a Seguradora Líder, responsável pelo seguro obrigatório de todos os veículos automotores do País.

Com relação a Pernambuco, houve uma redução de 17,9% nas indenizações por morte, totalizando 1.788 indenizações no ano passado. No caso dos ressarcimentos por invalidez permanente, o Estado teve a maior diminuição do Nordeste, baixando de 41.104 indenizações para 30.831 - uma queda de 25%. “Ainda assim, são 149 indenizações por morte a cada mês. Precisamos reduzir os acidentes de trânsito, pois eles geram o caos na Saúde Pública”, avaliou Eduíno.



BRITO - “É preciso reduzir mais”

O deputado, que é coordenador da Frente Parlamen-

tar do Trânsito e Transportes, na Alepe, ressaltou ainda a arrecadação total do DPVAT, que chegou a R\$ 8,65 bilhões. Por lei, 45% desse valor é direcionado para o Sistema Único de Saúde (SUS) e 5% para o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). “Pretendo fazer um pedido de informações ao Denatran para saber o destino desses 5% vindos do DPVAT, que significam um repasse de R\$ 432 milhões para o órgão”, afirmou o parlamentar do PHS.

## PLENÁRIO

### Atraso do auxílio-moradia

O descumprimento da Lei nº 15.666/2015, promulgada em dezembro do ano passado, tem sido motivo de preocupação do deputado Júlio Cavalcanti (PTB). Ontem, o opositor cobrou o pagamento de auxílio-moradia para 200 famílias do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto de Arcoverde, no Sertão, previsto na norma de autoria do Poder Executivo. Segundo ele, o benefício, no valor de R\$ 200, deveria estar sendo repassado desde janeiro. “Foi feita uma seleção pela Secretaria Estadual de Habitação, depois o cadastramento dessas famílias e a abertura de contas bancárias. Mas, até agora, o dinheiro não chegou porque será intermediado pela Prefeitura de Arcoverde. Fica claro o viés político dado à situação, numa tentativa notória de beneficiar uma prefeitura aliada do Governo.”



### Apoio para a Campus Party Recife

O deputado Edilson Silva (PSOL) fez, ontem, um apelo para que o governador Paulo Câmara e o prefeito do Recife, Geraldo Julio, garantam a realização, este ano, da feira tecnológica Campus Party. Ele destacou que após quatro edições na capital pernambucana, os organizadores vêm encontrando dificuldade para obter o apoio institucional. Segundo o solista, o custo total do evento é de R\$ 2,25 milhões e a expectativa dos organizadores é que os gestores destinem R\$ 1,5 milhão (R\$ 750 mil cada). Silva frisou ainda que o tema escolhido para a Campus Party, este ano, é a aplicação da ciência e tecnologia no combate a emergências epidemiológicas. “Essa iniciativa pode envolver quatro mil jovens na construção de alternativas tecnológicas para o combate à dengue, zika e chikungunya.”



### Comemoração da Data Magna

A cerimônia realizada pelo Poder Executivo, na última segunda (7), em comemoração à Data Magna de Pernambuco ganhou destaque, ontem, no discurso do deputado Tony Gel (PMDB). O parlamentar lembrou que a celebração foi instituída por iniciativa da Alepe, com a aprovação da Lei nº 13.386/2007, de autoria da ex-deputada Terezinha Nunes. “A data faz referência à Revolução de 1817, quando alguns mártires pernambucanos derramaram seu sangue para que pudéssemos antecipar o movimento republicano, confirmado cinco anos depois”, explicou. Tony Gel anunciou que compõe uma comissão instituída para organizar as comemorações do bicentenário da revolução, a ser comemorado no próximo ano.



### Filiação de vereadores ao PSD

Líder do PSD na Assembleia Legislativa, Rodrigo Novaes registrou, ontem, o ingresso dos vereadores do Recife Gilberto Alves (PTN) e Erivaldo da Silva (PTC) na legenda da qual é representante na Alepe. De acordo com o parlamentar, o ato de filiação será realizado à noite, em um hotel de Boa Viagem, com a presença do prefeito Geraldo Julio (PSB). “Depois de comemorar a vinda de dois grandes deputados, Romário Dias (PTB) e Álvaro Porto (ex-PTB), o PSD continua no seu destino de crescimento. Faremos um grande evento para comemorar a chegada desses dois nomes. Que sejam bem-vindos e colaborem com nosso trabalho para fortalecer o PSD no Estado”, discursou Novaes. Com as filiações de Dias (ainda não comunicada oficialmente) e Porto, a bancada do partido passará a ter quatro deputados na Alepe.



# Oposição faz questionamentos sobre a Arena e Governo promete debate

## Rescisão do contrato entre as partes motivou a discussão

**D**iscussões sobre a rescisão do contrato do Governo do Estado com o consórcio que gere a Arena Pernambuco voltaram, ontem, ao Plenário da Assembleia Legislativa. O líder da Bancada de Oposição, deputado Sílvio Costa Filho (PTB), lançou o tema no Grande Expediente cobrando urgência na realização de um debate na Casa e apresentando novas críticas, no que recebeu respostas de parlamentares governistas.

O petebista sugeriu que o Grande Expediente Especial do próximo dia 17, que tratará das obras de mobilidade urbana da Região Metropolitana do Recife, desse lugar a uma audiência pública sobre a Parceria Público-Privada (PPP) da Arena Pernambuco. Ele antecipou algumas indagações com relação à nota emitida pelo Governo do Estado na última sexta (4). “Em nenhum momento, o Governo trata da Cidade da Copa, nem da modelagem jurídica que vai se dar ao processo. Sobre a situação das obras de mobilidade urbana, não há grupo nacional ou internacional que tenha interesse em assumir o estádio com aquela situação de acesso”, pontuou.

Costa Filho ainda mencionou a discordância em torno do aditivo à obra - a Ode-



ROBERTO SOARES

**DIVERGÊNCIAS - Oposição sugeriu antecipação da audiência**

brecht pede R\$ 264 milhões pela aceleração do lançamento do estádio, enquanto o Governo reconhece R\$ 30 milhões - e indicou risco para outras PPPs do Estado que têm a construtora como parceira. “Não podemos ficar com uma nota seca do Governo, precisamos ouvir partes nesse processo: o vice-governador Raul Henry, o procurador-geral do Estado, Antônio César Caúla, representantes da Odebrecht, o prefeito Geraldo Júlio e o Tribunal de Contas do Estado”, citou. O parlamentar também negou que teria feito parte do Comitê Gestor da PPP da Arena na ocasião.

Na sequência, o líder do Governo, deputado Waldemar Borges (PSB), usou a tribuna para garantir que as

discussões ocorrerão quando as análises do Poder Executivo forem concluídas. “Seria açodado cravar essa data. Decisões desse porte acarretam consequências jurídicas muito sérias e detalhadas”, ponderou. Discordâncias em torno dos responsáveis pela obra à época também vieram à tona. “Se algum deputado quiser trazer o prefeito Geraldo Julio para o debate, não vai ter sucesso, porque o coordenador do comitê gestor era o então secretário da Copa, Ricardo Leitão”, disse.

O socialista destacou a média de variação entre os custos previstos e os, de fato, realizados nas arenas brasileiras, que seria de 42% - superior ao da Arena Pernambuco, em que a diferença teria

sido de 0,6% - e enumerou o que chamou de “decisões corajosas” tomadas pelo Estado. “Fez a Arena, uma vontade quase unânime da população. A construtora quis cobrar adicional, mas o Governo não pagou. Como a empresa não construiu a Cidade da Copa, a doação do terreno, aprovada aqui, não foi concretizada. Quando viu frustrada a expectativa de faturamento, também não pagou. E agora propõe a rescisão de um contrato pensado em um contexto econômico diferente do atual”, elencou.

O pronunciamento recebeu apartes dos deputados Pastor Cleiton Collins (PP), Ângelo Ferreira (PSB) e Rodrigo Novaes (PSD), que defenderam a postura do Governo do Estado, além de intervenção do próprio Costa Filho, que mostrou disposição em aguardar o tempo necessário para a realização do debate. “Vamos propor, na Comissão de Administração, um convite ao procurador-geral do Estado, para que possa explicar todo o processo de distrato com a Arena Pernambuco”, anunciou Ferreira, que preside esse colegiado. Collins elogiou a postura da gestão estadual e Novaes acusou “vontade de antecipar eleições” por parte de parlamentares oposicionistas.

## Pacto pela Vida

# Miguel Coelho defende esforço conjunto para reestruturar programa

Em discurso no Pequeno Expediente de ontem, o deputado Miguel Coelho (PSB) repercutiu o balanço do Programa Pacto pela Vida no ano de 2015. Segundo o documento, Pernambuco registrou, no ano passado, 13,3% mais assassinatos do que os verificados em 2014, com destaque para Petrolina, no Sertão, onde o aumento foi de 57,5%. De acordo com o governista, a Assembleia e o Executivo devem trabalhar juntos para superar os resultados negativos do programa de segurança.

“Em vez de gastarmos nosso tempo criticando o Pacto pela Vida e buscando culpados, devemos trazer o debate para dentro da Casa e propor melhorias ao programa”, sugeriu. Para Coelho, a ação foi bem sucedida nos primeiros sete anos de sua execução e, agora, é o momento de o programa ser “restabelecido”. “Deixo o apelo para que o interesse em reestruturar o pacto seja conjunto, pois quem ganha com sua melhoria é o Estado de Pernambuco”, pontuou, alegando que, em 2015, “houve muita crítica e pouca sugestão”.

O deputado Edilson Silva (PSOL) rebateu a afirmação. “A Comissão de Cidadania trouxe à Casa vários especialistas, entre eles o sociólogo José Luiz Rattón, idealizador do programa. No entanto, não houve interesse do Governo em incorporar nossas sugestões”, apontou.



ROBERTO SOARES

**BALANÇO - Parlamentar se baseou nos resultados de 2015**

## Homenagem

# Advogados previdenciários são lembrados pela Assembleia

Em comemoração ao Dia do Advogado Previdenciário, celebrado no Estado no dia 10 de março, a Assembleia Legislativa promoveu, ontem, Reunião Solene para homenagear os profissionais que se dedicam a esse importante ramo do direito público. O evento foi solicitado pelo deputado Antônio Moraes (PSDB), autor da Lei nº 15.641/15, que instituiu a data comemorativa em Pernambuco. “Essa não é uma norma criada para gerar uma comemoração a mais. É uma forma de reconhecer e firmar a im-



GIOVANNI COSTA

**CELEBRAÇÃO - Iniciativa partiu do deputado Antônio Moraes**

portância desses profissionais no sistema judiciário

brasileiro”, justificou Moraes.

Presidindo a sessão, o deputado Zé Maurício (PP) destacou a função social desenvolvida pelos advogados previdenciários. “Eles ajudam a garantir os benefícios previstos em lei às pessoas em situação de necessidades, como doenças, acidentes de trabalho e invalidez”, afirmou. “A data em nossa homenagem e essa Reunião Solene são resultados da nossa luta diária como agentes de transformação social”, concluiu Ney Araújo, presidente do Instituto dos Advogados Previdenciários de Pernambuco.

## Ordem do Dia

# Condenados por corrupção ficam proibidos de receber homenagens do Estado

Pessoas condenadas por corrupção e crimes contra os direitos humanos serão proibidas de receber homenagens concedidas pela Administração Pública em Pernambuco. A determinação consta do Substitutivo nº 01/2016 ao Projeto de Lei nº 613/2015, aprovado, ontem, pela Assembleia, em Primeira Discussão. A medida provoca ainda uma alteração na Lei nº 15.124/2013, que regulamenta a denominação de bens públicos estaduais, incluindo o veto também nesse caso.

“Esse é um clamor da sociedade, que não aceita mais

esse tipo homenagem. As manifestações de rua deixaram isso claro”, justificou o autor da proposição original, deputado Beto Accioly (PSL). A norma se aplica aos casos em que a condenação tenha transitado em julgado (não cabendo mais recurso) ou tenha sido proferida por órgão judicial colegiado. A proibição se estende, ainda, a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, violação dos direitos humanos e maus tratos aos animais.

## Leis

## LEI Nº 15.719, DE 8 DE MARÇO DE 2016.

Altera a Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015, que determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados deverão dispor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas unidades habitacionais - UH para a utilização por pessoas com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida. (NR)

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput que possuam menos de 20 (vinte) unidades habitacionais deverão dispor de, no mínimo, 01 (um) de seus leitos com as adaptações necessárias para a hospedagem desse público específico. (NR)

§ 2º As adaptações previstas no § 1º deverão permitir o máximo de mobilidade ao usuário, em especial no espaço reservado ao sanitário, e observar as exigências fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (NR)

§ 3º Os estabelecimentos construídos antes da vigência desta Lei deverão, em caso de reforma, ampliação e modernização física, implantar as modificações contidas em tela. (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei 15.553, de 15 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, as sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de março do ano de 2016, 200º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE  
AUTORIA DO DEPUTADO LUCAS RAMOS – PSB

## LEI Nº 15.720, DE 8 DE MARÇO DE 2016.

Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Micro e Pequena Empresa, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Micro e Pequena Empresa, a ser realizado, anualmente, no dia 5 de outubro, que é a data da instituição do Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

Art. 2º O Dia Estadual da Micro e Pequena Empresa será dedicado também ao “Movimento Compre do Pequeno Negócio”, idealizado pelo SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Augusto César; 2º Vice-Presidente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Romário Dias; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Suplente, Deputado André Ferreira; 2º Suplente, Deputado Rogério Leão; 3º Suplente, Deputado Beto Accioly; 4º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Roberta Santana do Amaral; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Arthur Steiner de Moura (em exercício); **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Cláudia Lucena; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditores** - Fellipe Marques, Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Giovanni Costa (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 3º O Dia Estadual da Micro e Pequena Empresa não será considerado feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de março do ano de 2016, 200º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE  
AUTORIA DO DEPUTADO MIGUEL COELHO - PSB

## LEI Nº 15.721, DE 8 DE MARÇO DE 2016.

Confere ao Município de Xexéu, o Título de Capital das Aves.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Xexéu, o Título de Capital das Aves.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de março do ano de 2016, 200º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE A  
UTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

## LEI Nº 15.722, DE 8 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo de Pernambuco, pelos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviço de autoatendimento, de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias;

VIII - edifícios comerciais, ocupados por órgãos do Poder Público estadual ou que prestem serviços públicos; e,

IX - veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados no art. 1º desta Lei deverão afixar placas informativas com os seguintes dizeres:

VIOLENCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE DISCANDO 180 (DISQUE-DENÚNCIA DE VIOLENCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER) E/OU 0800.281.8187 (OUVIDORIA DA MULHER DA SECRETARIA DA MULHER DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO).

Parágrafo único. As placas de que tratam o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais de ampla visibilidade e confeccionadas no formato A3 (29,7 cm de largura x 42 cm de altura), com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito da autoridade fiscalizadora competente; e,

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de março do ano de 2016, 200º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE  
AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

## Atos

### ATO Nº. 693/16

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 043/2016, do Deputado Eduíno Brito, **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº. 689/16, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 04 de março do corrente ano, referente à exoneração da servidora JULIANA BRAGA DE FRANÇA e a nomeação de NÁGILA DURVALINA MACEDO ASSIS.

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2016.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

### ATO Nº 694/16

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 0020/2016, do Deputado **Beto Accioly**, **RESOLVE:** exonerar e nomear o servidor do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
JOSÉ LÚCIO SALES LOPES DE OLIVEIRA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	Assessor Especial/PL-ASC	45,6%

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2016.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

## Ordem do Dia

Décima Oitava Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 09 de março de 2016, às 14:30 horas.

### Ordem do Dia

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2052/2016**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 162/2015, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti que estabelece política de cotas por gênero nos Conselhos Tutelares situados no Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2053/2016**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 488/2015, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães que confere ao Município de Joaquim Nabuco, o Título de Capital da Cana-de-Açúcar.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2054/2016**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 497/2015, de autoria do Deputado Zé Maurício que confere ao Município de Orobó o Título de Capital da Renda Frivolité.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2055/2016**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 500/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral que proíbe a queima de fogos de artifício e assemelhados nos ambientes que especifica e dá outras providências.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2056/2016**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 522/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes que institui o Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Drogas nas Unidades Prisionais.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2057/2016**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 562/2015, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2058/2016**

**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 663/2016, de autoria do Poder Executivo que inclui Ação no Plano Plurianual 2016/2019 e abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Gabinete do Vice-Governador.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 389/2015**

**Autor: Deputado Joaquim Lira**

Dispõe sobre a afixação de cartazes, informando o teor do aviso de que trata o art. 19-J da Lei Federal Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular.**

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do artigo 118, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados titulares: ADALTO SANTOS (PSB), AUGUSTO CÉSAR (PTB), BISPO OSSÉSIO SILVA (PRB), EDUÍNO BRITO (PHS), LULA CABRAL (PSB), ROGÉRIO LEÃO (PR), e os Deputados suplentes: ALUÍSIO LESSA (PSB), EDILSON SILVA (PSOL), MARCANTÔNIO DOURADO (PSB), PROFESSOR LUPÉRCIO (SD), RODRIGO NOVAES (PSD), TERESA LEITÃO (PT) e ZÉ MAURÍCIO (PP), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária a ser realizada às 11 (onze) horas, do dia 9 (nove) de março de 2016, no Plenarinho II, - Anexo VI, localizado na Rua da União, nº 356 – Recife / PE

### DISTRIBUIÇÃO

#### I) -PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

01)- Projeto de Lei Ordinária nº 690/2016, de autoria do Deputado Ângelo Ferreira (EMENTA: Estimula a criação do Programa Nutricional em escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco, com intuito de prevenir a obesidade infantil);  
02)- Projeto de Lei Ordinária nº 691/2016, de autoria do Deputado José Humberto Costa (EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em ônibus, lotações e composições do Metrô serem preferenciais);  
03)- Projeto de Lei Ordinária nº 695/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (EMENTA:Denomina de Terminal Rodoviário Zizina Andrada Araújo, o Terminal Rodoviário Estadual localizado no Município de Serra Talhada );  
04)- Projeto de Lei Ordinária nº 698/2016, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (EMENTA: Determina a manutenção e higienização do sistema de ar condicionado em veículos de transporte público e dá outras providências);  
05)- Projeto de Lei Ordinária nº 699/2016, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Declara de Utilidade Pública o Instituto Social das Medianeiras da Paz (ISMEP));  
06)- Projeto de Lei Ordinária nº 701/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (EMENTA: Determina a instalação de brinquedoteca em estabelecimentos assistenciais de saúde que prestem atendimento de natureza pediátrica em regime de internação e dá outras providências);  
07)- Projeto de Lei Ordinária nº 702/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (EMENTA: Determina que brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-juvenil apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências);  
08)- Projeto de Lei Ordinária nº 703/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual do Meio Ambiente);  
09)- Projeto de Lei Ordinária nº 705/2016, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (EMENTA: Institui o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho).  
10)- Projeto de Lei Ordinária nº 706/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS).  
Regime de urgência

### DISCUSSÃO

#### I) - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

01) Projeto de Lei Ordinária nº 621/2015, de autoria do Deputado Edison Silva (EMENTA: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco );  
RELATOR: DEPUTADO BISPO OSSÉSIO SILVA  
02)- Projeto de Lei Ordinária nº 657/2016, de autoria do Deputado Henrique Queiroz EMENTA: Confere ao Município de Chã de Alegria o Título de Terra do Banho de Cheiro. );  
RELATOR: DEPUTADO EDUÍNO BRITO  
03)- Projeto de Lei Ordinária nº 659/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos diabéticos, e com intolerância a lactose);  
RELATOR: DEPUTADO ADALTO SANTOS  
04)- Projeto de Lei Ordinária nº 673/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica);  
RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO  
05)- Projeto de Lei Ordinária nº 674/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica);  
RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO

#### II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

01)- Substitutivo nº 01/2016, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e População Popular (EMENTA: Determina a obrigatoriedade de instalação de grades ou redes de proteção nas janelas, sacadas, mezaninos e varandas nas escolas privadas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências - ao Projeto de Lei Ordinária nº 516/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly);  
RELATOR: DEPUTADO ADALTO SANTOS  
02)- Substitutivo nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Define a vaquejada com prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências – aos Projetos de Lei Ordinária nºs 575/2015 e 577/2015, de autoria respectivamente, dos Deputados: Miguel Coelho e Henrique Queiroz  
RELATOR: DEPUTADO EDUÍNO BRITO  
03)- Substitutivo nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências - ao Projeto de Lei Ordinária nº 5872015, de autoria do Deputado Beto Accioly );  
RELATOR: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO

RECIFE, 9 DE março DE 2016.

DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA  
PRESIDENTE

## COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados JOÃO EUDES (PRP), ODACY AMORIM (PT), PRISCILA KRAUSE (DEM) e SOCORRO PIMENTEL (PSL), membros titulares, e os suplentes, Deputados ÁLVARO PORTO (PSD), ÂNGELO FERREIRA (PSB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PSDB), EVERALDO CABRAL (PP) e JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 10:30h (dez horas e trinta minutos), no dia 9 de março de 2016, no Plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

### DISTRIBUIÇÃO:

#### I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 706/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.);  
- REGIME DE URGÊNCIA  
b) Projeto de Lei Ordinária nº 709/2016, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição de lecionamento de qualquer temática relacionada a ideologia de gênero no âmbito educacional do Estado de Pernambuco e traz outras considerações.);

### DISCUSSÃO:

#### I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM).  
Em conjunto com a Emenda Modificativa nº 01/2015, de autoria dos Deputados Ângelo Ferreira e Rogério Leão (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2015).  
RELATOR: Deputado João Eudes.  
b) Projeto de Lei Ordinária nº 673/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica).  
RELATOR: Deputado Ângelo Ferreira.  
c) Projeto de Lei Ordinária nº 674/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica).  
RELATOR: Deputado Everaldo Cabral.

RECIFE, 8 DE março DE 2016.

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO  
Presidente

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2015**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 470/2015**  
**Autor: Deputado Tony Gel**

Declara de utilidade pública a Sociedade de Assistência aos Mendigos de Caruaru.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2015**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2015**  
**Autor: Deputado Lula Cabral**

Altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/10/2015**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 515/2015**  
**Autor: Deputado José Humberto Cavalcanti**

Confere ao Município de Limoeiro o Título de “Princesa do Capibaribe”.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 28/10/2015**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 523/2015**  
**Autor: Deputado Henrique Queiroz**

Institui, a manifestação cultural Banho de Cheiro do Município de Chã de Alegria, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/11/2015**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 546/2015**  
**Autor: Deputado José Humberto Cavalcanti**

Confere ao Município de Buenos Aires o Título de “Cidade das Cores”.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2015**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 627/2015**  
**Autor: Poder Executivo**

Institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.**

**Parecer Contrário da 11ª Comissão.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2015**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 464/2015**  
**Autor: Deputado Zé Maurício**

Dispõe sobre uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco nas condições que especifica.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2015**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 551/2015**  
**Autor: Deputado José Humberto Cavalcanti**

Confere ao Município de Salgadinho o Título de Terra das Piscinas de Águas Termais.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2015**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 589/2015**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor: Deputado Zé Maurício**

Inclui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o “Dia Estadual de Conscientização Sobre o Diabetes” e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2015**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 597/2015**  
**Autor: Deputado Dr. Valdi**

Confere ao Município de Vertente do Lério o Título de Terra do Calcário.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2015**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 602/2015**

## Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor: Deputado Ricardo Costa**

Inclui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o “Dia do Assessor Parlamentar” e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/12/2015**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 612/2015**  
**Autor: Deputado Beto Accioly**

Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual da Imigração.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2015**

**Discussão Única da Indicação nº 3539/2016**  
**Autor: Dep. Professor Lupércio**

Apelo ao Prefeito de Olinda, ao Secretário da Secretaria de Transportes e ao Secretário de Serviços Públicos de Olinda no sentido de viabilizarem a sinalização da praça são Cristóvão, pintura de meio fio, colocação de tartarugas na faixa, e placas de sinalização; que fica situada na Avenida Colibri na III Etapa no Bairro de Rio Doce Município de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2016**  
**REPUBLICADO EM 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3550/2016**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Apelo ao Diretor de Engenharia da Globo Nordeste no sentido de reestabelecer a transmissão da Globo Nordeste no município de São Vicente Férrer.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3551/2016**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Apelo ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizar a conclusão das obras de construção da Unidade de ***Pronto Atendimento Especialidades - UPAE Cícero Dias*** no município de Escada.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3552/2016**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Apelo ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado no sentido de viabilizar a distribuição de sementes de milho, feijão e sorgo no município de Gameleira.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3553/2016**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Apelo ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado no sentido de viabilizar a distribuição de sementes de milho, feijão e sorgo no município de Belo Jardim.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3554/2016**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Apelo ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado no sentido de viabilizar a distribuição de sementes de milho, feijão e sorgo no município de Araçoiaba.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3555/2016**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Apelo ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado no sentido de viabilizar a distribuição de sementes de milho, feijão e sorgo no município de Nazaré da Mata.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3556/2016**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Apelo ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado no sentido de viabilizar a distribuição de sementes de milho, feijão e sorgo no município de Paranatama.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3557/2016**  
**Autor: Dep. Rogério Leão**

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando a compra de uma bomba d’água, com a mesma capacidade existente nas Barragens de Cajueiro e Ihumas de Garanhuns, devido a existente está causando transtornos a população das Cidades de Garanhuns, São João e, principalmente Angelim.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3558/2016**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Quipapá, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia

Militar no sentido de viabilizarem reforço policial para o Município de Quipapá, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3559/2016**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Panelas, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de viabilizarem reforço policial para o Município de Panelas, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3560/2016**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Agrestina, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de viabilizar reforço policial para o Município de Agrestina, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3561/2016**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Jurema, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de viabilizar reforço policial para o Município do Jurema, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3562/2016**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Afogados da Ingazeira, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário Municipal de Saúde no sentido de implementarem o ***Programa de Controle do Câncer de Mama***, no Município de Afogados da Ingazeira, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida das mulheres daquela localidade.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3562/2016**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Araçoiaba, ao Secretário Estadual de Saúde, ao Secretário Estadual de Educação e à Secretária Municipal de Educação no sentido de incentivar a realização do concurso ***Nossa Escola Contra o Aedes***, nas escolas do Município de Araçoiaba com o objetivo único de despertar a atenção e o interesse da população daquela localidade quanto às medidas preventivas à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3564/2016**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito do Recife, ao Secretário Municipal de Educação, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário Estadual de Educação no sentido de incentivar a realização do concurso ***Nossa Escola Contra o Aedes***, nas escolas dos bairros do Alto do Pascoal, Alto Santa Terezinha, Linha do Tiro, Beberibe, Dois Unidos, Fundão, Campina do Barreto, Porto da Madeira e Água Fria, Município do Recife, com o objetivo único de despertar a atenção e o interesse da população daquela localidade quanto às medidas preventivas à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3565/2016**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Olinda, ao Secretário Municipal de Educação, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário Estadual de Educação no sentido de incentivar realização do concurso ***Nossa Escola Contra o Aedes***, nas escolas dos bairros de Peixinhos, Ouro Preto, Salgadinho, Águas Compridas, Aguazinha e Santa Casa, município de Olinda, com o objetivo único de despertar a atenção e o interesse da população daquela localidade quanto às medidas preventivas à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3566/2016**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Igarassu, à Secretária Municipal de Educação, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário Estadual de Educação no sentido de incentivar a realização do concurso ***Nossa Escola Contra o Aedes***, nas escolas dos bairros de Agamenon, Umbura, Santa Maria, Bela Vista e Cruz de Rebouças, Município de Igarassu, com o objetivo único de despertar a atenção e o interesse da população daquela localidade quanto às medidas preventivas à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3567/2016**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

## Recife, 9 de março de 2016

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Abreu e Lima, à Secretária Municipal de Educação, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário Estadual de Educação no sentido de incentivar a realização do concurso ***Nossa Escola Contra o Aedes***, nas escolas dos bairros de Caetés I e II, Fosfato, Desterro, Timbó e Alto São Miguel, Município de Abreu e Lima, com o objetivo único de despertar a atenção e o interesse da população daquela localidade quanto às medidas preventivas à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3568/2016**  
**Autor: Dep. Rodrigo Novaes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Transportes no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico da Rodovia PE-300, que liga Inajá ao município de Manari.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3569/2016**  
**Autor: Dep. Rodrigo Novaes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Transportes no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico da Rodovia PE-507, que vai de Serrita ao parque do Vaqueiro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3570/2016**  
**Autor: Dep. Rodrigo Novaes**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Gerente Regional da ANATEL e ao Diretor de Relações Institucionais da Vivo no sentido de providenciarem a ampliação do sinal de telefonia móvel par aos distritos de Água Branca e Caiçarinha da Penha, em Serra Talhada.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3571/2016**  
**Autor: Dep. Rodrigo Novaes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Transportes no sentido de viabilizarem a recuperação da Rodovia PE-336 que liga o município de Ibitimir ao município de Inajá.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3572/2016**  
**Autor: Dep. Rodrigo Novaes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Transportes no sentido de viabilizarem a construção de lombadas na chegada do município de Terra Nova, especificamente no trajeto que liga a *Oficina de Bebê* ao Posto Cruzeirão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3573/2016**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Apelo ao Gerente Regional da Anatel em Pernambuco e ao Gerente de Relações Institucionais da TIM Nordeste no sentido de viabilizarem a melhoria do sinal da operadora no município de São Bento do Una.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3574/2016**  
**Autor: Dep. Eduíno Brito**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário das Cidades de Pernambuco, ao Superintendente do METROREC e ao Diretor-Presidente da CBTU, no sentido de viabilizarem medidas para colocar em funcionamento os elevadores das estações de metrô Aeroporto, Antônio Falcão, Cajueiro Seco, Imbiribeira, Joana Bezerra, Largo da Paz, Porta Larga, Prazeres, Shopping e Tancredo Neves, bem como para recuperar as escadas e esteiras rolantes que estão paralisadas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3575/2016**  
**Autor: Dep. Eduíno Brito**

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de reforçarem as sinalizações vertical, horizontal e luminosa no perímetro urbano da BR-232 do município de Arcoverde, nos moldes da recente sinalização da Serra de Mimoso, também em Arcoverde.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única da Indicação nº 3576/2016**  
**Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes, ao Diretor Presidente do DER-PE e ao Diretor de Operações e Construções do DER-PE no sentido de dar celeridade na execução do recapeamento e sinalização da PE-160, no percurso que liga o município de Jataúba ao de Santa Cruz do Capibaribe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1720/2016**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos ao Conselho Regional dos Representantes Comercias de Pernambuco, pelos 50 anos da sua fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016

**Discussão Única do Requerimento nº 1721/2016**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Voto de Aplausos à cidade de Ferreiros pelo seu aniversário de 52 anos, transcorrido em 08 de março do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016

**Discussão Única do Requerimento nº 1722/2016**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Voto de Aplausos à cidade de Olinda pelo seu aniversário de 481 anos, que transcorrerá em 12 de março do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016

**Discussão Única do Requerimento nº 1723/2016**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Voto de Aplausos à cidade de Recife pelo seu aniversário de 479 anos, que transcorrerá em 12 de março do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016

**Discussão Única do Requerimento nº 1724/2016**  
**Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Aplausos ao Diário de Pernambuco pelo novo formato da sua edição impressa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016

**Discussão Única do Requerimento nº 1725/2016**  
**Autor: Dep. Botafogo**

Voto de Aplausos ao 3º Sargento PM Joab de Oliveira Cardoso, pelo excelente serviços prestados a sociedade pernambucana na Zona da Mata Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016

**Discussão Única do Requerimento nº 1726/2016**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa a matéria publicada no Jornal do Comercio, no Caderno C, que trata das obras do Mestre Eudócio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016

**Discussão Única do Requerimento nº 1727/2016**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: *Horizonte azul para o turismo de Pernambuco*, de autoria do Secretário de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco, Felipe Carreras, publicado no jornal Diário de Pernambuco, seção Opinião, em 2 de março de 2016.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016

**Discussão Única do Requerimento nº 1728/2016**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: *Qualidade nas obras públicas*, de autoria do ex-Secretário de Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Fernando Dueire, e do engenheiro civil Maurício Pina, publicado no Jornal do Comercio, seção Opinião, em 3 de março de 2016.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016

**Discussão Única do Requerimento nº 1729/2016**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Voto de Congratulações com a revista *Fácil Nordeste Lazer & Negócios*, pela comemoração dos seus 20 anos de circulação ininterrupta em toda região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016

**Discussão Única do Requerimento nº 1730/2016**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o discurso proferido pelo Embaixador e Diretor-Geral do Instituto Rio Branco, Gonçalo de Barros Carvalho e Mello Mourão, que trata da Revolução Pernambucana de 1817.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016

**Discussão Única do Requerimento nº 1731/2016**  
**Autora: Dep. Teresa Leitão**

Solicita que seja transcrito nos anais desta Casa Legislativa, o texto do Diário de Pernambuco, intitulado: *Os excessos da Lava-jato podem enfraquecê-la*, publicado no dia 7 de março de 2016, no Caderno Opinião, do Editorial do Diário de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016

**Discussão Única do Requerimento nº 1732/2016**  
**Autor: Dep. Sílvio Costa Filho**

Voto de Aplausos ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela reeleição à frente da Secretaria do Instituto Rui Barbosa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: André Ferreira (PMDB), Lucas Ramos (PSB), Odacy Amorim (PT) e Pastor Cleiton Collins (PP) e na ausência destes os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Bispo Ossesio Silva (PRB), Eduíno Brito (PHS), Ricardo Costa (PMDB) e Socorro Pimentel (PSL), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 04, a ser realizada no dia 10 de março de 2016 às 11h00min, no Plenarinho II, Anexo VI, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

### DISTRIBUIÇÃO

01 – Projeto de Lei Ordinária nº 691/2016, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em ônibus, lotações e composições do Metrô serem preferenciais).

02 – Projeto de Resolução nº 692/2016, de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Pastor José Benedito da Silva).

03 – Projeto de Lei Ordinária nº 693/2016, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Proíbe a venda de bebida alcoólica pelas casas noturnas, bares e congêneres às pessoas que estejam portando arma de fogo e traz outras disposições).

04 – Projeto de Lei Ordinária nº 694/2016, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Institui a obrigatoriedade diária de divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos noticiários de TV e jornais sediados em Pernambuco).

05 – Projeto de Lei Ordinária nº 696/2016, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Determina a adoção de "Trava Rodas" nos estacionamentos internos de empreendimentos comerciais, residenciais, industriais e de serviços nos casos que especifica).

06 – Projeto de Lei Ordinária nº 697/2016, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Determina a instalação de sistema de monitoramento de câmeras de imagem em todo perímetro, interno e externo, dos estabelecimentos de ensino da rede privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

07 – Projeto de Lei Ordinária nº 700/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Assegura a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais para Crianças e Adolescentes cujas mães encontram-se em situação de violência doméstica e/ou familiar).

08 – Projeto de Lei Ordinária nº 702/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Determina que brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-juvenil apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências).

09 – Projeto de Lei Ordinária nº 706/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS).

10 – Projeto de Lei Ordinária nº 708/2016, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Estabelece norma para os embarques e desembarques de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

11 – Projeto de Lei Ordinária nº 709/2016, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição de lecionamento de qualquer temática relacionada a ideologia de gênero no âmbito educacional do estado de Pernambuco e traz outras considerações).

12 – Projeto de Lei Ordinária nº 710/2016, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre as condições sanitárias relativas à industrialização, distribuição e comercialização de água adicionada de sais no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

### DISCUSSÃO

01 – Projeto de Lei Ordinária nº 659/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos diabéticos, e com intolerância a lactose).

Relator: Deputado Bispo Ossesio Silva

02 – Projeto de Resolução nº 677/2016, de autoria do Deputado André Ferreira (Ementa: Concede o Título Cidadão Pernambucano ao Senhor José Xavier de Câmara Filho).

Relator: Deputado Adalto Santos

03 – Projeto de Resolução nº 679/2016, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede a Senhora Dra. Arli Diniz Melo Pedrosa, o título honorífico de Cidadã Pernambucana).

Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins

04 – Projeto de Resolução nº 685/2016, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Mário Augusto Monteiro Cera de Carvalho).

Relator: Deputado Adalto Santos

RECIFE, 8 DE março DE 2016.

**Deputado Edilson Silva**

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Miguel Coelho (PSB), Lucas Ramos (PSB), Romário Dias (PTB) e Álvaro Porto (PSD) membros titulares; Júlio Cavalcanti (PTB), Pedro Serafim Neto (PDT), Simone Santana (PSB), João Eudes (PRB) e Rogério Leão (PR) membros suplentes, para se fazerem presente à Reunião ordinária que será realizada às 10 (dez) horas do próximo dia 09 de março de 2016 (quarta-feira), no Plenarinho, do anexo VI ao Palácio Joaquim Nabuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

### DISTRIBUIÇÃO:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 661/2016, de autoria do deputado Beto Accioly.

(Ementa: Dispõe sobre os prazos na marcação de consultas e exames para pessoas com mais de 60 anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Estado de Pernambuco.).

b) Projeto de Lei Ordinária nº 671/2016, de autoria do deputado João Eudes.

(Ementa: Estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamento de veículos e dá outras providências.).

c) Projeto de Lei Ordinária nº 681/2016, de autoria do deputado Álvaro Porto.

(Ementa: Obriga os hospitais, clínicas e laboratórios privados a disponibilizarem e a oferecerem protetores plumbíferos de tireóide aos pacientes quando da realização de exames de mamografia, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

d) Projeto de Lei Ordinária nº 684/2016, de autoria do deputado Rogério Leão.

(Ementa: Obriga os hospitais, clínicas e laboratórios privados a disponibilizarem e a oferecerem protetores plumbíferos de tireóide aos pacientes quando da realização de exames de mamografia, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

e) Projeto de Lei Ordinária nº 688/2016, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins.

(Ementa: Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de cobrança de valor diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito, e dá outras providências.).

f) Projeto de Lei Ordinária nº 689/2016, de autoria do deputado Rogério Leão.

(Ementa: Determina a fixação pelos açouques e supermercados de informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores.).

g) Projeto de Lei Ordinária nº 693/2016, de autoria do deputado Lucas Ramos.

(Ementa: Proíbe a venda de bebida alcoólica pelas casas noturnas, bares e congêneres às pessoas que estejam portando arma de fogo e traz outras disposições).

h) Projeto de Lei Ordinária nº 696/2016, de autoria do deputado Everaldo Cabral.

(Ementa: Determina a adoção de "Trava Rodas" nos estacionamentos internos de empreendimentos comerciais, residenciais, industriais e de serviços nos casos que especifica).

i) Projeto de Lei Ordinária nº 697/2016, de autoria do deputado Beto Accioly.

(Ementa: Determina a instalação de sistema de monitoramento de câmeras de imagem em todo perímetro, interno e externo, dos estabelecimentos de ensino da rede privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

j) Projeto de Lei Ordinária nº 702/2016, de autoria do deputado Zé Maurício.

(Ementa: Determina que brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-juvenil apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências. providências.).

### DISCUSSÃO:

a) Substitutivo nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 261/2015, de autoria do deputado Rodrigo Novaes.

(Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências.).

Relator: deputado Lucas Ramos.

b) Substitutivo nº 01/2016, de autoria da Comissão de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária nº 516/2015, de autoria do deputado Beto Accioly.

(Ementa: Determina a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas, mezaninos e varandas nas escolas privadas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

Relator: deputado Júlio Cavalcanti.

c) Projeto de Lei Ordinária nº 603/2015, de autoria do deputado Ricardo Costa, juntamente com a emenda aditiva nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

(Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO".).

Relator: deputado Romário Dias.

d) Substitutivo nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 624/2015, de autoria da deputada Raquel Lyra.

(Ementa: Altera a Lei Estadual nº 15.553, de 15 de julho de 2015, que determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, e dá outras providências.).

Relator: deputado Miguel Coelho.

e) Projeto de Lei Ordinária nº 659/2016, de autoria do deputado Rogério Leão.

(Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos diabéticos, e com intolerância a lactose.).

Relator: deputado Lucas Ramos.

RECIFE, 8 DE março DE 2016.

**Deputado Aluísio Lessa**

Presidente

**Discussão Única do Requerimento nº 1733/2016**
**Autor: Dep. Sílvio Costa Filho**

**Justificativa**

Voto de Aplausos ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Valdecir Fernandes Pascoal, pela reeleição à frente da Atricon no biênio 2016-2017.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1734/2016**
**Autora: Dep. Raquel Lyra**

**Justificativa**

Voto de Aplausos para Valdecir Paschoal, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pela posse como Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1735/2016**
**Autor: Dep. Lula Cabral**

**Justificativa**

Voto de Aplausos ao Economista e Auditor Tributário do Tesouro Estadual Bernardo D’Almeida, Diretor Vice-presidente do Complexo Industrial Portuário de SUAPE e ao Coronel Pereira Lima, Diretor de Gestão Fundiária daquele Complexo, pelo excelente trabalho que estão realizando na sua atual Administração, sobretudo nas áreas social e habitacional.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1736/2016**
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

**Justificativa**

Voto de Congratulações com o Dr. Saulo Barros de Albuquerque pelo recebimento do Título de Cidadão Vitorriense, em 19 de fevereiro do corrente, em Vitória de Santo Antão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1737/2016**
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

**Justificativa**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa a matéria intitulada: ***500 anos da mais brasileira das bebidas***, publicada na edição do Jornal do Comércio de 6 de março do corrente, de autoria da jornalista Adriana Guarda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1740/2016**
**Autora: Dep. Priscila Krause**

**Justificativa**

**Solicita que seja realizada Audiência Pública na Comissão de Negócios Municipais com o tema “Políticas Públicas voltadas para a Micro e Pequena Empresa no Estado de Pernambuco”, em data, local e hora a serem definidos pela Comissão, serão convidados para compor a mesa: o Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, o Secretário da da Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação do Estado de Pernambuco, o representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Pernambuco (Sebrae-PE), representante da Associação dos Lojistas de Shopping de Pernambuco (Aloshop), representante da Federação das Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Pernambuco (FEMICRO-PE), representante do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de Pernambuco (SESCAP-PE), representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco (Fecomércio-PE).**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2016**

**Discussão Única do Requerimento nº 1741/2016**
**Autor: Dep. Ricardo Costa**

**Justificativa**

**Solicita que o Grande Expediente em caráter Especial marcado para o dia 14 de abril do corrente ano, destinado a homenagear os 92 anos de existência da União dos Escoteiros do Brasil, seja adiado para o dia 5 de maio de 2016.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2016**

# Ata

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2016**

**PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO**

AOS DOIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, MARCANTÔNIO DOURADO, PROFESSOR LUPÉRCIO, SÍLVIO COSTA FILHO, TERESA LEITÃO E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUIÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉIO SILVA, BOTAFOGO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, JOEL DA HARPA, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, LULA CABRAL, MIGUEL

COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, RAQUEL LYRA, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA E NILTON MOTA, TENDO FALTADO O DEPUTADO RICARDO COSTA, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR MESTRE-DECERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR PAULO RUBEM SANTIAGO FERREIRA, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1334/2015, ORIGINADA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 501/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO. COMPÕEM A MESA DOS TRABALHOS A DEPUTADA TERESA LEITÃO, NA QUALIDADE DE PRESIDENTA DA MESA DOS TRABALHOS; E OS SENHORES ELIAS GOMES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES; VEREADORA IZABELA DE ROLDÃO, NESTE ATO REPRESENTANDO A CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO RECIFE; E CLÁUDIA SANSIL, REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (IFPE). OS DEPUTADOS PROFESSOR LUPÉRCIO E SÍLVIO COSTA FILHO CONDUZEM O HOMENAGEADO À MESA DOS TRABALHOS. A SENHORA PRESIDENTA DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL BRASILEIRO. A SENHORA PRESIDENTA PROFERE DISCURSO RELATIVO AO EVENTO, NO QUAL DISCORRE SOBRE A TRAJETÓRIA DO HOMENAGEADO, E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO, QUE APONTA A CONTRIBUIÇÃO DO HOMENAGEADO PARA A EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO, E ENTREGA AO HOMENAGEADO O TÍTULO E O DIPLOMA RESPECTIVO. OS DEPUTADOS PROFESSOR LUPÉRCIO E SÍLVIO COSTA FILHO ENTREGA AO HOMENAGEADO UMA GOLA DE CABOCLO-DE-LANÇA CONFECCIONADA PELO SENHOR ERNANDO DE NAZARÉ DA MATA. O DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO ENTREGA AO HOMENAGEADO UM EXEMPLAR DO “CATÁLOGO DE PEÇAS MUSEAIS DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO”. O HOMENAGEADO RECORDA DA ACOLHIDA DO ESTADO A SUA PESSOA. O SENHOR MESTRE-DECERIMÔNIAS INFORMA O RECEBIMENTO DE MENSAGENS SAUDANDO O HOMENAGEADO E REGISTRA PRESENÇAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. A SENHORA PRESIDENTA AGRADECE PELAS PRESENÇAS, INFORMA QUE O HOMENAGEADO RECEBERÁ OS CUMPRIMENTOS NA ÁREA EXTERNA DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, CONVIDA OS PRESENTES A UM COQUETEL NNESSA ÁREA POR OCASIÃO DOS CUMPRIMENTOS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA O DIA DE AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

**OFÍCIO Nº 0016** - DO DEPUTADO BETO ACCIOLY informando a sua mudança partidária, do Partido Solidariedade para o Partido Social Liberal (PSL).
À Publicação.

**OFÍCIOS Nºs 162, 0169, 175 E 198** - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada aos Termos de Compromisso nºs 0241.760-83, 0402.507-20/2012, 0301.545-42 e 0402.218-26/2012, respectivamente.
Às 2ª e 7ª Comissões.

**OFÍCIO Nº 184** - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao Contrato de Repasse nº 1009.968-79/2013.
Às 2ª e 7ª Comissões.

**OFÍCIOS Nºs 161, 162, 163 E 164** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 448/2015, 467/2015, 482/2015 e 512/205.
Inteirada.

**REQUERIMENTO** - DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 08 e 09 de março de 2016, para viagem a Brasília.
Inteirada.

**DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE MARÇO DE 2016.**

**PARECERES Nºs 2036 E 2039** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 468 e 676.
À Imprimir.

**PARECER Nº 2037** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 505.
À Imprimir.

**PARECER Nº 2038** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 510.
À Imprimir.

**PARECERES Nºs 2040, 2044, 2046 E 2047** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 685, 664, 673 e 674.
À Imprimir.

**PARECERES Nºs 2041 E 2042** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição aos Projetos nºs 469 e 565.
À Imprimir.

**PARECER Nº 2043** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 661.
À Imprimir.

**PARECER Nº 2045** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 667, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

**PARECERES Nºs 2048, 2050 E 2051** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 674, 621 e 673.
À Imprimir.

**PARECER Nº 2049** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 575 e 577.
À Imprimir.

**OFÍCIO Nº 153/2016** - DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO

NACIONAL comunicando a liberação de recursos referente ao Cronograma de Desembolso do Convênio/Cadastro SIAFI/nº 668655.
À 2ª Comissão.

**OFÍCIO Nº 0016** - DO DEPUTADO BETO ACCIOLY informando a sua mudança partidária, do Partido Solidariedade para o Partido Social Liberal (PSL).
À Publicação.

**OFÍCIOS Nºs 162, 0169, 175 E 198** - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada aos Termos de Compromisso nºs 0241.760-83, 0402.507-20/2012, 0301.545-42 e 0402.218-26/2012, respectivamente.
Às 2ª e 7ª Comissões.

**OFÍCIO Nº 184** - DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao Contrato de Repasse nº 1009.968-79/2013.
Às 2ª e 7ª Comissões.

**OFÍCIOS Nºs 161, 162, 163 E 164** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 448/2015, 467/2015, 482/2015 e 512/205.
Inteirada.

**REQUERIMENTO** - DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 08 e 09 de março de 2016, para viagem a Brasília.
Inteirada.

## Ofício

## Ofício nº 16/2016

Recife, 07 de março de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Dr. Guilherme Uchôa
Presidente da ALEPE

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o, venho informar a Vossa Excelência a minha mudança partidária, do Partido Solidariedade para o Partido Social Liberal (PSL). Segue anexo da nova ficha de filiação. Sem mais para o momento, agradeço.

Atenciosamente,

**Deputado Beto Accioly**  
Deputado Estadual

## Projetos

## Projeto de Lei Ordinária Nº 712/2016

**Ementa:** Proíbe as concessionárias prestadoras de serviços essenciais de água e energia elétrica de cobrarem uma tarifa mínima de consumo ou de adotar práticas similares no Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida às prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, a cobrança da tarifa mínima de consumo ou a adoção de práticas similares no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água e energia elétrica, através da qual os consumidores pagarão somente pelo serviço usufruído, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços básicos essenciais a que se refere o art. 1º, ficam proibidas de cobrar tarifas, taxas de consumo mínimo, ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nesta lei.

Art. 4º O descumprimento ao previsto nesta lei implicará:

I - perda da concessão ou da permissão de serviços públicos emitida pelo Poder Público;

II - o ressarcimento pela concessionária, aos consumidores, de valor monetário, correspondente ao dobro dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano até a data do efetivo ressarcimento, conforme prevê a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição visa proibir a cobrança da tarifa mínima de consumo pelas prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica por conta da essencialidade dos serviços, que pressupõe necessariamente a continuidade e imediatismo de sua prestação.

Neste sentido, qualquer embaraço ou frustração ao acesso a estes serviços, constituem medida que afronta o direito do consumidor haja vista que o fornecedor tem o dever de prestação e o consumidor tem a faculdade de o utilizar.

Importante lembrar que tratam-se de serviços essenciais e que tem garantia expressa nos termos do dispositivo contido no Código de Defesa do Consumidor Portanto, a seguir transcrito:

“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

No mesmo sentido, observe-se a Lei 8.987/95, no artigo 6º, parágrafo 1º, conforme transcrito:

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”.

Portanto, a imposição de tarifa mínima atribuída pelas empresas fornecedoras é uma afronta ao princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo (art. 6º, IV do CDC), pois estabelece de forma unilateral e desproporcional, a cobrança de valor mínimo na fatura, mesmo que não haja fruição dos serviços.

Desta maneira, caso não haja o consumo, ou, se ainda o consumo ficar abaixo do fixado pela empresa, fica imposto o valor mínimo tarifado pela empresa prestadora do serviço. Ao consumidor, seria plausível se os valores fossem pagos pela contraprestação dos serviços, não sendo lícito, por exemplo, o pagamento de uma franquia mensal de pulsos para instituições telefônicas, e do consumo mínimo de água, mesmo sem usufruir.

Esse tipo de ato é vedado pelo CDC, conforme dispõe o art. 39, I, que o classifica como “venda casada”, ou seja, para receber o serviço, o consumidor é obrigado a desembolsar, pelo menos, uma quantidade mínima. As empresas concessionárias e permissionárias justificam a cobrança desta tarifa mínima, sob o argumento da necessidade em prover a manutenção, os custos da operação e a expansão do sistema de fornecimento. O que é contraditório, haja vista que, se houve a concessão à prestação dos serviços, por consequência direta, há o desembolso pelo consumidor daquilo que foi usufruído. Consta-se que a cobrança da tarifa mínima caracteriza uma prática abusiva e ilícita, pois agrava substancialmente a condição de vulnerabilidade e impotência do consumidor, constituindo-se verdadeiro descaso, desrespeito e desconsideração para com este.

As empresas fornecedoras que adotam esta prática estão agindo de modo ilegal, o que será combatido por meio desta propositura. Saliemtamos que o serviço cobrado pela sua mera disponibilidade, ou seja, por potencialidade de uso, só pode ser remunerado por taxas, conforme dispõe o Direito Tributário, jamais por tarifas, disciplinadas pelo regime de Direito Privado, não pelo Direito Público.

Não se pode admitir, a título de exemplificação, uma cobrança pelo simples fato de as instalações terem sido implantadas na residência do consumidor, pois de forma arbitrária podem ser desligadas e/ou desativadas quando o consumidor eventualmente se tornar inadimplente, obedecendo as regras contidas na Resolução Normativa n.º 479/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A linha telefônica de um consumidor pode ser repassada a outro, o que demonstra que as instalações pertencem à empresa, e não ao consumidor, sem as quais ela não poderia prestar seu próprio serviço, da mesma forma que não poderia fazê-lo sem a devida manutenção.

Diante do exposto, ressalta-se que a cobrança de valores mínimos constitui cláusula abusiva, pois impõe ao consumidor uma obrigação desproporcional, ferindo os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual entre as partes nas relações de consumo, conforme artigo 4º, inciso III, do CDC, motivo pelo qual submetemos este projeto ao plenário desta Casa, para que seja vedada qualquer conduta lesiva aos consumidores de Pernambuco, contando com a colaboração de todos os parlamentares.

**Sala das Reuniões, em 23 de fevereiro de 2016.**

**Rodrigo Novaes**  
**Deputado**

**Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.**

## Projeto de Lei Ordinária Nº 713/2016

**Ementa:** Determina que em cinemas, teatros e demais eventos culturais do calendário oficial no

âmbito do Estado de Pernambuco, sejam realizadas propagandas educativas no combate ao Aedes Aegypti.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica obrigado aos cinemas, teatros e demais eventos culturais no âmbito do Estado de Pernambuco a realizarem propagandas educativas no combate ao Aedes Aegypti.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Levando em conta o aumento da proliferação do mosquito Aedes aegypti em todo o país, reforça a importância da população no combate ao inseto, que é causador da Dengue, Chikungunya e transmissor do Zika Virus. Dados do Ministério da Saúde apontam que 90% dos focos do mosquito estão dentro dos domicílios e, destes, 80% são em reservatórios de água. A orientação é de que as pessoas não acumulem lixo nem água para evitar criadouros do mosquito. Destacamos que a cooperação da comunidade é fundamental tendo em vista que a maior incidência de criadouros é nas residências. A propaganda nos cinemas, teatros e demais eventos culturais no âmbito do Estado de Pernambuco a realizarem propagandas educativas no combate ao Aedes é de grande importância para conscientização e por fim ao vetor que vem causando tantos problemas à população.

**Sala das Reuniões, em 1 de março de 2016.**

**Socorro Pimentel**  
**Deputada**

**Às 1ª, 5ª e 9ª Comissões.**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 714/2016**

**Ementa:** Obriga o Governo do Estado de Pernambuco e municípios a realizarem a instalação do poço artesiano após sua perfuração.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica obrigado ao Governo de Pernambuco, através de suas secretarias e órgãos, bem como os municípios a realizarem a instalação de poços artesanais após sua perfuração.

Art. 2º O prazo para a instalação do poço artesiano será de 30 (trinta) dias a contar da conclusão da obra de perfuração.

Art. 3º A autoridade responsável pelo órgão que não executar a instalação do poço artesiano no prazo previsto no art. 2º, ficará sujeito a responder pelas sanções previstas na lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Governo do Estado, por intermédio de suas secretarias e órgãos, realizam perfurações de poços artesanais em todas as regiões de Pernambuco, contudo, deixa de realizar no momento da perfuração o principal: a instalação. Sem instalação da bomba a finalidade do poço não é atingida, pois a população não pode usufruir do abastecimento, sem contar com o aumentando da probabilidade de contaminação do manancial, tornando aquela água imprópria para o uso.

**Sala das Reuniões, em 1 de março de 2016.**

**Socorro Pimentel**  
**Deputada**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 7ª Comissões.**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2016**

**Ementa:** Institui o Dia Estadual do Brincar no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Brincar, no calendário oficial do Estado de Pernambuco, a ser comemorado anualmente no dia 28 (vinte e oito) de maio.

Art. 2º O Dia Estadual do Brincar não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente propositura visa instituir o Dia Estadual do Brincar em nosso Estado para chamar a atenção dos adultos para

esse direito e dever das crianças que é o de brincar! Em vários países essa data e levado a sério por reconhecerem que o brincar é fundamental para o desenvolvimento e crescimento das crianças. Por isso, a importância de lugares como as brinquedotecas que oferecem espaços e diversão. O Dia Mundial do Brincar foi instituído pela Unesco-ONU na Conferência Internacional de Brinquedotecas, em 28 de maio de 1999.

Infelizmente, esse direito de brincar não tem sido assegurado em nossa sociedade moderna por vários motivos, como: razões econômicas e políticas, falta de espaços nas casas e ruas, violência, consumismo exagerado, falta de tempo, excesso de atividades; são razões pelas quais o brincar está cada vez mais distante da rotina de nossas crianças.

O que se espera nessa data, portanto, é que os adultos e a sociedade reflitam, valorizem e estimulem o brincar livre e todos os aspectos positivos que essa atividade promove: desenvolvimento, crescimento, socialização, saúde, cooperação, inclusão, amizade, valores, regras e tantos outros mais...

Que o futuro seja com essa data cada vez mais festejada e valorizada e parabéns a quem se dedica e trabalha com o brincar como professores e brinquedista. Sabe-se hoje que crianças que tiveram na infância a oportunidade de brincar livremente, criativamente, ela será um melhor adulto no futuro e não é isso que desejamos de nossas crianças? E então, é preciso brincar... Brincar livremente, seriamente, profundamente, vamos investir mais no brincar, em mais brinquedotecas, em mais espaços e mais tempos! Viva o Brincar!

**Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.**

**Simone Santana**  
**Deputada**

**Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 716/2016**

**Ementa:** Obriga a instalação de geradores de energia nas construções de edificações dotadas de elevadores e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Os projetos de construção de edifícios residenciais, comerciais e de prestação de serviços superiores a seis pavimentos, devem prever a instalação de geradores de energia, para que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e o Auto de Conclusão de Obra “**habite-se**”, possa ser aprovado.

§1º Os Geradores devem funcionar automaticamente com a falta de energia elétrica.

§ 2º Os geradores de que trata esta Lei devem obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da concessionária de energia elétrica e demais normas pertinentes.

Art. 2º No vestíbulo de acesso à circulação vertical e que atenda a todas as unidades do edifício, um elevador, no mínimo, deve estar interligado ao sistema de geradores.

Parágrafo único. Os elevadores que deem acesso a vestíbulos independentes, não interligados à circulação vertical, devem ser dotados de sistema de segurança que garanta movimentação em casos de pane no sistema ou de faltade energia elétrica.

Art. 3º Para a concessão da documentação necessária para o funcionamento dos edifícios de que trata esta Lei, deverá ser apresentado pelo interessado Laudo Técnico de Instalação de Geradores - LTIG, assinado por profissional legalmente habilitado, comprovando que o gerador atende às normas técnicas, está adequado às características do elevador e do uso da edificação, e se apresenta em condições de funcionamento.

§ 1º No LTIG deve constar:

- I - data de vistoria;
- II - relatório fotográfico do gerador e do local de sua instalação;
- III - características técnicas do gerador e do elevador que atende;
- IV - descrição das normas observadas e atendidas;
- V - conclusão.

§ 2º O LTIG deve ser instruído com cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, e outros documentos a critério da Administração.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes às normas nela contida, mediante procedimento administrativo assegurando ampla defesa.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua aplicabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do art. 118, I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados:, DR. VALDI (PP), CLODOALDO MAGALHÃES (PSB), SIMONE SANTANA (PSB) e SOCORRO PIMENTEL (PSL), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ANTÔNIO MORAES (PSDB), BISPO OSSÉSIO SILVA (PRB), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LULA CABRAL (PSB) e MARCANTÔNIO DOURADO (PSB), para comparecerem à REUNIÃO ORDINÁRIA deste Colegiado, a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 9 de março de 2016, no Plenarinho III, 2º andar do Anexo I - Edf. Nilo Coelho (anexo ao Palácio Joaquim Nabuco).

**DISTRIBUIÇÃO**

**1) Projetos de Leis Ordinárias, Desarquivados de Resolução e Complementares:**

- I. Projeto de Lei Ordinária n.º 681/2016, de autoria do dep. Álvaro Porto (Ementa: Obriga os hospitais, clínicas e laboratórios privados a disponibilizarem e a oferecerem protetores plumbíferos de tireóide aos pacientes quando da realização de exames de mamografia, no âmbito do Estado de Pernambuco);
- II. Projeto de Lei Ordinária n.º 686/2016, de autoria do dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a distribuição gratuita de repelente nas maternidades públicas do Estado);
- III. Projeto de Lei Ordinária n.º 687/2016, de autoria do dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção e Combate das Doenças transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
- IV. Projeto de Lei Ordinária n.º 690/2016, de autoria do dep. Ângelo Ferreira (Ementa: Estimula a criação do Programa Nutricional em escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco, com intuito de prevenir a obesidade infantil);
- V. Projeto de Lei Ordinária n.º 698/2016, de autoria do dep. Everaldo Cabral (Ementa: Determina a manutenção e higienização do sistema de ar condicionado em veículos de transporte público e dá outras providências);
- VI. Projeto de Lei Ordinária n.º 701/2016, de autoria do dep. Zé Maurício (Ementa: Determina a instalação de brinquedoteca em estabelecimentos assistenciais de saúde que prestem atendimento de natureza pediátrica em regime de internação e dá outras providências);
- VII. Projeto de Lei Ordinária n.º 710/2016, de autoria do dep. Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre as condições sanitárias relativas à industrialização, distribuição e comercialização de água adicionada de sais no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

**DISCUSSÃO**

**1) Projetos de Leis Ordinárias, Desarquivado, de Resolução e Complementares:**

- I. Projeto de Lei Ordinária n.º 574/15, de autoria do dep. Zé Maurício – Relatoria: Dep. Odacy Amorim (Ementa: Obriga a disponibilização de exemplar impresso de uma cartilha com orientações sobre o diagnóstico, tratamento e prevenção do Diabetes, nos estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco, bem como, em formato digital, nos sítios eletrônicos institucionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
- II. Projeto de Lei Ordinária n.º 661/15, de autoria do dep. Beto Accioly – Relatoria: Dep. Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre os prazos na marcação de consultas e exames para pessoas com mais de 60 anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Estado de Pernambuco);
- III. Projeto de Lei Ordinária n.º 664/15, de autoria do dep. João Eudes – Relatoria: Dep. Dr. Valdi (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a “Semana Estadual de Prevenção e Controle da Diabetes” e dá outras providências);
- IV. Projeto de Lei Ordinária n.º 674/15, de origem do Poder Executivo – Relatoria: Dep. Odacy Amorim (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica).

**RECIFE, 9 DE março DE 2016.**

**Dep. ODACY AMORIM**  
Presidente da CSAS

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE APURA A ATUAÇÃO IRREGULAR DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do art. 142, do Regimento Interno, os Deputados Titulares Teresa Leitão, Joaquim Lira, Lucas Ramos, Miguel Coelho, Ricardo Costa, Odacy Amorim, Silvio Costa Filho e os Suplentes Claudiano Martins Filho, Aluísio Lessa, Botafogo, Bispo Osésio Silva, João Eudes, Júlio Cavalcanti, Simone Santana, Raquel Lira, Romário Dias, para a 12ª. Reunião Ordinária, que realizar-se-á às 16 horas, quarta-feira, dia 09 de março do corrente ano, no Plenarinho III do Anexo II ao Palácio Joaquim Nabuco.

**RECIFE, 4 DE março DE 2016.**

**Deputado Rodrigo Novaes**  
Presidente

**Justificativa**

São correntes os casos de pessoas que ficaram presas em elevadores por falta ou queda da energia elétrica, algumas tiveram que suportar várias horas aguardando a chegada dos técnicos da firma responsável para serem retirados.

É descrito pela medicina os casos de fobia de elevadores são desencadeados, muitas vezes, por experiências traumáticas de parada entre um andar e outro até o restabelecimento do fornecimento de energia, o que, como já dito, pode se alongar por horas.

Igualmente comum, são os casos em que a falta de energia obriga as pessoas a se utilizarem de escadas em longas e extenuantes escaladas até alcançarem seu destino. O que, não poucas vezes, põe em risco a saúde e a vida de pessoas idosas ou de saúde mais frágil.

Após esse tipo de incidente, há inúmeros estudos que comprovam existência de que pessoas ao passarem por essa terrível experiência ficaram traumatizadas, algumas passaram até a sofrer do coração com a elevação da pressão arterial, fator determinante para o enfarto do miocárdio, outros ficaram traumatizados e não mais utilizam esse tipo de transporte ou também ficam com síndrome do pânico tendo que fazer tratamento psicológico para superar o trauma.

Há registro de mortes por infarto em escadarias de prédios por conta da falta de energia elétrica que desativou todos os elevadores.

Importa, igualmente, asseverar que o custo de um gerador de energia para acionar um elevador nos casos de falta de energia elétrica, quando comparado ao custo total de uma obra do porte de um edifício com vários andares, não deve ter peso significativo, sobretudo se considerados os riscos e transtornos que podem ser evitados com a utilização de um equipamento dessa natureza.

Não obstante, cadeirantes e demais pessoas com dificuldades de locomoção não podem depender de escadas para se deslocar nos edifícios.

Diante disso, venho aos pares desta casa propor a aprovação desta lei para que o Estado de Pernambuco possa estar devidamente amparado por lei nesse sentido.

**Sala das Reuniões, em 3 de março de 2016.**

**Rogério Leão**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

**Pareceres de Comissões**

**Parecer Nº 2040/2016**

**Projeto de Resolução nº 685/2016**  
**Autor: Deputado Aluísio Lessa**

**EMENTA:** proposição que visa CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ILUSTRÍSSIMO SR. MÁRIO AUGUSTO MONTEIRO CERA DE CARVALHO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER

LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSU-POSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 685/2016, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Mário Augusto Monteiro Cera de Carvalho e dar outras providências.

**2. Parecer do Relator**

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

*Mário Carvalho nasceu na cidade de Cantanhede em Portugal no dia 25 de dezembro de 1948, veio para o Brasil no ano de 1961. Tem formação acadêmica em Marketing, Administração e Direito, com fluência em inglês e espanhol. Morou em Bruxelas, Barcelona, Toronto, Buenos Aires e em diversas capitais do Brasil.*

*Com mais de 35 anos de experiência, Carvalho iniciou suas atividades na aviação comercial no ano de 1972 na TAP Portugal em São Paulo. Em 1980 a Companhia inaugurou uma loja em Campinas e Mário Carvalho assumiu a Gerência de Vendas.*

*No início de 1982 retornou a capital e foi promovido a Superintendente de Vendas para todo o estado de São Paulo. Alguns anos depois foi transferido para enfrentar novos desafios como Diretor de Vendas na Argentina e posteriormente para o Canadá.*

*Em 1988 ingressou na Canadian Airlines no Brasil como Diretor e em 1993 entrou na VASP onde exerceu o cargo de Diretor para Europa, tendo como base Bélgica e Espanha, após oito anos retornou a TAP Portugal como Diretor de Marketing. No ano de 2002 passou a ser Diretor Geral Brasil e Argentina, e em 2008 até a presente data exerce a função de Diretor Geral da América do Sul.*

*Diante do exposto, peço aos nobres colegas desta Casa Legislativa, o total apoio a minha propositura de conceder, merciedamente, o Título de Cidadão de Pernambuco ao Sr. Mário Carvalho.*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 685/2016, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

**Rodrigo Novaes**  
Deputado

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 685/2016, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 8 de março de 2016.**

**Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.**

**Relator : Rodrigo Novaes.**

**Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Socorro Pimentel, Teresa Leitão, Zé Maurício.**

## Parecer Nº 2041/2016

**Projeto de Lei Ordinária nº 469/2015**  
**Autor:** Deputado Everaldo Cabral

**Proposição que dispõe sobre fiscalização e penalidade às empresas de transporte urbanos e intermunicipais que não oferecem o elevador de acesso a pessoa com deficiência. Matéria abrangida pelo princípio constitucional da reserva de administração, consubstanciado na atribuição constitucional conferida ao chefe do poder executivo de exercer a direção superior da administração pública (art. 84, II, da CF/88). MATÉRIA reservada no ordenamento constitucional estadual à iniciativa do governador do Estado, em face da criação de atribuições para órgãos integrantes do poder executivo (art. 19, § 1º, VI, da CE/89). Pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade.**

**1. Relatório**

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 469/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, que determina a fiscalização e penalidade às empresas de transportes urbanos e intermunicipais que não oferecem elevador de acesso à pessoa com deficiência.

A proposição tramita em regime ordinário.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade formal, impossibilitado de produzir qualquer

### Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

consequência jurídica válida, uma vez que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna. Em casos semelhantes, eis como tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”* (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO -INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE -OFENSA AO **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO -MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS.- ... ..***
*- O **princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”** (STF, Plenário, ADI-MC nº 2364/AL, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJ de 14/01/2001)*
Outrossim, tendo em vista que o projeto de lei ora em análise acarretaria a criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, é imprescindível reconhecer que a matéria é reservada no ordenamento constitucional estadual à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:
*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que dispõem sobre:*

*.....*
*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Cumpre destacar que a legislação em vigor já estabelece obrigações, penalidades e forma de fiscalização das empresas de transporte que não atenderem às exigências de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Nesse sentido, os arts. 166, LIII; art. 170, II; 157 a 159 do Regulamento do STPP/RMR, que organiza os serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife:

*“Art. 166. Constituem infrações do tipo médias:*

*.....*
*LIII- colocar veículo em operação com a plataforma elevatória veicular sem estar em perfeito funcionamento;*
*Art. 170. As multas, de acordo com as infrações descritas nos grupos constates dos Arts. 165, 166, 167 e 168 deste Regulamento, correspondem aos seguintes valores:*
*.....*

*II- multas médias: valor equivalente ao custo de 150 (cento e cinquenta) tarifas média do sistema; organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR;*

*Art. 157. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da Concessionária ou Permissionária de normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes à operação do STPP/RMR. Parágrafo único. A Concessionária ou Permissionária responderá pelas infrações cometidas por seus prepostos, inclusive motoristas, cobradores e terceiros que atuem em seu nome.*

*Art. 158. Compete ao CTM, na qualidade de entidade gestora do sistema, a apuração das infrações e a aplicação das penalidades*

*e das demais medidas administrativas previstas na legislação pertinente e no Contrato.*

*Parágrafo único. A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades competentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, a prestação do serviço adequado e o atendimento dos usuários, nos termos da legislação e normas pertinentes e do respectivo contrato.*

*Art. 159. Constatada a infração, será lavrado o correspondente auto, sempre que possível, imediatamente após a constatação da irregularidade.*

*§ 1º Os agentes da fiscalização do CTM são autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar o correspondente procedimento administrativo.*

*§ 2º O Auto de Infração de que trata o caput deste artigo poderá ser lavrado:*

*I- por anotação em documento próprio; e*

*II- por registro eletrônico.”*

Da mesma forma, os arts. 14, II, e 26 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, c/c art. 25 do Decreto nº 40.559, de 31 de março de 2014, que estruturam o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, o Parecer do Relator é no sentido de que seja rejeitado, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 469/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral.

**Aluísio Lessa**  
Deputado

**3. Conclusão da Comissão**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 469/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 8 de março de 2016.**

**Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.**

**Relator : Aluísio Lessa.**

**Favoráveis os (7) deputados: Aluisio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Socorro Pimentel, Teresa Leitão, Zé Maurício.**

## Parecer Nº 2042/2016

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 565/2015**  
**AUTORIA:** DEPUTADO BISPO OSSÉSIO SILVA

**PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA DE ESPORTE, COMO ATIVIDADE EDUCACIONAL COMPLEMENTAR, INDEPENDENTE DE EDUCAÇÃO FÍSICA OBRIGATÓRIA, A TODOS OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, INCISO II, DA LEI MAIOR E ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISOS II E VI, DA CARTA ESTADUAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.**

**1. Relatório**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 565/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, que introduz atividade complementar esportiva para os alunos do ensino médio das escolas públicas estaduais.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

**2. Parecer do Relator**

O PLO em análise apresenta vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o princípio constitucional da reserva da administração, segundo o qual cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, inciso II, da Carta Magna e do art. 37, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com efeito, o Texto Constitucional inequivocamente assegura, em seu art. 2º, uma relação independente e harmônica entre os Poderes, de sorte que é vedada a indevida ingerência entre si; no presente caso, do Poder Legislativo, através da inovação normativa em tela, em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa, à cargo, portanto, do Poder Executivo. Segue essa linha de intelecção a jurisprudência da Suprema Corte, intérprete constitucional máximo, senão vejamos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo**

### Recife, 9 de março de 2016

**que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifo nosso)

O PLO nº 565/2015, ao estabelecer uma nova atividade esportiva a ser oferecida pela rede pública estadual de ensino, adentra na esfera própria da Administração, uma vez que institui nova atribuição e consequente aumento de despesa para o Executivo, pois necessária a contratação de novos professores para ministrar as referidas aulas. Indubitavelmente fere o disposto no art. 19, § 1º, incisos II e VI, da Carta Estadual que reserva a matéria à iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que dispõem sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

(...)

VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado**, de órgãos e de entidades da administração pública.

É bem de ver que, por se tratar da organização da administração do Estado, a iniciativa parlamentar, viola, ainda, o princípio da simetria, por se tratar de norma de observância obrigatória pelos Estados-membros. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

**“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.”** (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005).”

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. **Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. **Vício formal insanável, que não se convalia.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.”** (STF - ADI 2417/SP, Tribunal ADI 2417/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, J. 03/09/2003, (DJ 05-12-2003 PP-00018).”**

(grifos nossos)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 565/2015, de iniciativa do Deputado Bispo Ossésio Silva, por vícios de inconstitucionalidade.

**Romário Dias**  
Deputado

**3. Conclusão da Comissão**

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 565/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 8 de março de 2016.**

**Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.**

**Relator : Romário Dias.**

**Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão, Zé Maurício.**

## Parecer Nº 2043/2016

**Projeto de Lei Ordinária nº 661/2016**  
**Autor:** Deputado Beto Accioly

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE OS PRAZOS NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES PARA PESSOAS COM MAIS DE 60 ANOS NAS UNIDADES DE

SAÚDE PÚBLICAS PERTENCENTES AO ESTADO DE PERNAMBUCO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE* (ART. 24, XII DA CF/88). COMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 230, DA CARTA MAGNA, BEM COMO COMO NO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, I E VIII DA LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO). PELA APROVAÇÃO, COM O SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

#### 1. Relatório

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 661/2016, de autoria do Deputado Beto Accioly que visa dispor sobre os prazos na marcação de consultas e exames para pessoas com mais de 60 anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Estado de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88, c/c art. 230, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....”

XII - *previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*
.....”

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Ademais, a matéria do Projeto de Lei ora em análise é compatível com o disposto no art. 3º, parágrafo único, I e VIII da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, *ipsis litteris*:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

*Parágrafo único.* A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
.....”

VIII – *garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.*
.....”

Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição em análise. Assim, tem-se, *in verbis*:

#### **SUBSTITUTIVO Nº 01/2016 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 661/2016**

**Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 661/2016**

Art. 1º O do Projeto de Lei Ordinária nº 661/2016 passa a ter a seguinte redação:

*Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial às pessoas idosas, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), nas unidades de saúde pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.*

Art. 1º É assegurado às pessoas idosas, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), o atendimento preferencial nas unidades de saúde pública do Estado de Pernambuco, sendo estabelecida a prioridade nos agendamentos de exames e de consulta.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, consideram-se Unidades de Saúde Públicas todos os órgãos estaduais que realizam consultas e exames à população.

Art. 2º As Unidades de Saúde Públicas deverão afixar cartazes em locais visíveis de suas dependências, medindo 297x420mm (folha A3), com caracteres em negro, contendo a seguinte informação e os prazos determinados:

“Esta Unidade de Saúde Pública respeita e cumpre a Lei nº , garantindo atendimento preferencial em consultas e exames para as pessoas idosas.”

Art. 3º O não cumprimento aos dispositivos nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.*

Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições do projeto de lei ora em análise, visto que encontra respaldo no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), obrigando as Unidades de Saúde Públicas a afixar cartaz, informando acerca de atendimento preferencial, nos termos daquela Lei.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 661/2016, de autoria do Deputado Beto Accioly, com as alterações propostas.

#### **Antônio Moraes Deputado**

#### **3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 661/2016, de autoria do Deputado Beto Accioly, com o substitutivo proposto.

#### **Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 8 de março de 2016.**

**Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.**  
**Relator : Antônio Moraes.**  
**Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Socorro Pimentel, Teresa Leitão, Zé Maurício.**

## Parecer Nº 2044/2016

**Projeto de Lei Ordinária nº 664/2015**  
**Autoria: Deputado João Eudes**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A “SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA DIABETES” E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPE-TÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDE-RAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE IN-CONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDA-DE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 664/2015, de autoria do Deputado João Eudes, que visa instituir, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a “Semana Estadual de Prevenção e Controle da Diabetes” e dar outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25 .....”

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 664/2015, de autoria do Deputado João Eudes.

#### **Socorro Pimentel Deputada**

#### **3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 664/2015, de autoria do Deputado João Eudes.

#### **Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 8 de março de 2016.**

**Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.**  
**Relator : Socorro Pimentel.**  
**Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Socorro Pimentel, Teresa Leitão, Zé Maurício.**

## Parecer Nº 2045/2016

**Projeto de Lei Ordinária nº 667/2016**  
**Autoria: Deputado Antônio Moraes**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O DIA ESTADUAL DO BLOGUEIRO E DAR OUTRAS PROVIDÊN-CIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊN-CIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTA-DOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTI-TUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA ADITIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 667/2016, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa instituir, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o “Dia Estadual do Blogueiro” e dar outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25 .....”

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

#### **EMENDA ADITIVA Nº 01/2016 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 667/2016**

**Ementa: Acresce o art. 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 667/2016.**

Art. 1º Acresce o art. 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 667/2016 com a seguinte redação:

‘Art. 2º o “Dia Estadual do Blogueiro” não será considerado feriado civil.’

Art.2º Renumeram-se os demais artigos.

Por outro lado, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 667/2016, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com a alteração proposta.

#### **Sílvio Costa Filho Deputado**

#### **3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 667/2016, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com a alteração proposta.

#### **Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 8 de março de 2016.**

**Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.**  
**Relator : Sílvio Costa Filho.**  
**Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Socorro Pimentel, Teresa Leitão, Zé Maurício.**

## Parecer Nº 2046/2016

**Projeto de Lei Ordinária nº 673/2016**

**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, AO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, O DIREITO DE USO DO BEM IMÓVEL INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO, LOCALIZADO NA RUA DOUTOR LEONARDO ARCOVERDE, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECES-SIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEM-BLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTA-DUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE IN-CONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDA-DE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 673/2016, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Arcoverde, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio situado na Rua Doutor Leonardo Arcoverde, s/n, São Cristóvão, no Município de Arcoverde, neste Estado.

Consoante mensagem governamental nº 08/2016, *in verbis*:

*Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a cessão de direito de uso de bem imóvel estadual, localizado na Rua Doutor Leonardo Arcoverde, s/n, São Cristóvão, no Município de Arcoverde.*

*A proposição em apreço tem por escopo promover a revitalização e o devido funcionamento do Centro de Educação Física de Arcoverde, cujo projeto de revitalização já foi selecionado pelo Ministério do Esporte para receber financiamento federal.*

*Conforme disposto no Projeto de Lei, ressalto que a cessão de uso do imóvel estadual poderá ser revertida, caso não se verifique o cumprimento dos encargos estabelecidos no prazo legal.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, valho-me do ensino para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.*

Ressalta o Projeto de Lei Ordinária 673/2016, por fim, que a cessão de uso de bens imóvel tem limite de prazo e a sua renovação dar-se-á mediante Lei específica, conforme exigência contida no § 2º do art. 4º da Constituição Estadual. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade.

A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, dispõe o seguinte, *in verbis*:
“Art. 4º .....”

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”

A cessão de uso objetiva ceder, ao Município de Arcoverde, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio situado na Rua Doutor Leonardo Arcoverde, s/n, São Cristóvão, no Município de Arcoverde, neste Estado. O encargo previsto no caput deverá ser cumprido em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 673/2016, de autoria do Governador do Estado.

#### **Rodrigo Novaes Deputado**

#### **3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 673/2016 de autoria do Governador do Estado.

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 8 de março de 2016.</b>
---------------------------------------------------------------------------------------

**Presidente em exercício:** **Ângelo Ferreira.**

**Relator :** **Rodrigo Novaes.**

**Favoráveis os (8) deputados:** **Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Socorro Pimentel, Teresa Leitão, Zé Maurício.**

## Parecer Nº 2047/2016

**Projeto de Lei Ordinária nº 674/2016**
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, AO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, O DIREITO DE USO DO BEM IMÓVEL INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO, LOCALIZADO NA RUA CESÁRIO ARAGÃO A FIM DE VIABILIZAR A INSTALAÇÃO DO AMBULATÓRIO MÉDICO ESPECIALIZADO À SAÚDE DA MULHER (AME-MULHER), E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

<b>1. Relatório</b>
<p>Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 674/2016, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, neste Estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, sito à Rua Cesário Aragão, 226, São Cristóvão, no Município de Santa Cruz do Capibaribe, neste Estado.</p>
Consoante mensagem governamental nº 09/2016, <i>in verbis</i> :
<p><i>Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a cessão de uso de imóvel estadual localizado na Rua Cesário Aragão, 226, São Cristóvão, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.</i></p>
<p><i>A proposição normativa tem por escopo autorizar a referida cessão de uso de imóvel pertencente ao Estado de Pernambuco, pelo prazo de cinco anos, a fim de viabilizar a instalação do Ambulatório Médico Especializado à Saúde da Mulher (AME-MULHER) sob a responsabilidade do Município de Santa Cruz do Capibaribe.</i></p>
<p><i>Ressalto que a cessão de uso do imóvel em questão, cuja autorização ora se solicita, poderá ser revertida caso não se verifique o cumprimento do encargo estabelecido no prazo legal.</i></p>
<p><i>Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.</i></p>

Ressalta o Projeto de Lei Ordinária 674/2016, por fim, que a cessão de uso de bens imóvel tem limite de prazo e a sua renovação dar-se-á mediante Lei específica, conforme exigência contida no § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

<b>2. Parecer do Relator</b>
<p>A proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i>, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.</p>
<p>Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade.</p>
<p>A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, dispõe o seguinte, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>“Art. 4º .....</i></p>
<p><i>§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.</i></p>
<p><i>§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”</i></p>

A cessão de uso ceder ao, Município de Santa Cruz do Capibaribe, neste Estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, sito à Rua Cesário Aragão, 226, São Cristóvão, no Município de Santa Cruz do Capibaribe, neste Estado.

<b>Joaquim Lira</b> <p><b>Deputado</b></p>
--------------------------------------------

<b>Julio Cavalcanti</b> <p><b>Deputado</b></p>
------------------------------------------------

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 674/2016 de autoria do Governador do Estado.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 8 de março de 2016.**

**Presidente em exercício:** **Ângelo Ferreira.**

**Relator :** **Rodrigo Novaes.**

**Favoráveis os (8) deputados:** **Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Socorro Pimentel, Teresa Leitão, Zé Maurício.**

O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 674/2016, de autoria do Governador do Estado.

<b>Rodrigo Novaes</b> <p><b>Deputado</b></p>
----------------------------------------------

<b>3. Conclusão da Comissão</b>
<p>Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 674/2016 de autoria do Governador do Estado.</p>

<b>Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 8 de março de 2016.</b>
---------------------------------------------------------------------------------------

**Presidente em exercício:** **Ângelo Ferreira.**

**Relator :** **Rodrigo Novaes.**

**Favoráveis os (8) deputados:** **Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Socorro Pimentel, Teresa Leitão, Zé Maurício.**

## Parecer Nº 2048/2016

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 674/2016**

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 674/2016, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóvel ao Município de Santa Cruz do Capibaribe. **Pela aprovação.**

<b>1. Relatório</b>
<p>Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 674/2016, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 09/2016, datada de 17 de fevereiro de 2016, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.</p> <p>A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a efetuar a cessão graciosa, ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, do direito de uso de imóvel, localizado na Rua Cesário Aragão, nº 226, São Cristóvão, na circunscrição do município cessionário, neste Estado, pelo prazo de cinco anos.</p> <p>A mensagem que acompanha o referido Projeto de Lei destaca a finalidade da cessão, que consiste na instalação de Ambulatório Médico Especializado à Saúde da Mulher (AME-MULHER), encargo que deverá ser cumprido pelo município cessionário no prazo de doze meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.</p> <p>Ademais, prescreve o art. 3º do projeto que será rescindido o contrato caso o Município de Santa Cruz do Capibaribe não mantenha o imóvel cedido afeto a sua destinação legal e em bom estado de conservação e uso, o que também implicará a responsabilidade por perdas e danos.</p> <p>Por fim, salienta o Projeto de Lei que, ao final do prazo de cinco anos, a renovação da cessão dependerá de Lei específica, consoante determina o § 2º, do art. 4º, da Constituição Estadual.</p>
<b>2. Parecer do Relator</b>
<p>Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a qual apresentou parecer favorável.</p> <p>Ressalta-se que cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a análise da propositura quanto aos méritos financeiro, orçamentário e tributário, de acordo com o disposto nos arts. 95 e 96 da Resolução 905/2008 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que trata de seu Regimento Interno.</p> <p>A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º: Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...] V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos</p> <p>§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.</p> <p>§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.</p>

<b>Julio Cavalcanti</b> <p><b>Deputado</b></p>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
<p>Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2016, aos Projetos de Lei Ordinária nº 575/2015 e nº 577/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.</p>
<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 8 de março de 2016.</b>
<b>Presidente:</b> <b>Clodoaldo Magalhães.</b>
<b>Relator<span> </span>:</b> <b>Julio Cavalcanti.</b>
<b>Favoráveis os (5) deputados:</b> <b>Eduíno Brito, Joaquim Lira, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Miguel Coelho.</b>
<p>Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 674/2016, oriundo do Poder Executivo.</p>

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 674/2016 de autoria do Governador do Estado.

<b>Joaquim Lira</b> <p><b>Deputado</b></p>
--------------------------------------------

<b>3. Conclusão da Comissão</b>
<p>Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 674/2016, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.</p>

<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 8 de março de 2016.</b>
-------------------------------------------------------------------------------------

**Presidente:** **Clodoaldo Magalhães.**

**Relator :** **Joaquim Lira.**

**Favoráveis os (5) deputados:** **Eduíno Brito, Joaquim Lira, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Miguel Coelho.**

## Parecer Nº 2049/2016

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**
**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2016 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 575/2015 E 577/2015**

**Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco**

**Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2016, aos Projetos de Lei Ordinária nº 575/2015 e nº 577/2015, que define a vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências. **Pela aprovação.**

<b>1. Relatório</b>
<p>Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2016, aos Projetos de Lei Ordinária nº 575/2015 e nº 577/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.</p> <p>A proposição nº 575/2015, visava definir a vaquejada como prática esportiva e cultural, afora estabelecer normas de segurança em favor dos animais, vaqueiros e do público em geral. Da mesma maneira, o projeto nº 577/2015, objetivava a regulamentação da vaquejada como prática desportiva e cultural, além de estabelecer normas de combate aos maus tratos aos animais envolvidos na prática.</p> <p>Tendo em vista que ambos os projetos tratavam da mesma matéria e tinham como escopo, em última análise, a regulamentação da prática esportiva, bem assim o estabelecimento de regras para a proteção dos animais participantes das vaquejadas, propôs a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2016, que abarca as normas constantes em ambas as proposições, feitos os ajustes necessários.</p>

<b>2. Parecer do Relator</b>
<p>Destaco que considerações, relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro nos arts. 93, inciso I, e 96, inciso I, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente Substitutivo quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.</p> <p>A proposição cuida de definir a vaquejada como prática esportiva e cultural, além de unificar suas regras, estabelecendo normas direcionadas à proteção dos animais, dos vaqueiros e do público em geral. São estabelecidos procedimentos e medidas que visam garantir o bom andamento do esporte, em relação a aspectos sanitário-ambientais, higiênico-sanitários e de segurança de todos os atores envolvidos na prática.</p> <p>Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2016, aos Projetos de Lei Ordinária nº 575/2015 e nº 577/2015, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça.</p>

<b>Julio Cavalcanti</b> <p><b>Deputado</b></p>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>
<p>Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2016, aos Projetos de Lei Ordinária nº 575/2015 e nº 577/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.</p>

<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 8 de março de 2016.</b>
<b>Presidente:</b> <b>Clodoaldo Magalhães.</b>
<b>Relator<span> </span>:</b> <b>Julio Cavalcanti.</b>
<b>Favoráveis os (5) deputados:</b> <b>Eduíno Brito, Joaquim Lira, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Miguel Coelho.</b>
<p>Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 673/2016, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 08/2016, datada de 17 de fevereiro de 2016, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.</p> <p>A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a efetuar a cessão graciosa, ao Município de Arcoverde, do direito de uso de imóvel, localizado na Rua Doutor Leonardo Arcoverde, s/n, São Cristóvão, na circunscrição do município cessionário, neste Estado, pelo prazo de cinco anos.</p> <p>A mensagem que acompanha o referido Projeto de Lei destaca a finalidade da cessão, que consiste na revitalização e funcionamento do Centro de Educação Física de Arcoverde, destacando-se, ainda, que o projeto para revitalizar o imóvel já foi selecionado pelo Ministério do Esporte, para recebimento de financiamento federal.</p> <p>Ademais, o parágrafo único, do art. 2º, do projeto, ressalta que o cessionário tem um prazo de doze meses para cumprir com o encargo estabelecido na mensagem, sob pena de rescisão contratual. Da mesma forma, será rescindido o contrato, caso o Município de Arcoverde não mantenha o imóvel cedido em bom estado de conservação e uso, o que também implicará na responsabilidade por perdas e danos.</p> <p>Por fim, salienta o Projeto de Lei que, ao final do prazo de cinco anos, a renovação da cessão dependerá de Lei específica, consoante determina o § 2º, do art. 4º, da Constituição Estadual.</p>

<b>Julio Cavalcanti</b> <p><b>Deputado</b></p>
------------------------------------------------

<b>3. Conclusão da Comissão</b>
<p>Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2016, aos Projetos de Lei Ordinária nº 575/2015 e nº 577/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.</p>

**Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 8 de março de 2016.**

**Presidente:** **Clodoaldo Magalhães.**

**Relator :** **Julio Cavalcanti.**

**Favoráveis os (5) deputados:** **Eduíno Brito, Joaquim Lira, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Miguel Coelho.**

## Parecer Nº 2050/2016

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 621/2015**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

### Recife, 9 de março de 2016

<b>Autoria: Deputado Edilson Silva</b>
----------------------------------------

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 621/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva.

O projeto altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

Na justificativa que acompanha a propositura, o parlamentar afirma que o projeto vai ao encontro das últimas pesquisas médicas a respeito do consumo de carne excessivo no mundo, o qual, principalmente no que tange a carnes vermelhas e processadas, tem sido associado a doenças crônicas diversas, como obesidade, enfermidades cardiovasculares, diabetes e vários tipos de câncer.

<b>2. Parecer do Relator</b>
------------------------------

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro nos art. 95 e 96 da resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente proposição.

Basicamente, a propositura propõe a inclusão de alimentos ricos em proteína não animal na composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas. Ademais, pretende que o Estado de Pernambuco observe “a sustentabilidade ambiental, econômica e social, priorizando a produção de agricultura familiar, as opções agroecológicas e orgânicas, promovendo o cardápio alternativo vegetariano”.

Nesse sentido, a matéria não possui impacto financeiro-orçamentário, visto que não há aumento de despesa, pois não há obrigatoriedade de inclusão de determinados alimentos para compor a merenda, mas sim uma determinação para que sejam ricos em proteína não animal e nutritivos.

Fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 621/2015, submetida à apreciação.

<b>Eduíno Brito</b> <p><b>Deputado</b></p>
--------------------------------------------

<b>3. Conclusão da Comissão</b>
<p>Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 621/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva, está em condições de ser aprovado.</p>

<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 8 de março de 2016.</b>
-------------------------------------------------------------------------------------

**Presidente:** **Clodoaldo Magalhães.**

**Relator :** **Eduíno Brito.**

**Favoráveis os (5) deputados:** **Eduíno Brito, Joaquim Lira, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Miguel Coelho.**

## Parecer Nº 2051/2016

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 673/2016**

**Origem: Poder Executivo**

**Autoria: Governador do Estado de Pernambuco**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 673/2016, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóvel ao Município de Arcoverde. **Pela aprovação.**

<b>1. Relatório</b>
<p>Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 673/2016, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 08/2016, datada de 17 de fevereiro de 2016, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.</p> <p>A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a efetuar a cessão graciosa, ao Município de Arcoverde, do direito de uso de imóvel, localizado na Rua Doutor Leonardo Arcoverde, s/n, São Cristóvão, na circunscrição do município cessionário, neste Estado, pelo prazo de cinco anos.</p> <p>A mensagem que acompanha o referido Projeto de Lei destaca a finalidade da cessão, que consiste na revitalização e funcionamento do Centro de Educação Física de Arcoverde, destacando-se, ainda, que o projeto para revitalizar o imóvel já foi selecionado pelo Ministério do Esporte, para recebimento de financiamento federal.</p> <p>Ademais, o parágrafo único, do art. 2º, do projeto, ressalta que o cessionário tem um prazo de doze meses para cumprir com o encargo estabelecido na mensagem, sob pena de rescisão contratual. Da mesma forma, será rescindido o contrato, caso o Município de Arcoverde não mantenha o imóvel cedido em bom estado de conservação e uso, o que também implicará na responsabilidade por perdas e danos.</p> <p>Por fim, salienta o Projeto de Lei que, ao final do prazo de cinco anos, a renovação da cessão dependerá de Lei específica, consoante determina o § 2º, do art. 4º, da Constituição Estadual.</p>
<b>2. Parecer do Relator</b>

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a qual apresentou parecer favorável.

Ressalta-se que cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a análise da propositura quanto aos méritos financeiro, orçamentário e tributário, de acordo com o disposto nos arts. 95 e 96 da Resolução 905/2008 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que trata de seu Regimento Interno.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 673/2016, oriundo do Poder Executivo.

<b>Joaquim Lira</b>
<b>Deputado</b>

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 673/2016, de autoria do Governador do estado, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 8 de março de 2016.</b>
-------------------------------------------------------------------------------------

**Presidente:** Clodoaldo Magalhães.
**Relator :** Joaquim Lira.
**Favoráveis os (5) deputados:** Eduíno Brito, Joaquim Lira, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Miguel Coelho.

## Parecer Nº 2052/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 162/2015, já aprovado com sua Emenda e respectiva Subemenda, e de acordo com o art.109 do Regimento Interno, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

<b>Ementa:</b> Estabelece política de cotas por gênero nos Conselhos Tutelares situados no Estado de Pernambuco.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 1º Fica assegurada a diversidade de gênero no processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares situados nos municípios do Estado de Pernambuco, sendo garantida ao menos uma vaga para mulheres e uma vaga para homens, dentre as cinco existentes em cada Conselho.

Art. 2º O disposto nesta Lei não aplicar-se-á às eleições realizadas no ano de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>Aglailson Júnior</b>
<b>Deputado</b>

<b>Sala da Comissão de Redação Final, em 8 de março de 2016.</b>
------------------------------------------------------------------

**Presidente:** Francismar Pontes.
**Relator :** Aglailson Júnior.
**Favoráveis os (4) deputados:** Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.

## Parecer Nº 2053/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 488/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

<b>Ementa:</b> Confere ao Município de Joaquim Nabuco, o Título de Capital da Cana-de-Açúcar.
-----------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 1º Fica conferido ao Município de Joaquim Nabuco, o Título de Capital da Cana-de-Açúcar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>Aglailson Júnior</b>
<b>Deputado</b>

<b>Sala da Comissão de Redação Final, em 8 de março de 2016.</b>
------------------------------------------------------------------

**Presidente:** Francismar Pontes.
**Relator :** Aglailson Júnior.
**Favoráveis os (4) deputados:** Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.

## Parecer Nº 2054/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 497/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

<b>Ementa:</b> Confere ao Município de Orobó o Título de Capital da Renda Frivolité.
--------------------------------------------------------------------------------------

Art. 1º Fica conferido ao Município de Orobó o Título de Capital da Renda Frivolité.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>Aglailson Júnior</b>
<b>Deputado</b>

<b>Sala da Comissão de Redação Final, em 8 de março de 2016.</b>
------------------------------------------------------------------

**Presidente:** Francismar Pontes.
**Relator :** Aglailson Júnior.
**Favoráveis os (4) deputados:** Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.

## Parecer Nº 2055/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 500/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

<b>Ementa:</b> Proíbe a queima de fogos de artifício e assemelhados nos ambientes que especifica e dá outras providências.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 1º É vedada a queima de fogos de artifício e assemelhados em eventos festivos ou de entretenimento, de caráter público ou privado, nos seguintes ambientes:

I - arrecifes naturais ou artificiais;

II - em rios, riachos, córregos, barragens e açudes; e,

III - nas proximidades de manguezais e zoológicos, respeitada a distância mínima de 2 (dois) quilômetros destes ambientes.

Parágrafo único. As queimas de fogos de artifício e assemelhados que ocorrerem no mar deverão ser realizadas em balsas ou plataformas, em locais que não provoquem danos à fauna e a flora marítima.

Art. 2º O acionamento dos fogos de artifícios não pode oferecer riscos aos profissionais responsáveis pelo manuseio desses produtos.

Art. 3º Todo o lixo ou resíduo gerado pela queima de fogos de artifícios e assemelhados deverá ser recolhido, no prazo máximo de 12 (doze) horas pelo promotor do evento ou por empresa por este contratado.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação; e,

III - interdição total ou parcial imediata em caso de constatação de iminente risco ao meio ambiente e a vida por acidentes, incêndios e explosão ou dentro do trâmite do processo de penalidades previsto em legislação estadual específica.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da empresa realizadora do evento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 30 dias de sua publicação.

<b>Aglailson Júnior</b>
<b>Deputado</b>

<b>Sala da Comissão de Redação Final, em 8 de março de 2016.</b>
------------------------------------------------------------------

**Presidente:** Francismar Pontes.
**Relator :** Aglailson Júnior.
**Favoráveis os (4) deputados:** Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.

## Parecer Nº 2056/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 522/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

<b>Ementa:</b> Institui o Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Drogas nas Unidades Prisionais.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Drogas nas Unidades Prisionais, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de Novembro.

Art. 2º O Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Drogas nas Unidades Prisionais não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

<b>Aglailson Júnior</b>
<b>Deputado</b>

<b>Sala da Comissão de Redação Final, em 8 de março de 2016.</b>
------------------------------------------------------------------

**Presidente:** Francismar Pontes.
**Relator :** Aglailson Júnior.
**Favoráveis os (4) deputados:** Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.

## Parecer Nº 2057/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 562/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

<b>Ementa:</b> Dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>CAPÍTULO I</b>
<b>DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO</b>

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, de comunicação e aqueles, quando envolvam fornecimento de mercadorias, não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

§ 1º O ICMS incide também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado ou iniciado no exterior.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - mercadoria, qualquer bem móvel, corpóreo ou incorpóreo, nos termos da lei civil, suscetível de avaliação econômica e destinado à comercialização ou industrialização, não se incluindo neste conceito:

a) os respectivos direitos reais e as ações correspondentes; e

b) os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações;

II - bem, a mercadoria destinada ao ativo permanente ou ao próprio uso ou consumo de contribuinte do imposto; e

III - industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento, apresentação ou aperfeiçoamento do produto, tais como:

a) transformação: a que, exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

b) beneficiamento: a que importe em restaurar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

c) montagem: a que consista na reunião dos produtos, peças ou partes, de que resulte obtenção de um novo produto ou unidade autônoma;

d) acondicionamento: a que importe em alterar a apresentação do produto quanto ao seu acondicionamento, mediante colocação de embalagem ou substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria; e

e) renovação ou recondicionamento: a que, exercida sobre partes remanescentes de produtos deteriorados ou inutilizados, os renove ou lhes restaure a utilização.

<b>Seção I</b>
<b>Do Momento Da Ocorrência Do Fato Gerador Do Imposto</b>

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão, a terceiro, de propriedade de mercadoria depositada, quando o armazém-geral ou depósito fechado, assim como o transmitente, estiverem localizados neste Estado;

IV - da transmissão, a terceiro, de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - da prestação onerosa do serviço de comunicação, realizada por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento ou disponibilização ao usuário de ficha, cartão ou qualquer outro meio que corresponda ao pagamento antecipado pela prestação de serviço de comunicação;

IX - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:

a) não compreendido na competência tributária dos Municípios; ou

b) compreendido na competência tributária dos Municípios, na hipótese de a lei complementar aplicável à matéria expressamente sujeitar o fornecimento da mercadoria à incidência do ICMS;

X - do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive na hipótese de a entrega ocorrer antes do referido desembaraço, observado o disposto no § 2º;

XI - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XII - da aquisição, em licitação pública, de mercadoria ou bem, inclusive importados do exterior, apreendidos ou abandonados;

XIII - da entrada, no território deste Estado, de energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra Federação - UF, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra UF e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente; e

XV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outra UF e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo.

§ 1º A caracterização do fato gerador do imposto independe:

I - da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua; e

II - do título jurídico pelo qual o sujeito passivo se encontre na posse da mercadoria que efetivamente tenha saído do seu estabelecimento.

§ 2º Relativamente ao inciso X, deve ser observado o seguinte:

I - ocorrido o desembaraço aduaneiro, a entrega pelo depositário de mercadoria ou bem importados do exterior deve ser autorizada pelo órgão responsável pelo mencionado desembaraço; e

II - o desembaraço referido no inciso I somente pode ocorrer mediante a exibição do correspondente comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário estabelecida em decreto do Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - armazém-geral, o estabelecimento destinado à recepção e à movimentação de mercadoria de terceiro, isolada ou conjuntamente com mercadoria própria, com as únicas funções de guarda e proteção; e

II - depósito fechado, o armazém pertencente ao contribuinte, situado neste Estado e destinado à recepção e à movimentação de mercadoria própria, com as únicas funções de guarda e proteção.

§ 4º Quando o fato gerador ocorrer em outra UF e o destinatário da mercadoria ou o tomador do serviço for consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco, observa-se o seguinte:

I - cabe a este Estado o montante do imposto relativo à diferença entre a alíquota vigente para a operação ou prestação interna e a utilizada na operação ou prestação interestadual, que deve ser calculado e recolhido pelo remetente da mercadoria ou prestador do serviço localizado na UF de origem; e

II - para efeito do cálculo do imposto a que se refere o inciso I:

a) aplica-se sobre o valor da respectiva operação ou prestação a correspondente alíquota interna deste Estado; e

b) subtrai-se do valor obtido na forma da alínea “a” o montante do imposto devido à UF de origem.

§ 5º O imposto calculado na forma do inciso II do § 4º, nos exercícios de 2016 a 2018, deve ser partilhado entre a UF de origem e Pernambuco, cabendo a este Estado o valor do imposto resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o mencionado valor:

I - em 2016, 40% (quarenta por cento);

II - em 2017, 60% (sessenta por cento); e

III - em 2018, 80% (oitenta por cento).

<b>Seção II</b>
<b>Do Local Da Operação Ou Prestação</b>

## 14 – Ano XCIII • 40

Art. 3º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontrem no momento da ocorrência do fato gerador;

b) aquele onde se encontrem, quando em situação irregular, pela falta de documento fiscal ou quando com documento fiscal inidôneo, nos termos da legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado, observado o disposto no § 3º;

d) quando importados do exterior:

1. o do estabelecimento do destinatário; ou

2. o do domicílio do adquirente, se não estabelecido;

e) aquele onde seja realizada a licitação pública, no caso de arrematação de mercadoria ou bem, inclusive importados do exterior, apreendidos ou abandonados;

f) o do estabelecimento ou domicílio do adquirente, inclusive consumidor final, nas aquisições em outra UF de energia elétrica e petróleo, bem como de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

g) aquele onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial, observado o disposto no § 4º;

h) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos; ou

i) o do estabelecimento destinatário da mercadoria adquirida em outra UF, destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) aquele onde tenha início a prestação;

b) aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular, pela falta de documento fiscal ou quando com documento fiscal inidôneo, nos termos da legislação tributária; ou

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, cuja prestação se tenha iniciado em outra UF e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

III - tratando-se de prestação onerosa, por qualquer meio, de serviço de comunicação, aquele onde seja cobrado o serviço, exceto nas hipóteses específicas a seguir relacionadas, observado o disposto no § 5º:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ou disponibilize ficha, cartão ou qualquer outro meio que corresponda ao pagamento antecipado pela prestação de serviço de comunicação;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, cuja prestação se tenha iniciado em outra UF e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente; ou

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; e

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado ainda o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante ou na captura de pescado; e

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida, em operação interna, para armazém-geral ou para depósito fechado, a posterior saída considera-se ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 3º O disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de UF que não a do depositário, hipótese em que o local da operação é aquele previsto na alínea “a” do inciso I do *caput*.

§ 4º Para efeito do disposto na alínea “g” do inciso I do *caput*, deve ser identificado o local da extração do ouro, observando-se que, na ausência da referida identificação de origem, o local da operação é aquele onde se encontrar a mercadoria.

## Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput*, em se tratando de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes UFs e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido é recolhido em partes iguais para aquelas Unidades onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

<b>CAPÍTULO II</b>
<b>DO SUJEITO PASSIVO</b>
<b>Seção I</b>
<b>Do Contribuinte</b>
<p>Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, as operações ou prestações a que se refere o art. 1º, ainda que se iniciem no exterior.</p> <p>Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:</p> <p>I - importe mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja sua finalidade;</p> <p>II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;</p> <p>III - adquira em licitação pública mercadoria ou bem, inclusive importados do exterior, apreendidos ou abandonados; ou</p> <p>IV - adquira, em outra UF, lubrificante ou combustível líquidos ou gasosos derivados de petróleo ou energia elétrica, não destinados à comercialização ou industrialização.</p>
<b>Seção II</b>
<b>Do Responsável</b>
<p>Art. 5º É responsável tributário pelo imposto, na qualidade de contribuinte-substituto:</p> <p>I - o transportador, em relação à mercadoria, observado o disposto no § 3º:</p> <p>a) transportada desacompanhada de documento fiscal próprio ou com documento fiscal inidôneo;</p> <p>b) entregue a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, salvo nas hipóteses admitidas pela legislação tributária; ou</p> <p>c) proveniente de outra UF para entrega a destinatário incerto deste Estado;</p> <p>II - o armazém-geral, relativamente à saída ou transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra UF;</p> <p>III - o possuidor, a qualquer título, ou o detentor de mercadoria, inclusive armazém-geral, recebida desacompanhada de documento fiscal próprio ou com documento fiscal inidôneo, relativamente ao imposto referente à aquisição da mencionada mercadoria, observado o disposto no § 4º;</p> <p>IV - a cooperativa de indústrias do açúcar e do álcool, em relação à cana-de-açúcar e seus derivados, quando as respectivas saídas forem realizadas, por meio da cooperativa, pelas indústrias cooperadas;</p>
V - o contribuinte destinatário:

a) relativamente às operações ou prestações antecedentes, nas hipóteses de diferimento do imposto previstas na legislação tributária; ou

b) na aquisição de mercadoria a contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE;

VI - o contribuinte ou o armazém-geral que promover a saída ou transmissão de propriedade de mercadoria sem documento fiscal, quando obrigado a o emitir, ou com documento fiscal inidôneo, em relação ao imposto devido pelas operações subsequentes até o consumidor final;

VII - o leiloeiro, quando depositário, com relação à saída de mercadoria de terceiro, exceto na hipótese do inciso XII do art. 2º;

VIII - os remetentes a seguir indicados, situados neste Estado ou em outra UF, quando promoverem a saída de combustível ou lubrificante, derivados ou não de petróleo, ou de outros produtos constantes em Convênio ICMS celebrado entre UFs no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da legislação específica:

a) refinaria de petróleo ou suas bases, conforme definidas pelo órgão federal competente;

b) industrial ou importador;

c) empresa concessionária responsável pela distribuição do gás canalizado, relativamente às saídas internas de Gás Natural Veicular - GNV;

d) distribuidora de combustíveis, relativamente ao álcool etílico hidratado combustível - AEHC; ou

e) importador, distribuidora de combustível ou transportador revendedor retalhista - TRR de outra UF, que promoverem saída de combustível derivado de petróleo para este Estado, na hipótese de o valor do ICMS devido a este Estado ser superior àquele cobrado na UF de origem;

IX - relativamente ao ICMS incidente sobre energia elétrica, desde a geração ou importação até a última etapa destinada ao consumo final:

a) a empresa que fornecer energia elétrica a consumidor final, ainda que destinada a outra UF;

b) o estabelecimento gerador ou distribuidor, bem como o agente comercializador, situados em outra UF; e

c) o consumidor de energia elétrica conectado à rede básica, relativamente à conexão e ao uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento;

X - aquele indicado em Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica;

XI - a empresa de comunicação, em relação aos serviços por ela cobrados e prestados pelos seus postos de serviços ou por terceiro;

XII - o Agente de Navegação Marítima ou qualquer outra pessoa responsável pela contratação do serviço de transporte;

XIII - o tomador do serviço de comunicação, desde que:

a) o tomador e o prestador do serviço situem-se neste Estado;

b) o tomador seja inscrito no CACEPE; e

c) o prestador do serviço não seja inscrito no CACEPE;

XIV - o estabelecimento principal, relativamente ao imposto devido por outro estabelecimento, dispensado de inscrição no CACEPE, do mesmo contribuinte;

XV - na hipótese de prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa de transporte de outra UF, não inscritos no CACEPE, relativamente ao imposto devido na referida prestação:

a) o alienante ou o remetente da mercadoria, inscritos no CACEPE, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural sem organização administrativa; e

b) o depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositados por pessoa física ou jurídica não inscritas no CACEPE;

XVI - o remetente da mercadoria, inscrito no CACEPE, na hipótese de transporte rodoviário de cargas prestado por empresa inscrita no CACEPE, desde que credenciado nos termos de portaria específica da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

XVII - o remetente, situado em UF não signatária de Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme legislação específica, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo, relativamente a produto sujeito ao regime de substituição tributária constante no mencionado convênio ou protocolo;

XVIII - o remetente, localizado em outra UF, mediante termo de acordo firmado com a SEFAZ, relativamente ao imposto antecipado previsto na legislação tributária estadual, quando promover saída, com destino a este Estado, de mercadorias sujeitas à mencionada antecipação;

XIX - o remetente, em relação às saídas subsequentes àquela promovida para contribuinte não inscrito no CACEPE, nas condições previstas em decreto do Poder Executivo;

XX - o adquirente de mercadoria sujeita à antecipação do imposto, prevista na legislação tributária, relativamente às saídas subsequentes àquela que promover, realizadas pelos sucessivos estabelecimentos adquirentes até a saída do produto para o consumidor final, nas seguintes hipóteses:

a) o contribuinte-substituto não tiver retido ou tiver retido a menor o correspondente ICMS antecipado; ou

b) a referida antecipação ocorrer sem substituição tributária;

XXI - o depositário estabelecido em recinto alfandegado, relativamente a mercadoria ou bem importados, por ele entregues sem a prévia apresentação, pelo importador, do comprovante de recolhimento do ICMS ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e de outros documentos exigidos pela legislação; e

XXII - aquele indicado em decreto específico que disponha sobre mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária em operação interna, relativamente às operações subsequentes.

§ 1º O contribuinte-substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte-substituído relacionadas com a operação ou prestação internas sujeitas ao regime de substituição tributária.

§ 2º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte-substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição, ou indicá-lo a menor, quando o respectivo destaque for exigido pela legislação tributária.

§ 3º A responsabilidade de que trata o inciso I do *caput* pode ser relativa ao imposto da referida operação e àquele das operações subsequentes até o consumidor final, se for o caso.

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, a responsabilidade pelo pagamento do imposto se estende às operações subsequentes até o consumidor final, quando:

I - o possuidor ou detentor não forem inscritos no CACEPE; ou

II - se tratar de armazém-geral.

§ 5º Relativamente ao imposto previsto no inciso IX do *caput*, incidente desde a produção ou importação até a última etapa

destinada ao consumo final de energia elétrica, o respectivo cálculo é efetuado com base no preço praticado na operação final, nos termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 6º É responsável pelo pagamento do ICMS e acréscimos legais, devidos pelo contribuinte ou contribuinte-substituto, terceiro cujos atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento do imposto.

<b>Seção III</b>
<b>Da Solidariedade</b>
<p>Art. 7º Respondem solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:</p> <p>I - o transportador, o adquirente e o remetente, em relação à mercadoria:</p> <p>a) desacompanhada de documento fiscal próprio ou com documento fiscal inidôneo; e</p> <p>b) entregue a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, salvo nas hipóteses em que a legislação tributária o admitir;</p> <p>II - o armazém-geral e o depositário, a qualquer título, quando transmitirem ou derem saída à mercadoria recebida para depósito sem documento fiscal próprio ou com documento fiscal inidôneo;</p> <p>III - qualquer pessoa responsável pela entrada de mercadoria importada do exterior ou por sua reintrodução no mercado interno;</p> <p>IV - o contribuinte que receber mercadoria com isenção ou não incidência condicionadas, que com sua ação ou omissão tiver contribuído para o não implemento da condição;</p> <p>V - o estabelecimento gráfico que imprimir documentos fiscais, emitidos por terceiro, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos, nas seguintes hipóteses:</p>
a) inexistência de prévio credenciamento do referido estabelecimento, sendo este obrigatório;
b) inexistência de prévia autorização fazendária para a respectiva impressão, se exigida; ou
c) vedação da impressão pela legislação tributária;

VI - o contribuinte alienante ou que preste assistência técnica a máquina, aparelho ou equipamento destinados à emissão de documntos fiscais e cujo controle do imposto devido esteja relacionado com dispositivos ou programas totalizadores das operações ou prestações, quando:

a) a referida alienação, intervenção ou outro fato relacionado com o bem tiverem ocorrido sem observância dos requisitos legalmente exigidos; ou

b) a irregularidade cometida pelo alienante ou o prestador de assistência técnica concorrer para a omissão total ou parcial dos valores registrados nos totalizadores e, conseqüentemente, para a falta de recolhimento do imposto;

VII - o locador inscrito no CACEPE, na hipótese de armazenagem de mercadoria de terceiro em área comum, mediante contrato de locação e prestação de serviço, nos termos de normas específicas expedidas pela SEFAZ, relativamente à entrada, saída e transmissão de propriedade da referida mercadoria sem documento fiscal próprio ou com documento fiscal inidôneo, observado o disposto no § 1º; ou

X - o terceiro de que trata o art. 6º, conjuntamente com o respectivo contribuinte ou responsável.

§ 1º O locador de que trata o inciso IX do *caput* responde solidariamente pelas demais obrigações tributárias, ali não mencionadas, do contribuinte locatário, inclusive débito decorrente de processo administrativo-tributário, relativamente à sistemática de armazenagem prevista no referido inciso.

§ 2º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

<b>CAPÍTULO III</b>
<b>DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO</b>
<p>Art. 8º O imposto não incide sobre:</p> <p>I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, observado o disposto no §1º;</p> <p>II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços, equiparando-se às referidas operações a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, quando destinada a:</p> <p>a) empresa comercial exportadora, inclusive <i>trading</i> ou outro estabelecimento da mesma empresa; ou</p> <p>b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;</p> <p>III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos</p>

dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, observado o disposto no § 2º;

V - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VI - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

VIII - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para:

a) companhias seguradoras; ou

b) qualquer destinatário, desde que a saída seja efetuada por companhias seguradoras;

IX - operações com fonogramas ou videofonogramas musicais, produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

X - operações internas de remessa e retorno de mercadoria entre armazém-geral ou depósito fechado e o respectivo estabelecimento remetente;

XI - prestações de serviço de transporte aéreo:

a) intermunicipal ou interestadual de passageiros; ou

b) internacional de cargas; e

XII - operações relativas à saída de bem do ativo permanente de estabelecimento do contribuinte, desde que tenham decorrido mais de 12 (doze) meses da entrada do mencionado bem.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do *caput*.

I - não se considera livro:

a) aqueles em branco ou simplesmente quadriculados ou pautados, bem como os de uso comercial ou riscados para escrituração de qualquer natureza; e

b) as agendas e similares; e

II - a destinação do papel ali referida deve ser comprovada nos termos de decreto do Poder Executivo.

§ 2º Para os efeitos do inciso IV do *caput*, o ouro deve ter a sua origem identificada.

#### CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO DO IMPOSTO

Art. 9º São isentas do imposto as operações e prestações definidas em legislação específica.

#### CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

Art. 10. Fica suspensa a exigência do imposto nas hipóteses definidas em legislação específica.

§ 1º Para fins deste artigo, suspensão da exigência do imposto é a situação jurídica na qual deixa-se de exigir o imposto em relação à saída da mercadoria de um estabelecimento para outro, até o momento do retorno ao remetente.

§ 2º Interrompe-se a suspensão quando:

I - não ocorrer o retorno da mercadoria;

II - vencer o prazo do retorno sem que a mercadoria retorne, se for o caso; ou

III - ocorrer a saída da mercadoria do destinatário para estabelecimento diverso do remetente, exceto nas hipóteses previstas na legislação tributária.

§ 3º Ocorrendo a interrupção de que trata o § 2º, o imposto é devido pelo estabelecimento remetente da mercadoria.

#### CAPÍTULO VI DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO

Art. 11. Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações e prestações definidas em legislação específica.

§ 1º Diferimento é a categoria tributária por meio da qual o momento do recolhimento do imposto devido na operação ou prestação é transferido para outro indicado na legislação tributária.

§ 2º Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação, subordinada a este regime, antes do momento fixado para recolhimento do imposto diferido.

§ 3º Quando o imposto diferido for recolhido por contribuinte distinto daquele que tenha realizado o respectivo fato gerador, aplicam-se, no que couber, as regras relativas à substituição tributária referentes às operações antecedentes.

#### CAPÍTULO VII DO CÁLCULO DO IMPOSTO

#### Seção I Da Base De Cálculo

Art. 12. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 2º, o valor da operação, observado o disposto nos §§ 3º, 8º e 10;

II - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço, observado o disposto no § 12;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, o preço do serviço;

IV - na prestação de serviço de comunicação, o preço do serviço, observado o disposto no § 9º;

V - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço, observado o disposto no § 12, quando o serviço:

a) não estiver compreendido na competência tributária dos Municípios, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço; ou

b) estiver compreendido na competência tributária dos Municípios, na hipótese de a lei complementar aplicável à matéria expressamente sujeitar o fornecimento da mercadoria à incidência do ICMS, o preço praticado pelo contribuinte nas vendas a varejo da mercadoria fornecida ou empregada;

VI - na hipótese de mercadoria ou bem importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:

1. o referido valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o efetivo pagamento; e

2. o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, deve substituir o preço declarado;

b) o Imposto de Importação;

c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

d) o imposto sobre operações de câmbio;

e) o valor do ICMS devido na operação; e

f) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias;

VII - no recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, bem como do valor do ICMS devido na operação;

VIII - na aquisição, em licitação pública, de mercadoria ou bem, inclusive importados do exterior, apreendidos ou abandonados, o valor da operação, acrescido dos valores do Imposto de Importação, do IPI e do ICMS devido na operação, quando for o caso, e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

IX - na entrada, no território deste Estado, de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificante ou combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outra UF, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, o valor da operação de que decorrer a entrada, observado o disposto no § 10;

X - na hipótese de utilização de serviço com prestação iniciada em outra UF, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, o valor da prestação na UF de origem;

XI - na hipótese de aquisição de mercadoria em outra UF, para integração ao ativo permanente, uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da operação na UF de origem, observado o disposto no § 10; e

XII - nas prestações sem determinação de preço, o preço corrente do serviço, observado o disposto no § 4º.

§ 1º Integram a base de cálculo do imposto:

I - o valor do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fim de controle; e

II - o valor correspondente a:

a) seguro, juro e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos; e

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do ICMS o valor do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º Na saída de mercadoria com destino a estabelecimento pertencente ao mesmo titular do remetente, considera-se valor da operação, para efeito da determinação da base de cálculo prevista no inciso I do *caput*.

I - o correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; ou

III - tratando-se de mercadoria não industrializada, o preço corrente no mercado atacadista.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, preço corrente é a média dos preços praticados no mercado local ou, na sua falta, no regional do estabelecimento que realizou a operação ou a prestação.

§ 5º Nas operações ou prestações interestaduais entre estabelecimentos que não pertençam ao mesmo titular, caso haja reajuste do respectivo valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

§ 6º Quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, a base de cálculo pode ser determinada pela autoridade administrativa, mediante ato normativo, ressalvados os descontos incondicionais, observando-se que o mencionado preço de mercado é, segundo a ordem:

I - na hipótese de produto tabelado ou com preço máximo de venda, aquele fixado pela autoridade competente, ou pelo fabricante, o respectivo preço;

II - o valor constante em publicações ou correspondência oficial de órgãos ou entidades privadas; ou

III - o valor mínimo entre os coletados nas regiões fiscais do Estado.

§ 7º Relativamente ao disposto no § 6º, observa-se:

I - quando o valor da operação for superior ao fixado no mencionado ato, deve prevalecer aquele como valor da base de cálculo;

II - quando o valor da operação for inferior ao fixado no mencionado ato, havendo discordância do contribuinte, a ele cabe comprovar o valor que tenha indicado para a operação; e

III - efetivada a comprovação prevista no inciso II, o valor real da operação prevalece como base de cálculo do imposto, devendo-se proceder às correções que se fizerem necessárias.

§ 8º Na industrialização efetuada por encomenda de outro estabelecimento, o valor da operação, de que trata o inciso I do *caput*, é:

I - aquele cobrado, a qualquer título, pelo estabelecimento industrializador ao estabelecimento encomendante, quando a mercadoria for recebida sem imposto destacado no respectivo documento fiscal, nas hipóteses legalmente admitidas; ou

II - o valor total, incluído o da mercadoria recebida e aquele cobrado, a qualquer título, pelo estabelecimento industrializador ao estabelecimento encomendante, quando a mercadoria for recebida com imposto destacado no respectivo documento fiscal.

§ 9º A prestação de serviço de comunicação de que trata o inciso IV do *caput* inclui:

I - a cessão onerosa de meios das redes públicas de telecomunicações, nos casos em que a cessionária utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicação a seus usuários; e

II - a correspondente assinatura, independentemente da denominação que lhe seja dada no respectivo contrato ou documento fiscal.

§ 10. Na falta do valor a que se referem os incisos I, IX e XI do *caput*, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria ou de seu similar, no mercado atacadista, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia, observado o disposto no § 4º;

II - o preço *free on board* - FOB do estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial; e

III - caso o remetente seja comerciante:

a) o preço FOB do estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais; ou

b) 75% (setenta e cinco por cento) do preço praticado pelo remetente nas vendas da mercadoria no varejo, se não houver vendas anteriores da referida mercadoria a outros comerciantes ou industriais.

§ 11. Para aplicação do disposto nos incisos II e III do § 10, adota-se sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente; e

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista.

§ 12. Na falta do valor de que tratam os incisos II e V do *caput*, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria fornecida conjuntamente com o respectivo serviço, nas hipóteses do inciso II e da alínea “a” do inciso V; e

II - o preço corrente da mercadoria no mercado varejista, na hipótese da alínea “b” do inciso V.

Art. 13. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular do remetente da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente deve ser considerado como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, bem como respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com função de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação; ou

III - uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria.

#### Subseção I Da Redução De Base De Cálculo

Art. 14. Concede-se o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, nas hipóteses definidas em legislação específica.

#### Seção II Da Alíquota

Art. 15. Nas operações e prestações internas ou de importação as alíquotas do imposto são:

I - na prestação de serviço de comunicação:

a) até 31 de dezembro de 2019, 30% (trinta por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, 28% (vinte e oito por cento);

II - quando se tratar de operação com produto relacionado na Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, nos termos do Anexo 1, com a correspondente classificação na NBM/SH observado o disposto no parágrafo único:

a) até 31 de dezembro de 2019, 29% (vinte e nove por cento) ou 27% (vinte e sete por cento), conforme a hipótese; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, 27% (vinte e sete por cento);

III - 25% (vinte e cinco por cento):

a) na operação relativa ao fornecimento de energia elétrica; e

b) na operação com produto relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 2;

IV - na operação com álcool não combustível, destinado à utilização no processo de industrialização, classificado nas posições 2207 e 2208 da NBM/SH ou com álcool anidro ou hidratado, para fins combustíveis, classificado na posição 2207 da NBM/SH:

a) até 31 de dezembro de 2019, 23% (vinte e três por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, 25% (vinte e cinco por cento);

V - 12% (doze por cento):

a) na operação com trigo, farinha de trigo, inclusive pré-mistura e pão;

b) na prestação de serviço de transporte aéreo; e

c) na operação com produto de informática relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 3;

VI - 7% (sete por cento):

a) na operação com produto de informática relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 4; e

b) na operação com gipsita, gesso e derivados, relacionados com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 5; e

VII - nas hipóteses não relacionadas nos demais incisos:

a) até 31 de dezembro de 2019, 18% (dezoito por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, 17% (dezessete por cento).

Parágrafo único. Nas alíquotas previstas no inciso II do *caput*, está incluído o adicional de 2 (dois) pontos percentuais previsto na Lei nº 12.523, de 2003, que institui o FECEP.

Art. 16. Nas operações e prestações interestaduais, a respectiva alíquota do imposto é:

I - 12% (doze por cento); e

II - 4% (quatro por cento):

a) quando se tratar de serviço de transporte aéreo; e

b) na hipótese de bem ou mercadoria importados do exterior, observado o disposto no § 1º.
§ 1º Relativamente à alíquota prevista na alínea “b” do inciso II do *caput*, deve-se observar:

I - aplica-se a bem e mercadoria que, após o respectivo desembarço aduaneiro:

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização; ou

b) se submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadoria ou bem com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização; e

II - não se aplica a:

a) bem ou mercadoria que não tenham similar nacional, definidos em lista específica e editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

b) bem ou mercadoria produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e

c) gás natural.

§ 2º Relativamente às operações ou prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final localizado em outra UF, observa-se:

I - cabe à UF da localização do destinatário da mercadoria ou tomador do serviço o montante do imposto relativo à aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota vigente para a operação ou prestação interna na UF do destinatário e aquela utilizada na operação ou prestação interestadual sobre a respectiva base de cálculo, observado o disposto no § 3º; e

II - o recolhimento do imposto de que trata o inciso I deve ser efetuado:

a) pelo adquirente ou tomador, quando contribuinte do imposto; ou

b) pelo remetente ou prestador, quando o adquirente ou tomador não for contribuinte do ICMS.

§ 3º Nos exercícios de 2016 a 2018, na hipótese do § 2º, o montante do imposto referido no inciso I, quando o adquirente ou tomador não for contribuinte do ICMS, deve ser partilhado entre este Estado e a UF de destino, cabendo a Pernambuco, além do valor do imposto relativo à correspondente operação interestadual, aquele resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o mencionado montante:

I - em 2016, 60% (sessenta por cento);

II - em 2017, 40% (quarenta por cento); e

III - em 2018, 20% (vinte por cento).

#### Subseção I Da Redução De Alíquota

Art. 17. Concede-se o benefício fiscal de redução da alíquota do ICMS, nas hipóteses definidas em legislação específica.

§ 1º Considera-se redução de alíquota o benefício fiscal concedido a sujeito passivo do imposto que importe em adoção de uma alíquota inferior àquela prevista para a operação ou prestação com a mesma mercadoria ou serviço.

§ 2º Ressalvados os casos previstos na legislação tributária em vigor, a redução de alíquota implica estorno do crédito relativo às aquisições, proporcional à respectiva redução.

Art. 18. Fica reduzida a alíquota relativa às operações a seguir relacionadas com os percentuais respectivamente indicados:

I - 12% (doze por cento):

a) interna ou de importação realizadas com veículo automotor novo relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 6, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada; e

b) interna promovida pela empresa concessionária estadual de gás canalizado, com os seguintes produtos, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada, observado o disposto no § 1º:

1. gás natural veicular - GNV, tendo como destinatários posto revendedor de combustíveis ou distribuidora de combustíveis, conforme definidos e autorizados pelo órgão federal competente; e

2. gás natural comprimido - GNC, para utilização veicular, com destino a empresa distribuidora de GNC a granel, conforme definida e autorizada pelo órgão federal competente; e

II - 8,5% (oito vírgula cinco por cento), interna realizada com óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros realizado por empresa que

opere em Município que tenha promovido a regulamentação do referido serviço, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O benefício previsto na alínea “b” do inciso I do *caput* deve ser transferido ao adquirente da mercadoria, inclusive consumidor final, mediante redução do respectivo preço.

§ 2º A aplicação da alíquota prevista no inciso II do *caput*:

I - fica condicionada à observância de limites e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo; e

II - estende-se às saídas de óleo diesel promovidas por refinaria de petróleo ou suas bases, conforme definidas pelo órgão federal competente, com destino à distribuidora de combustível, desde que a destinação final do produto seja aquela mencionada no referido inciso.

#### CAPÍTULO VIII DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO

Art. 19. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação a que se refere o art. 1º com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra UF.

#### Seção I Do Crédito Fiscal

Art. 20. Para a compensação a que se refere o art. 19, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, observando-se:

I - relativamente a energia elétrica:

a) até 31 de dezembro de 2019, a respectiva entrada no estabelecimento somente dá direito a crédito:

1. quando for objeto de saída de energia elétrica;

2. quando consumida no processo de industrialização; e

3. quando seu consumo resultar em saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, o direito ao crédito referido na alínea “a” ocorre sem as restrições ali previstas, observado o disposto em decreto do Poder Executivo;

II - relativamente a serviço de comunicação:

a) até 31 de dezembro de 2019, a respectiva utilização pelo estabelecimento somente dá direito a crédito:

1. quando tenha sido prestado ao mencionado estabelecimento a execução de serviços da mesma natureza; ou

2. quando sua utilização resultar em saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, o direito ao crédito referido na alínea “a” ocorre sem as restrições ali previstas, observado o disposto em decreto do Poder Executivo; e

III - relativamente a mercadoria destinada a uso ou consumo do estabelecimento adquirente, o mencionado direito ao crédito ocorre a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal e as aquisições para o ativo permanente-investimento.

§ 3º Na hipótese de cálculo do imposto em desacordo com as normas legais de incidência, se for comprovado cálculo a maior, somente é admitido o crédito do valor do imposto legalmente exigido.

§ 4º O direito a crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido mercadoria ou para o qual tenha sido prestado serviço, está condicionado à idoneidade do respectivo documento fiscal e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária.

§ 5º O direito a utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do correspondente documento fiscal.

§ 6º É vedado o crédito relativo à mercadoria que tenha entrado no estabelecimento ou à prestação de serviço por ele tomada, observado o disposto nos §§ 8º e 10:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, bem como quando a referida operação for beneficiada com redução de alíquota ou de base de cálculo, hipótese em que a vedação ao crédito é proporcional à mencionada redução; ou

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a operação ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver

isenta do imposto, bem como quando a referida operação ou prestação for beneficiada com redução de alíquota ou de base de cálculo, hipótese em que a vedação ao crédito é proporcional à mencionada redução.

§ 7º Considera-se redução da base de cálculo, para efeito do previsto no § 6º:

I - a saída da mercadoria com valor inferior àqueles previstos no § 3º do art. 12, conforme a hipótese; ou

II - a prestação de serviço com valor inferior ao respectivo custo.

§ 8º A vedação prevista no § 6º não se aplica quando a operação ou a prestação subsequente ali mencionada tratar-se de saída para o exterior ou de crédito relativo à aquisição de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 9º O sujeito passivo deve efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado:

I - nas hipóteses previstas no § 6º, quando a operação ou a prestação subsequente ali mencionada for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço; ou

II - sempre que o serviço tomado ou a mercadoria que tenha entrado no estabelecimento:

a) venha a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento; ou

b) venha a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 10. A vedação prevista no § 6º aplica-se inclusive na hipótese de o contribuinte utilizar-se de crédito presumido ou outra forma de crédito prevista na legislação tributária estadual.

§ 11. O crédito fiscal não utilizado ou estornado em decorrência de qualquer causa impeditiva pode ser utilizado quando as operações ou as prestações posteriores às respectivas entrada da mercadoria ou utilização do serviço, realizadas pelo mesmo contribuinte, ficarem sujeitas ao imposto.

§ 12. O estabelecimento que praticar operações tributadas, posteriores àquelas de que trata o § 6º, tem o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas ou do imposto proporcional, no caso de redução de alíquota ou de base de cálculo, sempre que a saída isenta, não tributada ou com redução de alíquota ou de base de cálculo seja relativa a:

I - produtos agropecuários; ou

II - outras mercadorias indicadas em decreto do Poder Executivo.

§ 13. O Poder Executivo, mediante decreto, pode dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no § 6º, desde que estabelecida em Convênio ICMS celebrado entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica.

Art. 21. Para efeito do disposto no art. 20, relativamente ao crédito decorrente de entrada de mercadoria no estabelecimento destinada ao ativo permanente, deve ser observado o seguinte:

I - a correspondente apropriação é feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a referida entrada no estabelecimento, observado o disposto no parágrafo único;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o referido art. 20, em relação à proporção das saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o valor do crédito a ser apropriado é aquele obtido multiplicando-se o valor total do crédito correspondente à aquisição pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das saídas e prestações tributadas e o valor total das saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior e as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV - o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) é proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a 1 (um) mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data da respectiva entrada, não é admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, observado o previsto no parágrafo único;

VI - é objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 20, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V;

VII - o Poder Executivo, por meio de decreto, pode determinar que a apropriação do mencionado crédito, observada a forma prevista nos incisos de I a VI, ocorra em prazo inferior a 4 (quatro) anos; e

VIII - ao final do 48º (quadragésimo oitavo) mês ou do prazo a que se refere o inciso VII, contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito é cancelado, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Relativamente à apropriação do crédito de que trata o *caput*, observa-se:

## Recife, 9 de março de 2016

I - quando o estabelecimento adquirente da mercadoria estiver em fase de instalação, a contagem do prazo para apropriação do respectivo crédito, bem como para aplicação das normas contidas nos incisos V e VIII do *caput*, inicia-se a partir da efetiva atividade do mencionado estabelecimento;

II - fica suspensa a contagem do prazo para respectiva apropriação do crédito em período em que não ocorrer saída ou prestação de serviço; e

III - na hipótese de o bem ser transferido para outro estabelecimento do mesmo titular dentro deste Estado, antes do término do prazo de que tratam os incisos V e VII do *caput*, a parte ainda não apropriada pelo estabelecimento remetente do referido crédito pode ser apropriada pelo estabelecimento destinatário, na forma prevista nos incisos I a V do *caput*, conforme o disposto em legislação específica.

#### Seção II Do Crédito Presumido

Art. 22. Concede-se o benefício fiscal de crédito presumido do imposto, nas hipóteses assim definidas em legislação específica.

§ 1º O ato que conceder crédito presumido pode estabelecer:

I - a proibição de utilização com idêntico benefício já concedido em operações anteriores;

II - a absorção de parte ou da totalidade de outros créditos fiscais;

III - outro crédito presumido em complementação ao concedido; e

IV - exigências, condições e instruções específicas a serem observadas pelo respectivo beneficiário.

§ 2º A inobservância das exigências, condições e instruções mencionadas no inciso IV do § 1º constitui hipótese de perda do direito ao correspondente crédito presumido.

#### CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 23. O período de apuração do imposto obedece ao previsto na legislação tributária, considerando-se as obrigações vencidas na data em que termina o mencionado período de apuração e podendo ser liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, conforme o seguinte:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença constitui-se saldo devedor, sendo liquidada no prazo fixado em decreto do Poder Executivo; e

III - se o montante dos créditos do período superar o dos débitos, a diferença constitui-se saldo credor, podendo ser transportada para o período seguinte.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação passível de cobrança do imposto.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, podendo ser compensados os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.

§ 3º Em substituição ao regime de apuração mencionado no *caput*, decreto do Poder Executivo pode estabelecer que:

I - o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação; e

III - em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório, observando-se:

a) ao fim do período, é feito o ajuste, com base na escrituração regular do contribuinte, que paga a diferença apurada, se positiva;

b) se a diferença referida na alínea “a” for negativa, deve ser compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes; e

c) a inclusão do estabelecimento no regime não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 24. Nas hipóteses previstas nos incisos XIV e XV do art. 2º, sobre as respectivas bases de cálculo, aplica-se o percentual resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual vigentes para a mercadoria ou serviço.

Art. 25. O recolhimento irregular do imposto não implica novo pagamento.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de o recolhimento ser efetuado a pessoa jurídica que não tenha sido autorizada ou credenciada nos termos de decreto do Poder Executivo.

§ 2º O recolhimento de que trata o § 1º deve ser convalidado, a partir da data da sua efetivação, na hipótese de a pessoa jurídica recebedora recolher ao Estado o respectivo valor.

§ 3º Na hipótese do § 2º, os valores referentes à diferença devida a este Estado ou decorrentes do recolhimento intempestivo à conta única do Estado, incluindo-se os acréscimos legais, são de responsabilidade do sujeito passivo.

#### **Seção I** **Da Utilização Do Saldo Credor Acumulado**

Art. 26. Na hipótese de acúmulo do saldo credor de que trata o inciso III do art. 23, motivado por manutenção de crédito referente à operação ou à prestação subsequente não tributada, beneficiada por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo ou com ICMS diferido, a legislação tributária estadual pode autorizar que o mencionado saldo credor acumulado seja transferido, nas condições que definir, a outros contribuintes deste Estado.

#### **Subseção I** **Do Saldo Credor Acumulado Por Operações E Prestações Destinadas Ao Exterior**

Art. 27. O saldo credor acumulado por estabelecimento que realize operação ou prestação destinadas ao exterior, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 8º, pode ser, na proporção que tais saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, esgotando-se sucessivamente cada possibilidade:

I - imputado pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu localizado neste Estado; ou

II - havendo saldo remanescente e com base em documento que reconheça o mencionado crédito, emitido pela autoridade competente, conforme previsto em portaria da SEFAZ:

a) transferido para outros contribuintes deste Estado; ou

b) utilizado para pagamento de débito do imposto:

1. do próprio contribuinte, objeto de confissão de dívida ou apurado em procedimento fiscal de ofício, inclusive Notificação de Débito, desde que transitado em julgado na esfera administrativa;

2. de responsabilidade direta do contribuinte; ou

3. devido como contribuinte-substituto, desde que o sujeito passivo esteja credenciado pela SEFAZ, nos termos da legislação específica, e que o referido débito seja relativo a operação com insumo agropecuário.

#### **Seção II** **Do Imposto Antecipado**

##### **Subseção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 28. Decreto do Poder Executivo pode exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da base de cálculo da operação ou da prestação subsequente efetuada pelo contribuinte, inclusive na entrada de mercadoria procedente de outra UF.

§ 1º O imposto antecipado pode ser relativo à operação subsequente, às operações subsequentes até a última, destinada a consumidor final, ou a uma parcela do imposto da operação subsequente.

§ 2º Quando o imposto antecipado não alcançar todas as etapas de circulação da mercadoria até o consumidor final, o recolhimento do mencionado imposto não desobriga o adquirente de apurar e recolher o respectivo ICMS relativo à operação subsequente.

§ 3º O pagamento antecipado de que trata o *caput* pode ser exigido em função do tipo da mercadoria, atividade econômica do contribuinte ou da respectiva situação no CACEPE.

##### **Subseção II** **Da Base De Cálculo Do Imposto Antecipado**

Art. 29. A base de cálculo do imposto antecipado previsto no art. 28 pode ser:

I - na hipótese de o recolhimento do referido imposto ser realizado por meio do regime de substituição tributária:

a) tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública, o mencionado preço;

b) existindo preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, o mencionado preço;

c) nos demais casos, observado o disposto na alínea “d”, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

1. o valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte-substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;

2. o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; e

3. a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, que é estabelecida tomando-se por base os preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por meio de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados; ou

d) em substituição ao disposto na alínea “c”, quando a legislação dispuser, o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no item 3 da alínea “c”; ou

II - quando o referido imposto for recolhido pelo próprio contribuinte:

a) o valor da operação constante do respectivo documento fiscal;

b) o valor obtido nos termos da alínea “d” do inciso I; ou

c) o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, acrescido de percentual obtido nos termos do item 3 da alínea “c” do inciso I.

§ 1º Para efeito de determinação da margem de valor agregado, além dos critérios previstos no item 3 da alínea “c” do inciso I do *caput*, observa-se:

I - os percentuais de agregação são os definidos em decreto do Poder Executivo ou aqueles estabelecidos em Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica;

II - na hipótese de estar prevista, em Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica, mais de uma margem de valor agregado para o mesmo produto, prevalece aquela que for inferior; e

III - a existência da relação de interdependência existente entre as empresas remetente e adquirente da mercadoria sujeita à antecipação tributária, nos termos de decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na hipótese de antecipação tributária, não devem ser considerados, para cálculo do ICMS antecipado, descontos ou abatimentos, ainda que líquidos e certos.

§ 3º A base de cálculo prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* pode ser reduzida, conforme previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, observa-se:

I - o recolhimento do imposto antecipado relativo ao frete é de responsabilidade do estabelecimento destinatário; e

II - a referida base de cálculo é o valor do frete, acrescido do percentual de que trata o item 3 da alínea “c” do inciso I do *caput*, observadas as demais regras relativas à utilização da margem de valor agregado.

##### **Subseção III** **Do Cálculo Do Imposto Antecipado**

Art. 30. O imposto antecipado deve ser calculado mediante a aplicação do percentual correspondente à alíquota do ICMS vigente para as operações internas, sobre a respectiva base de cálculo, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito fiscal destacado no correspondente documento fiscal de aquisição.

Parágrafo único. Em substituição ao cálculo previsto no *caput*, o valor do ICMS antecipado pode ser obtido mediante a aplicação sobre a respectiva base de cálculo:

I - do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais; ou

II - de um percentual específico, nos termos da legislação tributária.

##### **Subseção IV** **Das Disposições Específicas Relativas À Importação**

Art. 31. Quando se tratar de importação de mercadoria sujeita à substituição do ICMS, devem ser observados, além do disposto no § 2º do art. 2º e nos arts. 28 a 30, as seguintes normas:

I –na hipótese de a mercadoria não estar sujeita ao regime de substituição tributária:

a) para determinação da base de cálculo do ICMS antecipado pelo importador, a margem de valor agregado deve ser aplicada sobre o montante de que tratam os incisos VI, VII e VIII do art. 12, conforme a hipótese; e

b) para efeito do cálculo do imposto antecipado, o importador pode utilizar como crédito fiscal o valor do imposto ainda não recolhido, relativo à importação da respectiva mercadoria, sob a condição de que o referido recolhimento seja efetuado no prazo legal; e

II –na hipótese de a mercadoria estar sujeita ao regime de substituição tributária e o importador ser contribuinte-substituto em relação às operações subsequentes, observa-se o seguinte:

a) o ICMS deve ser antecipado pelo referido importador, na forma prevista no inciso I, observado o disposto no parágrafo único;

b) na saída subsequente à importação, o importador deve:

1. debitar-se do imposto de responsabilidade direta relativo à mencionada saída; e

2. reter do respectivo adquirente o ICMS antecipado, relativamente às demais operações subsequentes até o consumidor final, calculado na forma prevista no inciso I do art. 29 e no art. 30; e

c) para efeito de apuração e recolhimento do ICMS resultante do cotejamento entre créditos e débitos, nos termos do art. 23:

1. o valor do imposto mencionado no item 2 da alínea “b” deve ser lançado como débito no respectivo período fiscal, observado o disposto no parágrafo único; e

2. pode ser utilizado como crédito fiscal o imposto antecipado pago pelo importador, juntamente com o imposto de responsabilidade direta incidente sobre a mencionada operação de importação, independentemente de a antecipação dispensar a apuração do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto na alínea “a”e no item 1 da alínea “c” do inciso II do *caput* não se aplica ao contribuinte credenciado nos termos de portaria específica da SEFAZ.

#### **CAPÍTULO X** **DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

##### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 32. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, na qualidade de contribuinte substituto, pode ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes.

§ 1º A responsabilidade prevista no *caput* pode ser atribuída inclusive em relação ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições em outra UF de bens e serviços por consumidor final que seja contribuinte do imposto.

§ 2º Nas aquisições interestaduais de energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, cujo destinatário seja consumidor final, o imposto total incidente na operação cabe a este Estado e deve ser recolhido pelo remetente ou por aquele indicado em Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica.

§ 3º Para efeito de exigência do imposto cobrado por substituição tributária, inclui-se como fato gerador a entrada da mercadoria ou bem no estabelecimento adquirente ou em outro por ele indicado.

§ 4º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais depende de Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica.

##### **Seção II** **Da Substituição Em Relação Às Operações Antecedentes Ou Concomitantes**

Art. 33. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, é o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte-substituído.

Art. 34. O imposto relativo às operações ou prestações antecedentes, inclusive na hipótese de diferimento, nos termos do art. 11, deve ser pago pelo responsável quando ocorrer:

I - entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

III - qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a responsabilidade tributária é atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a mencionada saída ou evento.

##### **Seção III** **Da Substituição Em Relação Às Operações Subsequentes**

Art. 35. A base de cálculo do imposto antecipado na hipótese de substituição tributária relativamente às operações ou prestações subsequentes é aquela prevista no inciso I do art. 29.

##### **Subseção I** **Da Não Retenção E Retenção A Menor Na Operação Interestadual**

Art. 36. Na hipótese de operação interestadual, não ocorrendo a retenção do imposto antecipado, inclusive na hipótese de o remetente localizar-se em UF não signatária do respectivo Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica, ou tendo havido retenção a menor, o imposto não retido ou retido a menor deve ser recolhido pelo adquirente localizado neste Estado.

##### **Subseção II** **Da Restituição Do Imposto Antecipado**

Art. 37. É assegurado ao contribuinte-substituído o direito à restituição do valor do imposto antecipado pago por força da substituição tributária, sempre que:

I - o fato gerador presumido não se realizar; ou

II - as operações subsequentes àquela promovida pelo contribuinte-substituto até o consumidor final estejam contempladas com isenção.

Parágrafo único. Na apreciação dos pedidos de restituição, pelo setor competente da SEFAZ, deve ser dada prioridade àqueles de que trata este artigo.

Art. 38. Na hipótese do art. 37, formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte-substituído:

I - pode creditar-se do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo; e

II - sobrevindo decisão administrativa contrária irrecorrível, deve proceder ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados nos termos previstos no inciso I, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva ciência.

Art. 39. A restituição do imposto antecipado pode, nas hipóteses previstas em decreto do Poder Executivo, ser efetuada, independentemente de solicitação e sob condição resolutória de posterior homologação pela SEFAZ.

#### **CAPÍTULO XI** **DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO**

Art. 40. O contribuinte que tenha adquirido mercadoria com recolhimento antecipado do imposto e posteriormente promover a saída para outra UF pode adotar o mecanismo de ressarcimento do referido imposto, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se ressarcimento o mecanismo que cumulativamente importe:

I - devolução do imposto antecipado pago pelo contribuinte ou retido pelo contribuinte-substituto, relativo às operações internas, que passa a ser indevido no momento da saída da respectiva mercadoria para outra UF; e

II - utilização do valor a ser ressarcido como dedução do ICMS antecipado de futuras aquisições sujeitas à antecipação do imposto.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo deve ser efetuado:

I - pelo contribuinte-substituto, na hipótese de ter havido a respectiva retenção do imposto antecipado; ou

II - pela SEFAZ, nas demais hipóteses.

#### **CAPÍTULO XII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. Permanecem em vigor as disposições da legislação tributária estadual relativa ao ICMS, em especial aquelas previstas no Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo pode, por meio de decreto, sempre que necessário:

I - expedir instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegar às autoridades fazendárias competência para expedir atos normativos complementares, em especial que disponham de obrigações acessórias relativas à:

a) organização e funcionamento do CACEPE;

b) inscrição, baixa, cancelamento, bloqueio e atualização cadastral no CACEPE;

c) livros e documentos fiscais, inclusive sob a forma digital ou eletrônica; e

d) credenciamento, autorização de uso, suspensão, descredenciamento e recredenciamento de máquinas, equipamentos, aparelhos e programas de emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, inclusive sob as formas digital ou eletrônica; e

II - disciplinar a expedição de pareceres normativos ou atos equivalentes, manifestando interpretação da legislação tributária pela Administração Fazendária.

Art. 43. Permanecem em vigor os incentivos e benefícios fiscais, inclusive isenções, concedidos por legislação específica.

Art. 44. Relativamente à utilização da NBM/SH para identificar mercadoria, deve ser observado:

I - o regime tributário atribuído a uma determinada mercadoria continua aplicável a ela enquanto vigente aquele regime, ainda que a respectiva classificação na referida NBM/SH tenha sido alterada ou indicada em discordância ao produto discriminado;

II - para efeito da aplicação da legislação tributária:

a) quando houver divergência entre a indicação da descrição da mercadoria e da respectiva classificação na NBM/SH, deve prevalecer a mencionada descrição; e

b) deve ser considerada a destinação indicada pelo fabricante da mercadoria, exceto na hipótese de disposição em contrário na legislação específica; e

III - fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, promover a adequação da descrição ou codificação de produtos da NBM/SH, decorrentes de alterações promovidas na mencionada Nomenclatura.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2016.

Art. 46. Ficam revogadas, a partir de 1º de outubro de 2016:

I - a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS e dá outras providências; e

II - a Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece, com base na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, normas referentes ao ICMS, e dá outras providências, exceto o art. 19, inciso II, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A exceção de que trata o inciso II do *caput*, somente produz efeitos até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2675.

## ANEXO 1

**PRODUTO RELACIONADO NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP**  
(inciso II do art. 15)

**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**

Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.

Gasolina

Armas.

Partes e acessórios de revólveres e pistolas.

Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.

Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar ou de melaço.

Balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.

Veículo aéreo para propulsão com motor, do tipo “ultraleve”.

lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e *jet-skis*.

## CLASSIFICAÇÃO NBM/SH

2402

2710.12.5

9302, 9303 e 9304

9305

9306

2203 a 2208

8801.00.00

8802

8903

## ALÍQUOTA (%)

Até 31/12/2019

29

27

## A partir de 1º/12/2020

27

## ANEXO 2

**PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA DE 25%**

(alínea “b” do inciso III do art. 15)

**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**

Tabaco não manufaturado e desperdícios de tabaco.

Produtos de tabaco e seus sucedâneos, exceto os compreendidos na posição 2402 da NBM/SH, manufaturados, tabaco homogeneizado ou reconstituído, extratos e molhos de tabaco.

Querosene de aviação.

Perfumes e águas de colônia.

Produtos de beleza ou de maquiagem preparados.

Preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto medicamentos e preparações antissolares.

Bronzeadores.

Preparações para manicuros e pedicuros.

Preparações capilares, exceto aquelas com propriedades profiláticas e terapêuticas.

Preparações para barbear (antes, durante ou após).

Sais perfumados e outras preparações para banhos.

Desodorantes (desodorizantes) de ambiente preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.

Antiperspirantes ou desodorantes corporais.

Produtos de toucador preparados para animais.

Fogos de artifício.

Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Bijuterias.

Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm<sup>3</sup>.

Armas de guerra (exceto revólveres), sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.

Partes e acessórios de armas das posições 9301 a 9304, exceto de revólveres e pistolas.

Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos.

Esquis aquáticos, pranchas de surf, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos.

Tacos, bolas e outros equipamentos para golfe.

Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas.

Bolas de tênis.

Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras (boquilhas) para charutos e cigarros e suas partes.

## CLASSIFICAÇÃO NBM/SH

2401

2403

2710.19.11

3303.00

3304

3305

3307

3604

7113

7114

7116

7117

8711

9301 e 9307

9305

9504

9506

9614

## ANEXO 3

**PRODUTO DE INFORMÁTICA SUJEITO À ALÍQUOTA DE 12%**

(alínea “c” do inciso V do art. 15)

**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**

Partes e acessórios de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH.

Estações-base de sistema bidirecional de radiomensagens, exceto as compreendidas no código 8517.61.11 da NBM/SH.

Estações-base de sistema troncalizado (*trunking*).

Estações-base de telefonia celular.

Estações-base de telecomunicação por satélite.

Estações-base, diversas daquelas classificadas na subposição 8517.61 da NBM/SH.

Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 Kbits/s.

Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz, diversos daqueles compreendidos no código 8517.62.72 da NBM/SH.

Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s.

Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, diversos daqueles compreendidos no item 8517.62.7 da NBM/SH.

Aparelhos para recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, analógicos, diversos daqueles compreendidos na subposição 8517.62 da NBM/SH.

Cartões de memória (*memory cards*).

Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, diversos daqueles compreendidos no código 8523.51.10 da NBM/SH.

Osciloscópios digitais.

Oscilógrafos.

Multímetros, com dispositivo registrador.

Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou potência, com dispositivo registrador, diversos daqueles compreendidos em outras subposições da posição 9030, ambas da NBM/SH.

Instrumentos ou aparelhos para medição ou controle de plaquetas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores.

Instrumentos ou aparelhos para medição, controle ou detecção, com dispositivo registrador.

## CLASSIFICAÇÃO NBM/SH

8473.50

8517.61.19

8517.61.20

8517.61.30

8517.61.4

8517.61.9

8517.62.72

8517.62.77

8517.62.78

8517.62.79

8517.62.96

8523.51.10

8523.51.90

9030.20.10

9030.20.30

9030.32.00

9030.39

9030.82

9030.84

## ANEXO 4

**PRODUTO DE INFORMÁTICA SUJEITO À ALÍQUOTA DE 7%**

(alínea “a” do inciso VI do art. 15)

**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**

Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.

Impressoras, aparelhos de copiar ou aparelhos de telecopiar (fax), capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.

Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios.

Cartuchos de revelador (*toners*).

Caixas registradoras eletrônicas com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais.

Caixas registradoras eletrônicas, diversas daquelas compreendidas no código 8470.50.11 da NBM/SH.

Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.

Máquinas automáticas para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.

Máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas.

Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída.

Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória.

Unidades de memória de discos magnéticos para discos flexíveis.

Unidades de memória de discos magnéticos para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-*Head Disk Assembly*).

Unidades de memória de discos magnéticos, diversas daquelas compreendidas no item 8471.70.1 da NBM/SH.

Unidades de memória de discos exclusivamente para leitura de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico).

Unidades de memória de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico).

Unidades de memória de fitas magnéticas para cartuchos.

Unidades de memória de fitas magnéticas para cassetes.

Unidades de memória de fitas magnéticas, diversas daquelas compreendidas nos códigos 8471.70.32 e 8471.70.33 da NBM/SH.

Unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, diversas daquelas compreendidas na posição 8471 da NBM/SH.

Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, diversas daquelas compreendidas em outras posições da NBM/SH.

Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias.

Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar, eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais.

Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar, diversas daquelas compreendidas no código 8472.90.21 da NBM/SH.

Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda.

Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 da NBM/SH incorporados.

Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras.

Gabinetes das máquinas da posição 8471 da NBM/SH.

## CLASSIFICAÇÃO NBM/SH

8443.31

8443.32

8443.99.2

8443.99.33

8470.50.11

8470.50.19

8471.30

8471.41

8471.49.00

8471.50

8471.60

8471.70.11

8471.70.12

8471.70.19

8471.70.21

8471.70.29

8471.70.32

8471.70.33

8471.70.39

8471.80.00

8471.90

8472.90.10

8472.90.21

8472.90.29

8472.90.30

8472.90.5

8473.29.10

8473.30.1

Conjuntos cabeça-disco (HDA - <i>Head Disk Assembly</i> ) de unidades de discos rígidos, montados.	8473.30.31
Cabeças magnéticas.	8473.30.33
Partes e acessórios de unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, diversas daquelas compreendidas no item 8473.30.3 da NBM/SH.	8473.30.39
Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.	8473.30.4
Partes e acessórios das máquinas da posição 8471 da NBM/SH, diversos dos compreendidos na subposição 8473.30 da NBM/SH.	8473.30.99
Aparelhos para comutação.	8517.62.39
Roteadores digitais, em redes com ou sem fio.	8517.62.4
Distribuidores de conexões para redes ( <i>hubs</i> ).	8517.62.54
Moduladores/demuladores ( <i>modems</i> ).	8517.62.55
Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, diversos dos compreendidos no item 8517.62.5 da NBM/SH.	8517.62.59
Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ( <i>gateway</i> ).	8517.62.94
Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.	8517.70.10
Gabinetes, bastidores e armações.	8517.70.91
Partes de aparelhos telefônicos ou de outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, exceto os compreendidos nas posições 8443, 8525, 8527 ou 8528 da NBM/SH.	8517.70.99
Discos magnéticos dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos.	8523.29.11
Discos magnéticos, diversos daqueles compreendidos no código 8523.29.11 da NBM/SH.	8523.29.19
Fitas magnéticas, não gravadas, de largura não superior a 4 mm, em cassetes.	8523.29.21
Fitas magnéticas, não gravadas, diversas daquelas compreendidas no item 8523.29.2 da NBM/SH.	8523.29.29
Suportes ópticos gravados, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.	8523.49.20
Suportes ópticos gravados, diversos dos compreendidos na subposição 8523.49 da NBM/SH.	8523.49.90
Cartões inteligentes, exceto <i>sim cards</i> .	8523.52.00
Monitores com tubo de raios catódicos, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH, monocromáticos.	8528.41.10
Monitores com tubo de raios catódicos policromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.	8528.41.20
Monitores monocromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.	8528.51.10
Monitores policromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.	8528.51.20
Projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.	8528.61.00
Circuitos impressos.	8534.00.00
Conectores para circuito impresso.	8536.90.40
Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização ou outros circuitos.	8542.31
Memórias.	8542.32
Amplificadores.	8542.33
Circuitos integrados eletrônicos, diversos daqueles compreendidos nas demais subposições da posição 8542 da NBM/SH .	8542.39
Partes de circuitos integrados eletrônicos.	8542.90
Partes das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70 da NBM/SH.	8543.90.10
Partes das máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 85 da NBM/SH.	8543.90.90
Condutores elétricos, para tensão não superior a 1000 V, munidos de peças de conexão.	8544.42.00
Fitas impressoras, diversas daquelas compreendidas na subposição 9612.10 da NBM/SH.	9612.10.90

## ANEXO 5

## GIPSITA, GESSO E DERIVADOS SUJEITOS À ALÍQUOTA DE 7%

(alínea "b" do inciso VI do art. 15)

## DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Gipsita.

Gesso, diverso daquele compreendido na subposição 2520.20 da NBM/SH.

Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados, à base de gesso.

## CLASSIFICAÇÃO NBM/SH

2520.10.1

2520.20.90

6809.1

## ANEXO 6

## VEÍCULO SUJEITO À ALÍQUOTA REDUZIDA DE 12%

(alínea "a" do inciso I do art. 18)

## DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m<sup>3</sup>.

8702.10.00

Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m<sup>3</sup> e inferior a 9 m<sup>3</sup>.

8702.90.90

Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm<sup>3</sup>.

8703.21.00

Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup> e igual ou inferior a 1500 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

8703.22.10

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup> e inferior a 1500 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

8703.22.90

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup> e igual ou inferior a 3000 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

8703.23.10

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup> e igual ou inferior a 3000 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

8703.23.90

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

8703.24.10

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

8703.24.90

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup> e igual ou inferior a 2500 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

8703.32.10

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup> e igual ou inferior a 2500 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

8703.32.90

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

8703.33.10

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerário, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

8703.33.90

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.

8704.21.10

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.

8704.21.20

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.

8704.21.30

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.

8704.21.90

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.

8704.31.10

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.

8704.31.20

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.

8704.31.30

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diverso daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.

8704.31.90

Tratores rodoviários para semirreboques.

8701.20.00

Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas.

8704.21

Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.

8704.22

Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas.

8704.23

Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas.

8704.31

Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima superior a 5 toneladas.

8704.32

Chassis com motor para os veículos automóveis da posição 8702 da NBM/SH.

8706.00.10

Chassis com motor para caminhões.

8706.00.90

Aglailson Júnior  
DeputadoSala da Comissão de Redação Final,  
em 8 de março de 2016.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Aglailson Júnior.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.

## Parecer N° 2058/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 663/2016, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Inclui Ação no Plano Plurianual 2016/2019 e abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Gabinete do Vice-Governador.

Art. 1º Fica incluída no Plano Plurianual 2016/2019, aprovado pela Lei nº 15.703, de 21 de dezembro 2015, a Ação a seguir especificada, segundo os seus respectivos atributos:

11000 - GOVERNADORIA DO ESTADO

00102 - Gabinete do Vice-Governador - Administração Direta

DESCRIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO

Operação Especial 28.846.0986.0294 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal à Disposição do Gabinete do Vice-Governador

Art. 2º Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2016, em favor do Gabinete do Vice-Governador, crédito especial no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), discriminado no Anexo I.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei serão os provenientes da anulação, em igual importância, da dotação discriminada no seu Anexo II.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, o PPA 2016-2019, aprovado pela Lei nº 15.703, de 2015.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

##### CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2016	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	EM R\$ 1,00
		FONTE	VALOR
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>			
<b>11000 – GOVERNADORIA DO ESTADO</b>			
<b>00102 – Gabinete do Vice-Governador - Administração Direta</b>			
Op. Especial:	28.846.0986.0294	Ressarcimento de Despesas de Pessoal à Disposição do Gabinete do Vice-Governador	
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	500.000,00
		0101	500.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>500.000,00</b>

#### ANEXO II

##### ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2016	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	EM R\$ 1,00
		FONTE	VALOR
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>			
<b>15000 - SECRETARIA DA FAZENDA</b>			
<b>00109 – Secretaria da Fazenda – SEFAZ-PE</b>			
Atividade:	04.122.0955.4373	Suporte às Atividades Fins da Secretaria da Fazenda	
	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	500.000,00
		0101	500.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>500.000,00</b>

**Aglailson Júnior**  
Deputado

**Sala da Comissão de Redação Final,**  
**em 8 de março de 2016.**

**Presidente: Francismar Pontes.**

**Relator : Aglailson Júnior.**

**Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.**

## Indicações

### Indicação Nº 3577/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Excelentíssimo Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Nilton Mota, no sentido de providenciar a construção de uma adutora para o abastecimento do povoado Campo Grande, município de Águas Belas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Nilton Mota, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária; Ilmo. Sr. João de Leu, Vereador.

#### Justificativa

A seca não é de hoje o assunto abordado nas mídias de todo o País, o sertanejo vive esta realidade árdua todos os dias de sua vida. Pernambuco é um dos estados mais castigados do Nordeste, e preocupados em ajudar estas famílias que sofrem com a falta de água e com os impactos causados por ela, solicitamos a construção da adutora para o abastecimento do povoado Campo Grande, onde esta adutora beneficiará os moradores, os quais reinvidicam há muito tempo, uma vez que o abastecimento é bastante precário.

Diante do exposto acima, solicitamos das autoridades competentes e dos nossos pares a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 7 de março de 2016.**

**Julio Cavalcanti**  
Deputado

### Indicação Nº 3578/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Nilton Mota, no sentido de providenciar a construção de uma adutora entre a localidade Cabo do Campo e o povoado Curral Novo, no município de Águas Belas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Nilton Mota, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária; Ilmo. Sr. João de Leu, Vereador.

#### Justificativa

A seca não é de hoje assunto abordado nas mídias de todo o País, o sertanejo vive esta realidade árdua todos os dias de sua vida. Pernambuco é um dos estados mais castigados do Nordeste, e preocupados em ajudar estas famílias que sofrem anualmente com falta d'água e com os impactos causados por ela, solicitamos a construção de uma adutora entre a localidade Cabo do Campo e o povoado Curral Novo, onde esta adutora beneficiará todos os moradores, os quais reinvidicam há muito tempo, uma vez que o abastecimento é bastante precário.

Diante do exposto acima, solicitamos das autoridades competentes e dos nossos pares a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 3 de março de 2016.**

**Julio Cavalcanti**  
Deputado

### Indicação Nº 3579/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Nilton Mota, no sentido de providenciar a construção de uma adutora no povoado de Barra do Vaqueiro, município de Águas Belas. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Nilton Mota, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária; Ilmo. Sr. João de Leu, Vereador.

#### Justificativa

A seca não é de hoje o assunto abordado nas mídias de todo o País, o sertanejo vive esta realidade árdua todos os dias de sua vida. Pernambuco é um dos estados mais castigados do Nordeste, e preocupados em ajudar estas famílias que sofrem com a falta de água e com os impactos causados por ela, solicitamos a construção da adutora para o abastecimento do povoado Barra do Vaqueiro, onde esta adutora beneficiará os moradores, os quais reinvidicam há muito tempo, uma vez que o abastecimento é bastante precário.

Diante do exposto acima, solicitamos das autoridades competentes e dos nossos pares a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 7 de março de 2016.**

**Julio Cavalcanti**  
Deputado

### Indicação Nº 3580/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Nilton Mota, no sentido de providenciar a construção de uma adutora no povoado de Garanhuzinho, município de Águas Belas. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Nilton Mota, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária; Ilmo. Sr. João de Leu, Vereador.

#### Justificativa

A seca não é de hoje o assunto abordado nas mídias de todo o País, o sertanejo vive esta realidade árdua todos os dias de sua vida. Pernambuco é um dos estados mais castigados do Nordeste, e preocupados em ajudar estas famílias que sofrem com a falta de água e com os impactos causados por ela, solicitamos a construção da adutora para o abastecimento do povoado Garanhuzinho, onde esta adutora beneficiará os moradores, os quais reinvidicam há muito tempo, uma vez que o abastecimento é bastante precário.

Diante do exposto acima, solicitamos das autoridades competentes e dos nossos pares a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 7 de março de 2016.**

**Julio Cavalcanti**  
Deputado

### Indicação Nº 3581/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Olinda, Renildo Calheiros, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Serviços Públicos de Olinda, Manoel Sátiro, no sentido de providenciarem, com urgência, os serviços de capinação e recapeamento asfáltico da Rua Pedro Álvares Cabral, no bairro de Jardim Atlântico, Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Excelentíssimo Senhor Renildo Calheiros, Prefeito do Município de Olinda; ao Excelentíssimo Senhor Manoel Sátiro, Secretário de Serviços Públicos do Município de Olinda; ao Ilustríssimo Senhor Alexandre Miranda da Silva, morador da rua Pedro Álvares Cabral.

#### Justificativa

A Rua Pedro Álvares Cabral, no bairro de Jardim Atlântico, Olinda, é uma rua de intenso tráfego e que se encontra praticamente intransitável em virtude de buracos e alagamentos. A referida rua já provocou danos materiais a proprietários de veículos, e coloca em risco a segurança da população.

Devido à falta de capinação e recapeamento asfáltico há congestionamento, e risco de doenças para os moradores do local. Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres pares desta Casa na aprovação da referida proposição.

**Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.**

**Teresa Leitão**  
Deputada

### Indicação Nº 3582/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado **APELO** ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil, Antônio Figueira, e ao Exmo. Sr. Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Nilton Mota, no sentido de viabilizar a **PERFURAÇÃO DE UM POÇO ARTESIANO NA COMUNIDADE ASSENTAMENTO JANUÁRIO MOREIRA, EM PETROLÂNDIA.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Lourival Simões, Prefeito de Petrolândia; Exmo. Sr. Fabiano Jaques Marques, Presidente da Câmara dos Vereadores de Petrolândia; Rogério Novaes, Vereador; José Luiz dos Santos, Vereador; Raimundo Paulo Lacerda, Vereador; Carlos Alberto Correia, Vereador; Eudes José da Silva Fonseca, Vereador; João Vicente da Silva Filho, Vereador; Jorge Lino Viana, Vereador; Juarez Patriota de Souza, Vereador; Maria do Socorro Santos de Souza, Vereadora; Silvio Rogério da Silva, Vereador; Maria Helena Gomes de Souza, –; Isaque Almeida, –; Armando Rodrigues, –; Cícero Moura, –; Domingos Sávio Barbosa Gomes, –; José Maurício, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolândia.

#### Justificativa

Nos últimos cinco anos, o sertão tem sofrido com uma grande estiagem. A falta de água prejudica o pecuarista e o agricultor, pois o gado morre de sede e as lavouras são perdidas, de modo que as principais fontes geradoras de emprego e renda da região têm apresentado um grande déficit.

A população como um todo sofre. À estiagem, soma-se a crise financeira existente no restante do país, fazendo com que as famílias sofram ainda mais.

Nesse sentido, solicitamos ao Governo do Estado, por meio da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, a perfuração de um poço artesiano para a cidade de Petrolândia, mais especificamente na Comunidade Assentamento Januário Moreira. Sabemos dos aspectos positivos que possuem os poços e acreditamos ser uma boa alternativa para diminuir o prejuízo da seca. Estes poços chegam a possuir vazão mil vezes maior do que os poços comuns e a vida útil é de aproximadamente quarenta anos.

A perfuração e a implantação do poço artesiano, portanto, torna-se necessária para melhorar a qualidade de vida dos habitantes da Comunidade Assentamento Januário Moreira, trazendo benefícios na área da saúde, bem como na geração de renda da região.

Por tudo o que foi exposto, contamos com a aprovação dos demais Pares no sentido de viabilizar a perfuração de um novo poço artesianos .

**Sala das Reuniões, em 7 de março de 2016.**

**Rodrigo Novaes**  
Deputado

### Indicação Nº 3583/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado **APELO** ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Secretário da Casa Civil, Antônio Figueira, e ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente da CELPE, Luiz Antônio Ciarlini de Souza, no sentido de viabilizar a **IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA NA COMUNIDADE BARRA DO JUÁ, EM FLORESTA.**



Carmo, Aposentado; Lucas Wallames, Morador; João de Mello, Morador; Renaldo da Silva, Vendedor; Deyvison Mario, Morador; Marcos Jose da Silva, Pintor; Jose Ramos Lima, Morador; Aldenice da Costa, Comerciante; Maria Jose da Silva, Moradora; Manoel Sátiro, Secretário de Serviços Públicos de Olinda.

<b>Justificativa</b>
<p>Os moradores da Rua da Integração, situada no Bairro de Jardim Atlântico, rogam por uma providencia urgente em razão da sujeira que acumula-se no interior da Rua a falta de manutenção vem trazendo vários transtornos para pessoas que passam por aquela comunidade. Além da propagação de odores desagradáveis, o lixo acumulado contribui para a proliferação de doenças e prejudica toda população. Os moradores solicitam um coletor para que estes acúmulos de lixo não fique espalhado por toda parte da Rua.</p> <p>Por estas razões, solicito em caráter de urgência a aprovação imediata desta proposta de indicação, e seu posterior encaminhamento ao Prefeito do Município de Olinda/PE, bem como às suas equipes técnicas competentes.</p>

**Sala das Reuniões, em 3 de março de 2016.**

<b>Professor Lupércio Deputado</b>
<b>Justificativa</b>

## Requerimentos

## Requerimento Nº 1741/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 05 de maio de 2016, em substituição ao Requerimento nº 1679/2016, destinado a homenagear os 92 anos de existência da União dos Escoteiros do Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Raul Henry, Vice-Governador do Estado de Pernambuco; Severino Leandro, Chefe do 2º Grupo Escoteiro; Eduardo Gomes, Brigadeiro do Brigadeiro 5º Grupo Escoteiro do Ar; Sylvio Heck, Almirante do 7º Grupo Escoteiro do Mar; Escoteiro Frei Caneca, 8º Grupo; Santuário Ecológico Franciscano de Ipojuca, 13º Grupo Escoteiro; Regimento Guararapes, 14º Grupo Escoteiro; Mathias de Albuquerque,, 30º Grupo Escoteiro; Ar Dulce De Souza Leão, 38º Grupo Escoteiro; Chico Science, 40º Grupo Escoteiro; Paulo Freire,, 96º Grupo Escoteiro; José Hugo Volkmer, Comandante do II COMAR; Jaym Monteiro, Comodoro do Cabanga late Clube; Marcelo Petrille Pacheco, CMG - Capitão da Capitania dos Portos; Cel Manoel Francisco de Oliveira Cunha, Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; Cel. Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho, Comandante da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Graça Araújo, Diretora Pedagógica do Colegio Souza Leão; Colegio Souza Leão - Unidade do Cordeiro, Diretor; Colégio Souza Leão, Unidade Olinda, Diretor; Colégio Souza Leão - Unidade de Candeias II, Diretor; Márcio Gomes, Diretor Presidente 40º Grupo Escoteiro Chico Science; Dulce de Souza Leão Araujo, Fundadora do Colégio Souza Leão.

<b>Justificativa</b>

O Requerimento que estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, propondo um grande Expediente especial a União dos Escoteiros do Brasil, ora representada pelo 96º Grupo de Escoteiros Paulo Freire Recife/PE, pela passagem dos seus 92 anos de Fundação, é uma ação Legislativa que consideramos da maior relevância.

Isto por que, sua historia de vida, eivada de atos grandiosos e de pura cristandade, representado pelas suas atividades de assistência ao próximo. O que pode torna a sociedade mais digna em termo de caráter via as ações sociais que promovem na área da afetividade, solidariedade, espiritualidade e física. Na oportunidade gostaríamos de dar ênfase a uma série de pessoas que foram muito significativas no que se refere ao desenvolvimento das atividades do escotismo em Pernambuco. Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara Sancionou a Lei 15.604, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015 que Possibilita a utilização dos espaços físicos das escolas da rede pública estadual de ensino nos finais de semana e nos dias em que não haja atividades escolares regulares para o desenvolvimento de atividades de escotismo; Deputado Estadual Ricardo Costa:

Autor da Lei 15.604, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015 que Possibilita a utilização dos espaços físicos das escolas da rede pública estadual de ensino nos finais de semana e nos dias em que não haja atividades escolares regulares para o desenvolvimento de atividades de escotismo; Segundo Comando Aéreo Reginal (II COMAR): Sedia há quase 30 anos o 5º Grupo Escoteiro do Ar Brigadeiro Eduardo Gomes e sede espaço para a Região Escoteira de Pernambuco para a realização de cursos e eventos; Cabanga late Clube de Pernambuco Desenvolve projeto de parceria com os Grupos Escoteiros de Mar de Pernambuco, possibilitando aos jovens, acesso ao curso de vela; Colégio Souza Leão Sedia há quase 20 anos o 38º Grupo Escoteiro do Ar Souza Leão e sede espaço para a Região Escoteira de Pernambuco para a realização de cursos e eventos, inclusive em seus clubes de campo; Capitania dos Portos de Pernambuco Sedia desse 1988 o 7º Grupo Escoteiro do Mar Almirante Sylvio Heck e sede espaço para a Região Escoteira de Pernambuco para a realização de cursos e eventos e participação em eventos e cursos da Marinha do Brasil; Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco Promove cursos de prevenção de incêndio e primeiros socorros aos Grupos Escoteiros de Pernambuco e está sediando o 96º Grupo Escoteiro Paulo Freire; Polícia Militar de Pernambuco

Promove apoio logístico e de apoio aos acampamentos dos grupos escoteiros de Pernambuco e cedia desde 2005 o 30º Grupo Escoteiro Mathias de Albuquerque.

Assim sendo como parlamentar e cidadão não poderia deixar passar em branco uma data tão importante como essa, o próximo 05 de maio em que o escotismo completa 92 anos de existência e de afirmação da sua potencialidade preconizada pelo General do Exército Britânico Robert Baden Powell.

**Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.**

<b>Ricardo Costa Deputado</b>
<b>Justificativa</b>

## Requerimento Nº 1742/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE CONGRATULAÇÃO** com a população de Frei Miguelinho, pela realização da tradicional Festa do Padroeiro da cidade - São José, comemorado no período de 10 a 19 de março de 2016. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Luiz Severino da Silva, Prefeito de Frei Miguelinho; Exmo. Sr. Alessandro Medeiros de Lucena e demais Vereadores, Presidente da Câmara Municipal de Frei Miguelinho; Ilmo. Padre José Marcos Dias de Lima, Pároco da Igreja Matriz de São José.

<b>Justificativa</b>

A tradicional Festa de São José é um evento muito esperado pelos municípios de Frei Miguelinho, celebrado entre os dias 10 a 19 de março. Sempre foi o principal acontecimento religioso da cidade, é uma festa popular, cristã, que recebe os devotos de toda a região.

Portanto, nada mais justo, que nesta data tão importante homenagearmos municípios, idealizadores e os realizadores de tão bonito e importante evento.

Diante do exposto solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

**Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.**

<b>Clodoaldo Magalhães Deputado</b>
<b>Justificativa</b>

## Requerimento Nº 1743/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÃO** com a Faculdade Frassinetti do Recife – FAFIRE, pelo transcurso do aniversário de 76 anos de sua fundação, a ser comemorado em 22 de março de 2016. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilma. Irmã Maria das Graças Soares da Costa, Professores, Funcionários e Alunos,, Diretora.

<b>Justificativa</b>

Pelas mãos da madre italiana Henrichetta Cesari, em 1940, nascia o Instituto Superior de Pedagogia, Ciências e Letras Paula Frassinetti. Criado para atender ao público feminino, o Instituto, que no ano de 1941 passou a se chamar Faculdade de Filosofia do Recife, fundamentou os seus princípios com base na missão e na intuição pedagógica de Paula Frassinetti - fundadora da Congregação das Irmãs de Santa Dorotéia. Atualmente, denominada Faculdade Frassinetti do Recife - FAFIRE, segue com a tradição de promover uma formação humana e cristã de qualidade.

Ao longo dos mais de 76 anos de sua existência, a faculdade esteve atenta em responder às demandas de uma educação superior compatível com as atuais exigências do mercado, e nessa trajetória agregou, sem abandonar sua missão pedagógica, valores da modernidade, para acompanhar a evolução e as necessidades da sociedade.

Dessa forma pelas relevantes contribuições na formação de recursos humanos capazes de alavancar o desenvolvimento de Pernambuco, do Nordeste e do Brasil, propomos o presente Voto de congratulação pela passagem dos 76 anos de fundação da Faculdade Frassinetti do Recife – FAFIRE.

**Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.**

<b>Clodoaldo Magalhães Deputado</b>
<b>Justificativa</b>

## Requerimento Nº 1744/2016

Requeremos à Mesa, Ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÃO** com a Escola Politécnica de Pernambuco – POLI, pelo transcurso do aniversário de 104 anos de sua fundação, a ser comemorado em 06 de março de 2016. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Prof. José Roberto de Souza Cavalcanti, Professores, Funcionários e Alunos, Ilustríssimo Diretor.

<b>Justificativa</b>

A Escola Politécnica de Pernambuco foi criada em 06 de março de 1912, com a publicação, Diário Oficial, do seu primeiro estatuto, a partir de um sonho acalentado por abnegados educadores, professores do Gymnásio Pernambucano, unidade de ensino médio, a qual, podemos dizer, foi uma entidade madrinha da nova escola de engenharia fundada no Estado. Hoje, decorridos 104 anos da criação, em pleno século XXI (terceiro milênio), vemos a Escola Politécnica de Pernambuco da Universidade de Pernambuco, com a jovialidade e informalidade que é peculiar, crescer e se renovar, com ofecimento de novos cursos, para melhor atender à demanda

da sociedade e formar recursos humanos capazes de alavancar o desenvolvimento do nosso Pernambuco, do Nordeste e do Brasil.

A atuação da POLI no contexto acadêmico sempre foi da busca do melhor para o Estado, bastando citar que o apoio da Escola Politécnica de Pernambuco, que se agregou, em janeiro de 1952, à Universidade Católica de Pernambuco, que se agregou, em janeiro de 1952, à Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, propiciou e ajudou o reconhecimento, pelo Ministro da Educação - MEC, daquela que seria a terceira Universidade de nosso Estado. Enão parouu neste episódio a ação da POLI, pois em 1966, se incorporou à Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - FESP,e, a partir desta data, participou da luta pela criação da quarta universidade do Estado, a Universidade de Pernambuco - UPE, o que ocorreu em 1990, com o seu reconhecimento pelo MEC.

Dessa forma, pelas relevantes contribuições na formação de recursos capazes de alancar o desenvolvimento de Pernambuco, no Nordeste e do Brasil, propomos o Voto de Congratulação pela passagem dos 104 anos de fundação da Escola Politécnica de Pernambuco - POLI.

**Sala das Reuniões, em 7 de março de 2016.**

<b>Clodoaldo Magalhães Deputado</b>
<b>Justificativa</b>

## Requerimento Nº 1745/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata de trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à Paróquia de São José, Jussaral, Cabo de Santo Agostinho, pela realização da Festa de São José, de 10 a 19 de março naquele município. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Revmo. Sr. José Araújo dos Santos Júnior, Pároco da Igreja de São José; Revmo. Sr. Dom Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife.

<b>Justificativa</b>

A comunidade católica de Jussaral, representada pela Paróquia de São José, comemora no período de 10 a 19 de março, a tradicional Festa do Padroeiro, revestida de intensa participação dos fiéis na parte de celebração religiosa, aliado a um momento de diversão na parte externa do templo.

Os 52 anos de criação da paróquia irão merecer as homenagens, durante uma semana, com o início da Procissão da Bandeira de São José, na noite do dia 10 de março. Na programação, consta celebração de missa, batizados, Terço Mariano, culminando com o encerramento, no dia 19 do corrente, na alvorada festiva e Ofício de São José, e às 16 horas, procissão pelas principais ruas da comunidade, seguida de missa, presidida pelo Arcebispo de Dom Fernando Saburido, o ilustre filho de Jussaral, que será bastante aplaudido durante sua presença na terra natal.

Patrono dos carpinteiros, dos fabricantes de carros, dos marceneiros, São José é celebrado anualmente no dia 19 de março, véspera do equinócio. Designado padroeiro da Igreja Universal pelo papa Pio IX, em 1870, e padroeiro dos trabalhadores pelo papa Bento XV, em 1920, é ainda padroeiro de dezenas de cidades pernambucanas.

De parabéns portanto, os que fazem a Paróquia de Jussaral, da qual nossos associamos nessas celebrações de tanta relevância, através do presente expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Ilustres Pares que integram esta Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.**

<b>Joaquim Lira Deputado</b>
<b>Justificativa</b>

## Requerimento Nº 1746/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado um Voto de Aplauso pela passagem do aniversário de emancipação política do município de Gravatá, comemorado no dia 15 de março do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Rafael Luiz Prequé Moura, Vice-Prefeito de Gravatá; Exmo. Sr. Luiz Prequé Alves de Oliveira, Vereador de Gravatá; Ilmo. Sr. João Machado, Diretor da Rádio Gravatá FM; Ilmo. Sr. Clebson Amsterdan, Diretor do Gravatá Notícias.

<b>Justificativa</b>

Localizado no Agreste pernambucano, distante a cerca de 78 km da Capital, com clima quente e úmido, o município de Gravatá tem suas origens numa fazenda, em 1808, pertencente a Justino Carreiro de Miranda, pessoa muito devoto de Sant’Ana, construiu em sua fazenda de gado Carootá ou Gravatá, uma capela a ela dedicada.

A origem do nome Gravatá deriva de uma planta muito abundante na região, parecia com o pé do abacaxi, da qual se tiram fibras tão fortes quanto às do linho, sendo aproveitados em cordas de redes, cabrestos de cavalos, etc.

A fundação do povoado data aproximadamente de 1822. Na medida do crescimento da localidade, tornou-se freguesia pela Lei provincial nº 422, de 25 de maio de 1857. Foi elevada à categoria de Vila pela Lei provincial nº 1.560, de 30 de maio de 1881, a mesma que criou o Município de Gravatá, desmembrado do Município de Bezerros, tendo sido instalado em 09 de janeiro de 1883.

Em 13 de junho de 1884, a sede do município foi elevada à categoria de cidade através da Lei Provincial nº 1.805, porém sua emancipação política só veio a ocorrer após a Proclamação da República, pela Lei Orgânica dos Municípios, de 15 de março de 1893, quando a cidade adquiriu sua autonomia municipal e

### Recife, 9 de março de 2016

elegeu o seu primeiro prefeito, Antônio Avelino do Rego Barros. Anualmente Gravatá festeja a sua emancipação política, que este ano completa 123 anos. Administrativamente, é formado pelos distritos Sede, Mandacaru, Uruçu-Mirim e pelos povoados de Russinhas, Avencas e São Severino dos Macacos.

O município constitui importante centro hoteleiro, turístico e moveleiro, cortado pela BR-232 a Rodovia Luiz Gonzaga, que o privilegia pelo elevado fluxo de veículos e visitantes que diariamente ali trafegam, trazendo com isso incremento a economia da cidade e da região.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

**Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.**

<b>Joaquim Lira Deputado</b>
<b>Justificativa</b>

## Requerimento Nº 1747/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplauso a Fundação Cultural Palmares, pelas ações em defesa das Comunidades Quilombolas de todo o país.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Nilma Lino Gomes, Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; Maria Aparecida da Silva Abreu (Cida Abreu), Presidente da Fundação Cultural Palmares; Márcia Teresinha da Cruz Fernandes, Chefe de Gabinete; Katiane Ferreira, Secretária; José Felipe dos Santos, Assessoria de Comunicação Social; Sandro dos Santos, Coordenação Geral de Gestão Estratégica; Dora Lúcia de Lima Bertúlio, Procuradora; Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; João Luiz Silva Ferreira, Ministério da Cultura; Isaltino Nascimento, Secretário de de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Alersson Teixeira, Coordenador do FOJUNE; Davi Lira, UESPE; Maria Bernadete Martins de Azevedo Figueiroa, Promotora de Justiça – MPPE; Marta Almeida, Movimento Negro Unificado; Sylvia Siqueira Campos, Mirim Brasil; Deputada Eron Vasconcelos Carvalho (Tia Eron), Coordenadora Nacional do PRB Igualdade Racial; Ilma Santos, Coordenadora Estadual do PRB Igualdade Racial.

<b>Justificativa</b>

No dia 22 de agosto de 1988, o Governo Federal fundou a primeira instituição pública voltada para promoção e preservação da arte e da cultura afro-brasileira: a Fundação Cultural Palmares, entidade vinculada ao Ministério da Cultura (MinC). A FCP comemora meio quarto de século de trabalho por uma política cultural igualitária e inclusiva, que busca contribuir para a valorização das manifestações culturais e artísticas negras brasileiras como patrimônios nacionais.

Nesse quarto de século, a FCP já emitiu mais de 2.476 certificações para comunidades quilombolas. O documento reconhece os direitos das comunidades quilombolas e dá acesso aos programas sociais do Governo Federal. É referência na promoção, fomento e preservação das manifestações culturais negras e no apoio e difusão da Lei 10.639/03, que torna obrigatório o ensino da História da África e Afro-brasileira nas escolas. A Fundação Palmares já distribuiu publicações que promovem, discutem e incentivam a preservação da cultura afro-brasileira e auxiliam professores e escolas na aplicação da Lei.

Comprometimento com o combate ao racismo, a promoção da igualdade, a valorização, difusão e preservação da cultura negra;

Cidadania no exercício dos direitos e garantias individuais e coletivas da população negra em suas manifestações culturais; Diversidade no reconhecimento e respeito às identidades culturais do povo brasileiro.

Para guiar as linhas macro de trabalho, foram criadas três estruturas administrativas: O Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-brasileiro (DPA); O Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-brasileira (DEP); e o Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra (CNIRC).

Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, resta-nos solicitar nos nossos Ilustre Pares a aprovação para este requerimento.

**Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.**

<b>Bispo Ossésio Silva Deputado</b>
<b>Justificativa</b>

## Requerimento Nº 1748/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE PESAR pelo falecimento da Senhora Consuelo Lapenda, ocorrido no último dia 04 de março neste ano corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilma. Senhora Verônica Maria Lapenda de Arruda, -; Ilmo. Senhor Gilberto Lapenda, -; Ilma. Senhora Maria Auxiliadora Lapenda Pedrosa, -; Ilma. Senhora Maria Gilvantete Lapenda Duarte, -; Ilma. Senhora Neide Maria Lapenda de Aquino, -.

<b>Justificativa</b>

Dona Consuelo nasceu em 25 de fevereiro de 1943, na Vila Urucuba, distrito de Limoeiro/PE. Filha de Virgílio Lapenda e Carmem Coutinho Lapenda, terceira filha de sete irmãos. Passou toda sua infância no Engenho Terra Vermelha, estudando no regime de semi-internato do Colégio Regina Coeli. Posteriormente vindo a residir com os pais e irmãos na cidade de Limoeiro.

Iniciou sua vida profissional no Escritório da Medeiros Vareda, revendedora da antiga Ford Willams, na Rua Vigário Joaquim

Pinto, onde hoje funciona as atividades do posto de combustíveis do falecido empresário Pedro Ferreira da Rocha. A convite do ex-vereador e vice-prefeito de Limoeiro, proprietário do Cotonifício Santa Terezinha, Pedro Albanez Filho, o Pepê, passou a exercer o cargo de Secretária Executiva desta famosa empresa, que tanto engrandeceu a economia local por vários anos.

Já na década de 80, assumiu função ordinária em extinto órgão estadual, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – Ipsep, onde lá permaneceu praticando seu labor até sua aposentadoria, deixando amigos e toda população com saudades de sua presença marcante e alegre naquele recinto.

Colombiana de coração, clube este onde debutou, brincou muitos carnavais, São João e o famoso baile do domingo da Festa de São Sebastião.

Não casou, mas a dedicação integral exarada aos irmãos, sobrinhos e filhos dos sobrinhos fazia com que sua residência fosse ponto de encontro de todos, os quais somavam-se aos muitíssimos amigos próximos nas reuniões festivas de sua residência.

Amiga e católica praticante. Companheira alegre, de facilima convivência, cuja característica era sua gargalhada contagiante. Faleceu ao dia 04 de março de 2016. Deixou inestimável lacuna nos nossos corações. Imensa perda para todos os que puderam um dia conviver e desfrutar de sua radiante alegria de ser. Muitas saudades.

Portanto, nada mais justo do que esta Casa Legislativa apresentar votos de profundo pesar pelo falecimento da Senhora Consuelo Lapenda, apresentando as mais sentidas condolências a familiares e amigos. Diante disso, solicito aos meus ilustres pares, aprovação para este Requerimento.

**Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.**

<p><b>José Humberto Cavalcanti</b> <b>Deputado</b></p>
<p><b>Requerimento Nº 1749/2016</b></p>
<p>Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja remetido um Voto de Aplauso a Sr.<sup>a</sup> Ana Paula Cavalcanti de Pontes, Superintendente do Ibama em Pernambuco, pela passagem dos 27 anos do Instituto.</p> <p>Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a Ilma. Sr.<sup>a</sup> Ana Paula Cavalcanti de Pontes, Superintendente do Ibama em Pernambuco e a Sr.<sup>a</sup> Lisânia Rocha Pedrosa, Superintendente Substituta do Ibama em Pernambuco, Avenida 17 de Agosto,n.º1057, Casa Forte, Recife-Pe.</p>
<p><b>Justificativa</b></p>
<p>Em 22 de fevereiro de 1989 foi criado o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, órgão responsável pela preservação da fauna e da flora brasileira, possibilitando ao Brasil o controle e a fiscalização de seus recursos naturais em busca do crescimento sustentável.</p> <p>Desde sua criação, os temas ambientais vêm alcançando novos espaços no Brasil e no mundo. Já em 1992 foi criado o Ministério do Meio Ambiente e, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Rio 92 – foram lançadas três das principais convenções internacionais do meio ambiente: de Mudanças Climáticas, da Diversidade Biológica e da Desertificação.</p> <p>O aprimoramento do arcabouço legal também reflete a importância crescente da agenda ambiental no País. Em 1997 foi aprovada a chamada Lei das Águas; em 1998, a Lei dos Crimes Ambientais; em 1999, a lei que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental; em 2000, a que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e, em 2006, a Lei de Gestão de Florestas Públicas.</p> <p>O IBAMA coloca-se hoje como uma instituição de excelência para o cumprimento de seus objetivos institucionais relativos ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental.</p> <p>Diante do exposto, e do relevante compromisso e contribuição do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA com a preservação do meio ambiente, faz-se justo e merecido o referido Voto de Aplauso, que espera contar com o apoio dos demais pares desta Casa.</p>
<p><b>Sala da Comissão de Meio Ambiente, em 8 de março de 2016.</b></p>
<p><b>Zé Maurício</b> <b>Presidente</b></p>

**Aluíso Lessa, Ângelo Ferreira, Edilson Silva, José Humberto Cavalcanti, Lucas Ramos, Raquel Lyra.**

## Requerimento Nº 1750/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o Projeto de Resolução nº 113/2015, de minha autoria.

<p><b>Justificativa</b></p>
<p>Oral.</p>
<p><b>Sala das Reuniões, em 8 de março de 2016.</b></p>
<p><b>Rodrigo Novaes</b> <b>Deputado</b></p>

<b>DEFERIDO</b>
-----------------

## Ata de Comissão

**ATA DA REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**SOBRE A SITUAÇÃO AMBIENTAL DA LAGOA DA BOA IDEIA, LOCALIZADA NO BAIRRO DE SAN MARTIN, RECIFE.**

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, as quatorze horas, no Auditório, localizado no sexto andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco – Edifício Senador Nilo Coelho, nos termos regimentais e sob a Presidência do deputado Zé Maurício, presidente deste colegiado técnico, foi realizada a audiência pública com o objetivo de discutir os problemas ambientais da Lagoa da Boa Ideia, localizada no bairro de San Martin, Recife. O Senhor Presidente deu por iniciado os trabalhos saudando todos os presentes, ressaltando a importância do evento como forma de esclarecimento e participação da sociedade. Em seguida iniciou a composição da mesa convidando: a Deputada Teresa Leitão autora do requerimento da audiência; a vereadora do Recife Marília Arraes; o senhor Josué Valdemar do Movimento dos Amigos da Lagoa da Boa Ideia; senhor Antônio Valdo, representante da EMLURB; senhor Valdeci Ferreira, representante da COMPESA; a senhora Eliana Bastos, representante da SEMAS; o senhor Valdir Ferreira, representante da ONG LIFE; o senhor Pedro Florentino da ONG Greenday; a senhora Edilene Rodrigues, representante da Secretaria de Meio Ambiente do Recife; o senhor Jost Paulo, representante da CPRH e a senhora Camila Pontes do Ministério Público de Pernambuco. Em seguida a deputada Teresa Leitão saudou a todos os presentes, explicou que essa seria uma audiência pública conjunta com a Câmara Municipal e que teria dupla repercussão política e encaminhamentos, falou sobre o porquê do tema da audiência, de sua importância, da presença do Ministério Público, parabenizou a comunidade e ao movimento dos amigos da lagoa, pela iniciativa, pelo projeto que foi apresentado, esperando sair do debate com bons encaminhamentos. Logo após a vereadora Marília Arraes saudou a todos os presentes, explicando que já que havia marcado uma audiência na Câmara com o mesmo tema, mas para facilitar a vida de todos ficou resolvido fazer uma audiência conjunta, para unir os encaminhamentos na esfera municipal e estadual. Logo em seguida foi mostrado um vídeo com a reportagem sobre a lagoa. Em seguida o senhor Josué saudou a todos os presentes e agradeceu o acolhimento dos deputados; agradeceu ao Ministério Público de Pernambuco; ao movimento que desde a década de oitenta o acolheu na cidade do Recife, no bairro de San Martin, em seguida explicou o que significava Malbi - Movimento dos Amigos da Lagoa da Boa Ideia; agradeceu a Deputada Teresa Leitão e a Comissão de Meio Ambiente pelo apoio e ainda falou que não escolhe partido, mas sim o que acolhe a sua causa, acima de tudo a questão social e ambiental, e que acredita nas pessoas que estavam à frente dessa luta e dessa mobilização; explicou que a atuação do movimento não era como a do grupo Estelita, embora tenham toda atenção e respeito, pois era uma questão que estavam lutando pelo direito da cidade, o direito do meio ambiente, o direito de morar, o direito de existir como espécie humana, e lembrou a tragédia ocorrida na cidade de Mariana, em Minas Gerais, que poderia se tornar nacional, em seguida declamou um poema de sua autoria, antes de concluir sua fala, explicou que no seu agradecimento inicial esqueceu-se de agradecer a vereadora Marília Arraes, a qual também tinha procurado, porque se tratava de uma questão que envolvia o governo do Estado, através da Compesa, e também envolvia o município e que a visita da vereadora no local tinha sido pertinente naquele momento, assim como a atuação da própria deputada Teresa Leitão, e agradeceu também a Comissão de Meio Ambiente; que gostariam, de fato, ver a lagoa revitalizada, em seguida fez a leitura do convite enviado ao Ministério Público, para comparecer a audiência pública. Agradeceu. Logo após o senhor Antônio Valdo representante da Emlurb saudou a todos os presentes e falou sobre a união entre a Câmara de Vereadores e a Assembleia na discussão de um tema tão importante para a sociedade, explanou sobre a importância da lagoa para o meio ambiente, sua função como drenagem urbana, que a lagoa tem um papel de ser um amortecedor, e de garantir de forma equilibrada e sustentável as condições de escoamento das águas sem haver alagamentos e comprometimentos, que apesar de receber uma grande quantidade de esgotos existe um vertedouro que drena para o canal do avc, e nesse vertedouro essa água que entra suja, poluída, e com mau cheiro, sai com uma tonalidade clara e com pouco odor, sendo identificado um tratamento natural pelas espécies de plantas existentes no local, falou também sobre o papel da Emlurb nesse momento, do desenvolvimento do plano diretor no manejo das águas pluviais da cidade, que não fazia sentido a lagoa continuar poluída, explicou que a URB tem um projeto que trata exclusivamente da parte urbanística do seu entorno, mas sem dar tratamento ao espelho d’água, o que a Emlurb trouxe para si, e que o controle urbano é difícil, pois a população não ajuda, que o projeto estava sendo contratado, desejando que esse projeto seja concluído e executado e que sirva de modelo para ser replicado em outros espaços. Em seguida o senhor Valdecir Ferreira saudou a todos e explicou que a Compesa se coloca a disposição para contribuir para minimizar os impactos decorrentes das atividades, sobretudo naquilo que compete ao tratamento de esgoto, de modo que possa se viabilizar com efetividade a recomposição daquele ambiente e consequentemente devolver a população um espaço adequado, e que estava ali para poder ouvir os entes públicos e a população para poder contribuir nesse projeto. Logo após, a senhora Eliana Bastos saudou a todos os presentes e agradeceu em nome do Secretário o convite, e se colocou a disposição, juntamente com a CPRH, para participar das determinações e das colaborações necessárias em virtude do melhoramento da qualidade de vida da população. Logo após o senhor Valdir Ferreira, explicou que a revitalização era um projeto antigo e

acreditava que ainda não teria saído do papel por questão da visibilidade e localidade da lagoa, esperando que o projeto se concretize. Logo após a senhora Edilene Rodrigues, explicou que a Secretaria de Meio Ambiente da cidade estava trabalhando juntamente com a Emlurb, e que foi dada a liberação ambiental, onde a Emlurb apresentou um projeto para a limpeza da área, sendo retirada toda a vegetação invasora que se encontra no entorno da lagoa, pois estaria servindo como abrigo de animais peçonhentos, seria realizada também a retirada de resíduos sólidos, além da preservação das árvores existentes, caso fosse necessário alguma erradicação de árvore, que esteja atrapalhando o projeto, seria pedido uma compensação ambiental, o projeto em si ainda não teria sido apresentado totalmente, e a Emlurb estaria no início do projeto, e quem deverá executá-lo seria a Urb, e explicou que o projeto poderia ser modificado se algo pudesse prejudicar o meio ambiente ou a área, mas seu maior interesse é de que seja uma área de lazer e preservação. Em seguida o senhor Jost Paulo da CPRH explicou que o projeto era uma obra que estaria tramitando com seu licenciamento originário, onde deverá ser realizada pela prefeitura do Recife, pois o CPRH só tem a competência para licenciamento de fauna e flora, e em nome de todos e da diretora Simone Souza, deixou a CPRH a disposição da mesa e de todos. Logo após a senhora Camila Fontes explicou que o Ministério Público estava atento ao caso da lagoa, e que sempre buscará o cumprimento das ações legais do poder público e caso não sejam adotadas as vias necessárias para a recuperação da lagoa, o Ministério Público recorrerá para que o poder público faça cumprir a lei, e se colocou a disposição. Em seguida o deputado Zé Maurício explicou que, em comum acordo, com a deputada Teresa Leitão e a vereadora Marília Arraes o agendamento de uma visita à lagoa, e fez um encaminhamento à Comissão de Meio Ambiente de um ofício para as Secretarias Municipal e Estadual de Meio Ambiente para que sejam informados os projetos de revitalização para a lagoa. Logo após a deputada Teresa Leitão falou que do que foi dito a fala mais efetiva, de uma ação mais concreta, teria sido do senhor Walber, pois já teria um projeto, no entanto questionou se o projeto do Movimento estaria contemplado na concepção do projeto da Emlurb, em seguida questionou também sobre o prazo de entrega, ou de início da execução, pois como teria sido dita, a manutenção seria compartilhada com a população e com o Movimento e explicou que estaria fazendo esses questionamentos, pois estaria com um ofício da Emlurb datado de 22 de setembro de 2014 ,respondendo a algumas indagações que foram feitas pelo Dr. Geraldo Magela, da 13ª Promotoria de Justiça da defesa da capital e defesa do meio ambiente do patrimônio histórico e cultural, e que a resposta seria muito detalhada, pois fala muito do projeto, dos procedimentos e vai além com o valor estimado, que realmente não seria alto, e que estaria preocupada, pois existem muitos passos a serem dados para o início do projeto, que isso precisaria estar um pouco mais amarrado, questionou se seria decisão política, se teria orçamento, período e data, e que para o monitoramento, de deputados e vereadores, faltava ainda mais um pouco de posicionamento da Emlurb, que foi o órgão que deu voz a execução do projeto. Em seguida a vereadora Marília Arraes agradeceu as explicações dos técnicos do poder executivo e explicou que suas dúvidas seriam semelhantes as da deputada Teresa, pois o que realmente se costuma ver, até mesmo quando fazem pedidos de informações oficiais à Prefeitura do Recife, estas são vagas, e acredita que existiria, de fato, uma boa vontade dos técnicos e de todos os presentes, porém faltava vontade política dos gestores para a execução, faltava a responsabilidade, o conhecimento da realidade das pessoas, sabendo que estavam na Comissão de Meio Ambiente, e que o meio ambiente seria realmente o mais importante, mas que teriam de prezar pela qualidade de vida dos moradores no entorno da lagoa, que precisavam do prazo, da dotação orçamentária existente, se teria convênio para iniciar as obras, falou que queria ouvir essas respostas, acreditando que os técnicos não saberiam dizer no momento, mas que iria cobrar, e iria elaborar alguns pedidos de informações para que pudessem acompanhar com mais propriedade o desenrolar dessa questão. Logo após o deputado Zé Maurício sugeriu encaminhar também ao Conselho de Meio Ambiente do Estado, no qual fazia parte, e ao Conselho Municipal, uma sugestão para que coloque em debate a Lagoa da Boa Ideia. Em seguida o senhor Antônio Valdo explicou que a Lagoa passou a ser um elemento para a drenagem da cidade, e que estaria sendo desenvolvido o plano diretor de gestão e manejo das águas fluviais e drenagem urbana do Recife, pediu ajuda à vereadora, para ser transformado em lei, porque todas as tentativas de planos diretores de drenagem para a cidade teriam sido colocados os gastos e recursos, mas depois esquecidos, e que a lagoa da boa ideia passaria a ser um elemento, com corpo d’água com função específica e que certamente iria custar mais de 700mil, pois seriam resíduos sólidos de esgoto sanitário, e que não poderia fazer um jardim filtrante ou virar lagoa sem tirar esses sedimentos, e quanto aos recursos, explicou que não se consegue captá-los sem saber o custo da obra, que não se faz captação de recurso sem ter o projeto, e que todas as colocações que foram feitas pelo senhor Geraldo Magela estariam na concepção do projeto. Logo após a vereadora Marília Arraes sugeriu que, como o projeto está em andamento e tem algumas ideias sendo construídas, que fosse apresentado lá na Câmara de Vereadores, e se propôs a chamar uma audiência para apresentar a comunidade e aos demais interessados para que pudessem colher sugestões do que a população pensa antes de concluir o projeto e fechar seu orçamento e correr atrás dos recursos. Em seguida o senhor Pedro Florentino na ONG Greenday sugeriu que quando o projeto fosse encaminhado que incluísse para que a Lagoa funcionasse como área de preservação ambiental. A deputada Teresa Leitão sugeriu que poderia haver um encaminhamento da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia para a Comissão de Meio Ambiente da Câmara de Vereadores, no sentido de não mais uma audiência pública com esse conteúdo como teria sido feito, mas uma audiência pública focada no projeto essencialmente, onde o projeto poderia ser apresentado, mais detalhado, e que fosse realizado de imediato a questão da limpeza, da iluminação, da segurança. Em seguida o senhor presidente agradeceu a colaboração e determinação de todos e que faria os

encaminhamentos necessários sobre o que foi discutido na audiência, e nada mais havendo a tratar encerrou a audiência pública. E, para que tudo fique registrado, eu, Sandra Lúcia Carvalho, Assessora desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

<p><b>Recife, 03 de dezembro de 2015.</b></p>
<p><b>Deputado Zé Maurício</b> <b>(Presidente)</b></p>
<p><b>Deputado José Humberto Cavalcanti</b> <b>(Vice-Presidente)</b></p>
<p><b>Deputado Ângelo Ferreira</b> <b>Deputado Lucas Ramos</b> <b>Deputado Henrique Queiroz</b></p>

## Portarias

## PORTARIA N.º 384/16

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 041/2016, do Deputado **Vinicius Labanca**,
**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 118,49% (cento e dezoito vírgula quarenta e nove por cento) para 81% (oitenta e um por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **ALEXANDRE LACERDA DE LARRAZABAL**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.º 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

<p><b>Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco</b> <b>Em, 08 de março de 2016.</b></p>
<p>Deputado <b>DIOGO MORAES</b> Primeiro Secretário</p>

## PORTARIA N.º 385/16

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 037/2016, do Deputado **Eduíno Brito**,
**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 86% (oitenta e seis por cento) para 120% (cento e vinte por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

<p><b>Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco</b> <b>Em, 08 de março de 2016.</b></p>
<p>Deputado <b>DIOGO MORAES</b> Primeiro Secretário</p>

## PORTARIA N.º 386/16

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 015 /2016, do Deputado **Lula Cabral**,
**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 43,54% (quarenta e três vírgula cinquenta e quatro por cento) para 98,74% (noventa e oito vírgula setenta e quatro por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **LUDMILA ODESSA SOUZA GALVÃO**, retroagindo ao dia 1º de março de 2016, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.º 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

<p><b>Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco</b> <b>Em, 08 de março de 2016.</b></p>
<p>Deputado <b>DIOGO MORAES</b> Primeiro Secretário</p>

## PORTARIA Nº 343/16

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68 e Ofício nº 013/2016, do Departamento de Contabilidade,
**RESOLVE:** designar o servidor **JOSEMAR JOAQUIM DE ASSUNÇÃO JÚNIOR**, matrícula nº 588, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, para responder pela Chefia do Departamento de Contabilidade, no impedimento do titular, **ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS**, matrícula nº 590, no gozo de suas férias regulamentares, no período de 04 de abril a 03 de maio de 2016.

<p><b>Sala Austro Costa, 08 de março de 2016.</b></p>
<p><b>CRISTIANE ALVES DE LIMA</b> Superintendente Geral</p>

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)